CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0065/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0065/1999 DE 04/03/99

PROMOVENTE: VEREADOR HENRIQUE PACHECO

E M E N T A:

DISCIPLINA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S: DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 09:47:21
00000016815-75

ARQUIVADO EM 03/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta

COD-0213

163

Folha nº 01 de proc.
nº 65 de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

HOJE AS COMISSÕES DE: 04 MAR 1999
Const. e Justiça
Pol. Urb. Meio Ambiente
Trânsito, Transp. e Atividade Econ.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0065/1999

Disciplina o licenciamento de empreendimentos minerários no âmbito do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - A obtenção da Licença Ambiental para exploração da atividade minerária no Município de São Paulo será regulada pela presente Lei, observada a legislação federal em vigor, compreendendo o licenciamento ambiental efetuado pelo órgão municipal competente o qual licenciará a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos minerários.

Art. 2º - Entende-se para os efeitos dessa lei:

I – planejamento do empreendimento: compreende os planos, projetos, plantas, memoriais descritivos destinados a planejar o empreendimento nas áreas técnicas, ambientais e uso e ocupação do solo;

II – instalação do empreendimento: fase posterior à aprovação do planejamento do empreendimento, considerando todas as obras necessárias para sua implantação efetiva;

III – funcionamento do empreendimento: fase posterior à instalação do empreendimento, quando a atividade poderá ser iniciada;

IV – operação do empreendimento: etapa de produção, incluindo a extração e o beneficiamento e/ou industrialização dos minerais, que só poderá ocorrer durante a fase de funcionamento do empreendimento;

V – indústria extrativa mineral: atividade que abrange todos os procedimentos necessários à produção mineral, incluindo a extração ou lavra dos minérios e o seu beneficiamento ou industrialização, desde que realizados num mesmo imóvel, excetuando-se, para os efeitos desta lei, os procedimentos destinados à extração de água;

VI – proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso de terreno e seus sucessores a qualquer título;

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 04 MAR 1999 ★
- DT 10 -

dg/005-9/minerio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 a 15 e fôlha de informação sob n.º 16/5/3/99 a (

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Folha nº 02 de proc.
nº 65 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100.406

VII – profissional habilitado: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, atuando individual ou solidariamente, com o autor dos projetos ou responsável técnico pelo empreendimento;

VIII – responsável legal: pessoa física responsável legalmente pela mineradora indicado no Contrato Social da Empresa;

IX – responsável técnico: profissional habilitado responsável pelas atividades da mineração constante na Certidão de Registro da Empresa no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura);

X – obra: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até a conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;

XI – movimento de terra: modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,00 m (um metro) de desnível ou a 1.000 m3 (mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pântanos ou alagadiços;

XII – infrator: o responsável pelas infrações às disposições desta Lei, podendo ser o proprietário do terreno, o responsável legal pelo empreendimento e se houver o responsável técnico pelo empreendimento ou obras executadas, o proprietário ou locatário das máquinas, equipamentos e veículos envolvidos;

XIII – auto de intimação: documento administrativo no qual o Poder Público cientifica a existência de irregularidade e exige o cumprimento de providências do infrator;

XIV – auto de infração: documento administrativo circunstanciado destinado a caracterizar a infração para aplicação de multa correspondente à infração ao preceito legal;

XV - auto de embargo: documento administrativo através do qual o Poder Público cientifica o infrator e impede a continuação de obras ou movimento de terra em virtude das infrações cometidas;

XVI – desobediência ao embargo: a continuação das obras ou movimento de terra no terreno do imóvel sem a adoção das providências exigidas pelo Poder Público

XVII – interdição: procedimento administrativo no qual o Poder

Folha nº 03 do proc.
nº 65 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Público, através do documento auto de interdição, cientifica e impede a continuação da operação e funcionamento da atividade;

XVIII – desobediência à interdição: a continuação da operação ou funcionamento no terreno ou imóvel sem a adoção das providências exigidas pelo Poder Público;

XIX – instrumentos de gestão ambiental: todos os planos, programas e projetos destinados a orientar a instalação e operação do empreendimento, adequando-o à legislação de meio ambiente, em especial: Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, incluindo o devido Plano de Recuperação de Área Degradada – EIA/RIMA, Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD e Plano de Controle Ambiental – PCA;

XX – conflito: é uma situação de concorrência, onde as partes estão conscientes da incompatibilidade de posições, e na qual cada uma delas deseja ocupar uma posição incompatível com os desejos da outra;

XXI – mediação de conflitos: é uma técnica da qual, duas ou mais partes em conflitos atuais ou potenciais, recorrem a um especialista capacitado para obter em um curto espaço de tempo uma solução consensual e satisfatória.

Art. 3º - O licenciamento ambiental minerário compreenderá 3 (três) fases:

I - Licença Prévia - concedida na fase de planejamento do empreendimento, aprovando sua viabilidade ambiental e estabelecendo condições a serem implementadas;

II - Licença de Instalação - autoriza a instalação do empreendimento de acordo com os planos, programas e projetos aprovados pelos órgãos competentes;

III - Licença de Operação - autoriza a operação ou funcionamento da atividade desde que cumpridas as exigências contidas nas licenças anteriores e haja compatibilidade com os demais planos exigidos.

Parágrafo único - As licenças ambientais relacionadas no "caput" poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com o natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 4º - O licenciamento de empreendimentos minerários, no

Folha nº 84 do proc.
nº 65 da 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

âmbito do município, exigirá do empreendedor a apresentação conjunta de:

I - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA RIMA;

II - Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;

III - Plano de Controle e Monitoramento Ambiental - PCA.

Art. 5º - Caberá ao agente municipal responsável pelo controle e monitoramento ambiental da mineração, o acompanhamento do desenvolvimento da atividade, o atendimento do cronograma, do PRAD e PCA.

§ 1º - A empresa que utilizar explosivos nas suas atividades de exploração mineral deverá manter um cadastro de detonações, conforme normas da ABNT, que deverá permanecer nas instalações do empreendimento minerário licenciado, à disposição do Poder Público Municipal.

§ 2º - O limite máximo de sobrepressão atmosférica provocado por bancada de rocha de pedreira localizada a menos de 500 (quinhentos) metros de edificações residenciais ou institucionais, bem como de áreas de interesse especial ou ambiental, medido na divisa da área minerada com o ponto que mais se aproxime das referidas áreas e edificações será de 128 dbl;

Art. 6º - Do EIA-RIMA, além dos requisitos impostos pela legislação federal, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente deverão constar:

I - informações gerais sobre o empreendimento tais como: empresa construtora e executora do EIA-RIMA, proprietário da área responsável pela autorização de pesquisa e/ou lavra, responsável técnico pelo empreendimento minerário e pela empresa consultora, situação legal da área, legislações pertinentes;

II - caracterização do empreendimento nas suas várias fases de desenvolvimento:

a) substâncias minerais a serem exploradas;
b) métodos de exploração mineral e manejo da área;
c) reserva mineral e vida útil da jazida;
d) produção mensal e anual;
e) produção de material estéril e rejeitos provenientes da extração;
f) capacidade instalada do empreendimento;
g) número de funcionários ligados direta e indiretamente ao

Folha n o 05 do proc.
n.o 65 do 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

empreendimento;

h) período diário, mensal e anual de operação;

i) mapa em escala 1: 10.000, contendo a área total da propriedade e/ou a autorizada pelo proprietário do solo;

j) poligonal delimitadora da área de extração, autenticada pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral);

l) plano de desenvolvimento da atividade, apresentado em planta em escala mínima de 1:5.000 indicando:

1) infra-estrutura prevista;

2) direção de evolução da lavra ao longo do tempo, indicadas por setas e datas;

3) sistema de drenagem superficial na área do empreendimento;

4) sistema de saneamento da área do empreendimento;

5) localização de estocagem do bem mineral, do material estéril, dos rejeitos e da camada de solo orgânico;

6) identificação e seqüência das operações unitárias, com respectivo cronograma das fases de exploração.

III - diagnóstico ambiental com informações climáticas sobre pluviometria e condições do vento, qualidade do ar e do nível de ruído, caracterizações geológicas e geotécnicas, geomorfológicas, hidrológicas e hidrogeológicas, biológicas e antrópicas;

IV - identificação, avaliação e medição dos impactos ambientais significativos, provocados pelo empreendimento, nas suas varias fases de desenvolvimento;

V - definição e delimitação, em planta, nas escalas compatíveis, das áreas de influência relativa aos vários impactos previstos.

Parágrafo único - Ao determinar a execução do EIA-RIMA o órgão ambiental municipal competente, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública, para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e a discussão do RIMA.

Art. 7º - Do Plano de Recuperação das Áreas Degradadas - PRAD, que terá por objetivo a recuperação ou reabilitação das áreas mineradas em processo de extração, exauridas ou temporariamente paralisadas, deverá constar:

I - Informações gerais sobre o empreendimento, a empresa executora do PRAD, os responsáveis técnicos pelo empreendimento e PRAD, o proprietário do solo;

Folha nº 06 do proc.
nº 65 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

II - histórico da área com a situação legal perante os diversos órgãos competentes, tempo de lavra, área total explorada, reserva mineral e vida útil da jazida;

III - a localização geográfica do empreendimento, indicação das vias de acesso e de serviço, distância do empreendimento aos principais núcleos urbanos, indicação dos corpos d'água correntes ou dormentes, poços freáticos, artesianos e semi-artesianos, localização de adutoras, gasodutos, oleodutos, linhas de transmissão elétricas e redes de abastecimento de água e de coleta de esgoto;

IV - caracterização do empreendimento quanto a:

a) vegetação existente com definição daquelas preservadas por lei;

b) identificação das habitações, edificações comerciais, industriais e minerárias vizinhas;

c) áreas de cultura e pastagens;

d) equipamentos sociais (creches, escolas, hospitais, parques clubes etc).

e) aspectos gerais como substâncias minerais exploradas, método de exploração, relação estéril x minério etc;

f) configuração atualizada de área com definição do estágio atual da lavra.

V - legislações incidentes na área;

VI - cronograma de atividade, ações e obras de conservação, recuperação ou reabilitação das áreas que estiverem em processo de extração contemplando, neste caso, as diversas etapas concomitantemente com as etapas de extração mineral;

VII - compatibilização de reutilização de área com usos permitidos pela legislação de uso e ocupação do solo vigente para o local.

§ 1º - O Plano de Recuperação da área Degradada deverá obedecer às normas gerais de Direito Ambiental e da Mineração, assim como às normas estabelecidas pela Política Nacional do Meio Ambiente e pelos órgãos que fazem parte do SISNAMA.

§ 2º - O PRAD poderá sofrer ajustes e complementações, com periodicidade máxima de 5 anos, durante a sua execução, desde que informado e aceito pelo órgão competente.

dg/005-9/minerio

Folha nº 07 do proc.
nº 65 da 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100406
ATM

§ 3º - A empresa mineradora deverá apresentar relatórios com periodicidade máxima de 3 (três) anos, disponíveis para o público e o Poder Público, relatando as medidas adotadas para a recuperação das áreas degradadas trazendo informações sobre o monitoramento ambiental das atividades impactantes.

Art. 8º - Do Plano de Controle e Monitoramento PCA, destinado a mensurar continuamente os efeitos provenientes da implantação da atividade mineradora no meio com vistas a garantir-lhe estabilidade e equilíbrio, deverá constar no mínimo:

I - identificação e definição da importância, magnitude, abrangência e temporalidade dos impactos ambientais mais significativos no entorno;

II - medidas mitigadoras que minimizem os efeitos gerados pelos possíveis impactos ambientais diagnosticados;

III - programa de adequação ambiental da lavra, com método de extração adaptado às novas exigências ambientais quanto à minimização de impactos e possíveis usos futuros das áreas;

IV - programa de divulgação junto à vizinhança que informe sobre as atividades desenvolvidas pelo empreendimento, planos, projetos elaborados e respectivos cronogramas;

V - Programa educativo com o objetivo de orientar funcionários e/ou prestadores de serviços contratados quanto à observância de procedimentos ambientalmente adequados, ou seja, que evitem a geração de impactos adicionais aos existentes provenientes da atividade minerária.

Art. 9º - Os empreendimentos minerários existentes deverão apresentar ao órgão ambiental municipal competente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei o Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD e o Plano de Controle e Monitoramento Ambiental - PCA.

§ 1º - Os empreendimentos minerários existentes cujo licenciamento em órgão competente da União ou Estado esteja dentro do prazo de validade, e que tenha sido obtido mediante a exigência de apresentação do PRAD e do PCA, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da

Folha nº 08 do proc.
nº 05 de 1999
ADELINA ICONE
Reg. nº 106

presente lei, para protocolar no órgão ambiental municipal competente cópia dos referidos planos para ciência.

§ 2º - Competirá a Secretaria das Administrações Regionais, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações e operações às disposições legais aplicáveis à extração de minerais, expedir as licenças de que trata esta Lei.

§ 3º - Competirá a Secretaria do Verde e Meio Ambiente a análise dos instrumentos de gestão ambiental apresentados, a avaliação da adequação do empreendimento à legislação de meio ambiente e a decisão sobre a viabilidade ambiental da implantação do empreendimento.

Art. 10 – A Secretaria das Administrações Regionais deverá, após instruído o processo pelo interessado, encaminhar os planos e projetos à gestão ambiental do empreendimento à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, solicitando sua avaliação perante a legislação de meio ambiente.

§ 1º - A Secretaria do Verde e Meio Ambiente terá prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para proceder à análise dos instrumentos de gestão ambiental, tais como: EIA/RIMA, PRAD e PCA.

§ 2º - Nenhum licença poderá ser expedida antes da emissão de parecer conclusivo sobre a validade ambiental do empreendimento, por parte da Secretaria do Verde e Ambiente.

Art. 11 – As Licenças de Instalação ou Operação e Funcionamento deverão obrigatoriamente ser renovadas:

I – quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento ou empreendimento;

II – quando houver modificações nas edificações ou instalações utilizadas;

III – por exigência de disposição legal.

Parágrafo único – A constatação de qualquer das alterações previstas no "caput" deste artigo, não comunicada à administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida sujeitando o infrator ás sanções previstas nesta lei.

Folha nº 09 do proc.
nº 65 de 1999
ICONE
Reg. 100.406
ATM

Art. 12 – A falta do licenciamento sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 13 - Fica assegurada a ação fiscalizadora do Poder Público para vistoria, em áreas de mineração onde a empresa mineradora deverá colocar à disposição todos os documentos, arquivos, licenças, planos e projetos referentes à mineração e cuja existência seja obrigatória por lei

§ 1º - Os fiscais, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

§ 2º - Constatado qualquer irregularidade nas obras, movimento de terra, operação e funcionamento da atividade pelo agente municipal, este deverá expedir o auto de intimação no qual constatará a irregularidade verificada e o prazo para sua regularização.

Art. 14 – Caberá à Secretaria das Administrações Regionais a fiscalização da instalação, operação e funcionamento dos empreendimentos.

Art. 15 – Caberá à Secretaria do Verde e Meio Ambiente subsidiar a ação fiscalizatória, opinando as questões relativas à implementação dos instrumentos de gestão ambiental.

Art. 16 - A empresa mineradora que num prazo de cinco anos for reincidente em acidentes que provoquem danos pessoais e/ou danos materiais a terceiros deverá, obrigatoriamente, contratar pelo prazo de 5 (cinco) anos, junto a companhias seguradoras, seguro referente ao tipo de acidente verificado em maior número para ressarcimento de ocorrências futuras.

§ 1º - Esta obrigatoriedade cessará no caso de não ocorrerem novas reincidências pelo prazo de cinco anos contados a partir da data do último acidente.

§ 2º - O valor do seguro durante o período de cinco anos será igual ao valor atualizado do maior dano, globalmente considerado, já ocorrido na respectiva área minerada.

Art. 17 - Aos infratores do disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes sanções, devidamente justificadas, individual ou cumulativamente:

I - multa de 100 (cem) UFIR a 100.000 (cem mil) UFIR a cada 30

Folha nº 10 de proc.
nº 65 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100.406

(trinta) dias conforme o preceito legal violado, enquanto permanecer a irregularidade;

II - interdição parcial ou total da atividade;

III – embargo total ou parcial da obra;

IV – cassação das licenças municipais;

V – fechamento administrativo de atividade;

VI – fechamento com auxílio policial.

§ 1º - Durante a interdição ou embargo, somente será permitida, na área interditada ou embargada, a execução de obras indispensáveis à eliminação das irregularidades constatadas;

§ 2º - Verificada a desobediência à interdição ou embargo, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para a apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência prevista no código penal.

§ 3º - Não cumprida a intimação no prazo estipulado ou constatado o desrespeito a interdição ou embargo, será encaminhado processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo da incidência de multas;

§ 4º - Havendo ação fiscalizadora em curso, a aplicação das sanções previstas neste artigo será interrompida desde que os responsáveis pelo empreendimento providenciem ações visando o saneamento da irregularidade.

§ 5º - A ação fiscalizadora retornará ao ponto onde foi suspensa se as medidas tomadas pelos responsáveis pela mineração caracterizarem-se meramente protelatórias.

§ 6º - A autoridade administrativa competente definirá o elenco e a natureza dos fatores de degradação e disporá sobre o valor das sanções e das ações de contenção adequando-as à sua gravidade.

§ 7º - Para os efeitos da aplicação das sanções previstas no "caput" deste artigo considerar-se-á infrator o proprietário, o arrendatário, o(s) profissional(is) técnico(s) responsável(eis) pela mineração e/ou pelo projeto de

Folha nº 11 do proc.
nº 65 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100406
ATM

recuperação, reabilitação ou monitoramento, respondendo cada um individualmente ou solidariamente conforme o tipo e a responsabilidade da infração constatada.

Art. 18 – Competirá à Secretaria das Administrações Regionais a aplicação das sanções previstas nesta lei.

Art. 19 – O Poder Público poderá exigir, sempre que necessário, a apresentação de documentos e/ou a execução de obras e serviços complementares, visando a adequação do empreendimento às normas legais em vigor e aos critérios técnicos de operação e funcionamento estabelecidos pelo Executivo.

Art. 20 – Os proprietários e ou responsáveis por áreas de minerações paralisadas ou exauridas que necessitem ser recuperadas, deverão executar as obras de recuperação e de prevenção de erosão necessárias, mediante projeto aprovado pelo Município.

Art. 21 – Havendo conflitos de interesse relacionados à atividade minerária por parte dos mineradores, da população do entorno ou do Poder Público o interessado poderá solicitar a instalação de um processo de mediação de conflitos ao órgão controlador da atividade minerária.

Art. 22 – O mediador poderá ser qualquer pessoa com formação superior completo e que tenha comprovadamente o conhecimento de técnicas de mediação de conflitos.

Parágrafo único – O mediador poderá ser um funcionário público, designado pelo Secretário Municipal responsável pelo controle da atividade minerária desde que aceito pelas partes envolvidas no conflito ou um profissional mediador contratado pelas partes e aceito pelo Secretário Municipal.

Art. 23 – Após a reunião de mediação, havendo consenso, o mediador formalizará o acordo que deverá ter a ciência e assinatura das partes envolvidas no conflito incluindo o secretário municipal responsável pela fiscalização da atividade minerária.

Art. 24 – O descumprimento do acordo de mediação ou utilização do processo de mediação por má fé, por qualquer uma das partes, será considerada uma infração desta lei, podendo o infrator ser penalizado através das sanções previstas no art. 17.

dg/005-9/minerio

Folha nº 12 do proc.
nº 65 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Art. 25 – O processo de mediação de conflitos se encerrará quando se chegar a um acordo ou a qualquer tempo, quando for solicitado, por qualquer uma das partes, inclusivo pelo mediador, a extinção do processo por impossibilidade de acordo.

Art. 26 – Qualquer funcionário público com comprovada experiência na matéria objeto do conflito poderá ser convocado através de ofício, pelo mediador, para auxiliar na decisão ou instrução do processo de mediação.

Art. 27 – Medidas compensatórias poderão ser acordadas entre as partes – minerador, população vizinha ao empreendimento e o Poder Público – visando a melhoria da qualidade de vida da região onde estão inseridos os interessados, atendidas as peculiaridades regional e locais e em harmonia com o desenvolvimento social, econômico, urbano e ambiental.

§ 1º - Entende-se como medidas compensatórias, medidas técnicas estabelecidas a partir de Termos de Cooperação firmados entre as partes envolvidas, elaborados com base em articulações políticas, como forma de diminuir o desconforto ambiental a que a população está sujeita dada a proximidade e a convivência prolongada com as minerações, por mais adequada, tecnicamente, que a atividade esteja sendo exercida.

§ 2º - As medidas compensatórias deverão ter como parâmetro o respeito aos homens e ao meio ambiente natural, urbano e do trabalho, com vistas ao desenvolvimento do potencial humano e à capacidade de usufruir desse potencial humano e à capacidade de usufruir desse potencial, na proposição de projetos sociais, culturais, educativos, paisagísticos, de lazer e outras que venham a atender expectativas de âmbito coletivo. Seu objeto poderá ser obra, serviço, atividade, desde que caracterizado o interesse público.

Art. 28 – As ações administrativas para a implantação de benfeitorias públicas referidas no art. 27 desta lei serão tratadas através de processos administrativos e acompanhadas por técnicos ligados à Secretaria Municipal responsável pela fiscalização da atividade minerária.

Art. 29 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, a contar da data de sua publicação.

Art. 30 – Os empreendimentos que estão em processo de licenciamento deverão se adequar as exigências da presente Lei.

dg/005-9/minerio

Folha n o 13 do proc.
n.o 65 de 1999
ADELINA ICONE
Reg. 100 406

Art. 31 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

HENRIQUE PACHECO

dg/005-9/minerio

Folha nº 14 de proc.
nº 65 de 1989
ADELINA [illegible] NE
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

A atividade extrativista mineral é potencialmente degradadora do meio ambiente. Seus efeitos estendem-se da degradação do terreno explorado à destruição da paisagem, e consequentemente, do equilíbrio ecológico. É, entretanto, essencial à produção do espaço urbano, condição de seu desenvolvimento: dela decorrem os materiais que lhe dão contorno. Considerada e esta realidade, merece especial atenção.

Com este objetivo a Política Nacional do Meio Ambiente - Lei Federal nº 6.938/81 condicionou a inserção deste tipo de atividade no meio à prevenção e minimização de seus impactos buscando, assim, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social das cidades à preservação do meio ambiente e a manutenção do equilíbrio ecológico.

Os impactos anteriormente descritos tem seus reflexos imediatos sentidos no âmbito local, exigindo do município a adoção de medidas capazes de materializar as diretrizes e determinações contidas naquela lei e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

A crescente e desenfreada urbanização da cidade anexou estas áreas de extração mineral ao meio urbano, tornando ainda mais graves seus impactos negativos no meio.

A presente iniciativa de projeto de lei constitui-se, na verdade, num primeiro instrumento efetivo de fiscalização municipal estabelecedor das necessárias sanções à inadequada exploração daquela atividade garantindo, ademais, a adoção de medidas mitigadoras que minimizem os impactos em áreas urbanizadas.

Neste sentido, visa a presente propositura disciplinar a obtenção

Folha nº 15 do proc.
nº 65 de 1999
ADRIANA CICONE
Reg. 100.406
ATM

da licença ambiental para atividades mineradoras em nosso município. Condiciona sua aquisição à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório - EIA-RIMA, do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD e do Plano de Controle a Monitoramento Ambiental - PCA que, devidamente analisados nas três fases constitutivas do licenciamento (prévio, de instalação e de operação), garantirão a essencial sustentabilidade na exploração da atividade mineradora em questão.

A medida encerrada pelo presente projeto se lei contará, certamente, com o apoio dos nobres pares pois caminha no sentido almejado pelo Poder Público que é a introdução de políticas públicas que auxiliem o desenvolvimento sustentável, condição inequívoca para a manutenção e elevação da qualidade de vida desta e de futuras gerações.

dg/005-9/minerio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 65 de 19 99 12 / 3 / 99 (a) Adelina

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 12-03-99

PL. 680/98

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção 1

À Com. de Const. e Justiça

16 / 3 / 99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/3/99 às 10:35 hs.

Ao Nobre Vereador Salvio Fedrizzi
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de março de 19.99

Presidente

Ao Nobre Vereador Eder Jorge
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 2 de Setembro de 19.99

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 3 nº 1f/35

Em 05 / 04 / 99

(a)

Folha n.º 11 do proc.
N.º 065 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 65/99 20/5/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Henrique Pacheco, que visa disciplinar a obtenção de licença ambiental para a exploração da atividade minerária no Município de São Paulo, a ser concedida pelo órgão municipal competente.

Segundo a propositura, o licenciamento ambiental terá por objeto a localização, instalação, ampliação e a operação dos empreendimentos minerários; compreenderá as fases da licença prévia, licença de instalação e licença de operação e para a sua obtenção deverá o empreendedor apresentar Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e Plano de Controle e Monitoramento Ambiental (PCA), cujos requisitos vêm elencados nos artigos 6º, 7º e 8º do PL.

O projeto fixa o prazo de 30 dias para que sejam protocolados no órgão municipal ambiental competente o PRAD e o PCA dos empreendimentos minerários existentes, cujo licenciamento em órgão da União ou do Estado esteja dentro do prazo de validade e que tenha sido obtido mediante a apresentação dos referidos planos.

Determina, ainda, o prazo de 180 dias para os empreendimentos minerários existentes apresentarem o PRAD e PCA ao órgão ambiental municipal competente e prevê a renovação obrigatória das licenças de instalação e operação no caso de alterações quanto ao tipo ou características da atividade; do CCM; da razão social ou da propriedade do estabelecimento e das edificações ou instalações utilizadas.

O projeto pode prosperar por estar em consonância com a legislação pátria.

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

De fato, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Mfg/mpl0065-9

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No presente caso, fica a Prefeitura obrigada a fiscalizar o exercício da atividade minerária no âmbito da comuna, através da exigência das licenças mencionadas, de modo a evitar que prejudiquem o meio ambiente e por conseqüência o bem-estar social.

O licenciamento ambiental nada mais é que um procedimento administrativo colocado à disposição dos interessados, por meio do qual a Administração Pública, mediante controles prévios – licenças – verifica a regularidade técnica e jurídica de determinadas atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção dos recursos naturais.

De fato, como se vê do "caput" do art. 10, da Lei Federal n. 6.938/81, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, dependerão de prévio licenciamento ambiental a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer outra forma, de causar degradação ambiental.

Com relação às atividades minerárias, especificamente, o licenciamento ambiental é exigido pelo ordenamento jurídico, nos seguintes termos:

1) A Resolução n. 1/86 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, dispõe depender de EIA-RIMA o licenciamento de atividades relativas à extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração (jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil);

2) O Anexo 1, à Resolução n. 237/97 do CONAMA, exige licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de extração e tratamento de minerais (pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficimento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento; lavra garimpeira; perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural), cabendo ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

3) A Lei Federal n. 7.805/89, ao disciplinar o regime de lavra garimpeira,

regime de aproveitamento de substâncias minerais que permite o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, exige para a criação de áreas de garimpagem a prévia licença do órgão ambiental competente (art. 13).

Dessa forma, a legislação federal explicita as atividades minerárias sujeitas ao licenciamento ambiental, por serem potencialmente causadoras de poluição e degradação do meio ambiente, facultando, todavia, ao órgão ambiental competente, a ampliação desse rol.

Com relação ao órgão competente para efetuar o licenciamento, deve-se interpretar conjuntamente os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Federal n. 6.368/81, das Resoluções ns. 1/86 e 237/97 do CONAMA e da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

O art. 23, VI, da Carta Magna, dispõe sobre a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e o art. 225, parágrafo 1°, inciso IV, que incumbe ao Poder Público exigir estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

A Lei Orgânica do Município, ao tratar de meio ambiente, dispõe que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa e recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental (art. 180 e 181); que o Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental, registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município (art. 182, II); que os órgãos competentes aprovarão ou exigirão na licença municipal medidas mitigadoras dos impactos negativos da atividade ou obra (art. 183, parágrafo 3°) e em seu art. 160, III, ao cuidar do exercício da atividade econômica, que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território cabendo-lhe, quanto

aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, fiscalizar suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

A Lei Federal n. 6.938/81 menciona a competência dos Municípios para, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente (art. 6º, parágrafos 1º e 2º).

A Resolução n. 1/86, do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 2º, inciso IX, define a "extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração", como atividade causadora de impacto ambiental, e portanto sujeita à elaboração de EIA RIMA ao "órgão estadual competente, ou a SEMA ou quando couber, o município" (art. 5º, parágrafo único; art. 6º, parágrafo único, art. 10), entendendo-se tal expressão como: município onde haja legislação disciplinando o licenciamento ambiental e no qual o interesse ambiental da comuna seja preponderante.

Assim, por exemplo, se determinada obra afetar significativamente mais de um Município ou potencialmente trouxer risco a bem ambiental de mais de um Estado Membro, respectivamente o órgão licenciador será estadual e federal.

Tal assertiva é corroborada pelo disposto na Resolução n. 237/97 do CONAMA, que discrimina claramente a competência dos órgãos responsáveis pelo licencimento ambiental, em função de sua área territorial de abrangência e impacto, senão vejamos:

1) O Art. 4º dispõe caber ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA), o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, especificados em seus incisos;

2) O art. 5º dispõe competir ao órgão estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimento e atividades localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal; localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei n. 4.771/65, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais e municipais; cujos impactos ambientais ultrapassem os limites territoriais

de um ou mais Municípios; delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio;

3) O art. 6º dispõe competir ao órgão ambiental municipal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Importante salientar, ainda, que os intrumentos de controle ambiental disciplinados na propositura têm amparo na legislação federal, senão vejamos:

a) A Lei Federal n. 6.938/81, relaciona em seu artigo 9º, como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, a avaliação de impactos ambientais (inciso III), disciplinada pela Resolução n. 1/86 do CONAMA, que trata do EIA-RIMA, bem como o licenciamento ambiental (inciso IV), do qual cuida a Resolução n. 237/97 do CONAMA;

b) A mesma Lei Federal supra mencionada estabelece como princípios a serem atendidos no estabelecimento de políticas que visem a preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, a proteção e recuperação de áreas degradadas (art. 2º, incisos VIII e IX), o que é feito através do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, tratado no Decreto Federal n. 97.632/89, bem como o acompanhamento do estado da qualidade ambiental, feito através do Plano de Controle e Monitoramento Ambiental – PCA, do qual cuida o presente projeto.

Ressaltamos, por fim, a título de esclarecimento, que o regime de licenciamento tratado no art. 2º, do DL Federal n. 227/67 (Código de Mineração), alterado pela Lei Federal n. 9.314/96, não se confunde com o licenciamento ambiental aqui tratado.

O Código de Mineração, em seu art. 2º, cuida dos diversos tipos de regimes de aproveitamento das substâncias minerais: 1) regime de concessão; 2) regime de autorização; 3) regime de licenciamento; 4) regime de permissão de lavra garimpeira; 5) regime de monopolização.

O regime de licenciamento deve ser utilizado quando o aproveitamento da substância mineral depender de licença em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral (art. 2º, inciso III; art. 8º , parágrafo 1º , DLF 227/67).

Mfg/mpl0065-9

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Lei Federal n. 6.557/78, por sua vez, determina que este regime de exploração e aproveitamento de substâncias minerais deve ser utilizado em se tratando de minerais enquadrados na classe II, a que se refere o Código de Mineração, de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e de calcário dolomítico empregado como corretivo de solos na agricultura, dependendo o licenciamento da obtenção pelo interessado de licença específica expedida pela autoridade administrativa local, no município da situação da jazida, e da efetivação do competente registro no DNPM.

Não se confundem, portanto, o licenciamento tratado pela LF 6.557/78, com o licenciamento ambiental, instrumentos criados com finalidades diversas.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre política municipal de meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VIII, da LOM.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto tem amparo legal nos arts. 23 VI; 24, VI; 30, I e II; e 225, parágrafo 1°, inciso IV, da Constituição Federal e arts. 13, I e II; 37, "caput"; 160, III; 180, 181, 182, II e 183, parágrafo 3°, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Salientamos, todavia, que ao atribuir funções à Secretaria Municipal das Administrações Regionais e à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, cuida de normas atinentes a organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (ob. cit., pág. 31). Esbarra, dessa forma, no art. 37, parágrafo 2°, inciso IV c/c art. 69, XVI da Lei Orgânica do Município, que dispõe ser reservada ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria, pelo que resultaria violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2° , da Carta Magna e repetido no art. 6°, de nossa Lei Orgânica.

Mfg/mpl0065-9

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ademais, a proposta em seus artigos 21 a 26 cria um processo de mediação de conflitos de interesse relacionados à atividade minerária. De acordo com os dispositivos, um mediador, funcionário público designado pelo Secretário Municipal responsável pelo controle da atividade minerária teria por atribuição a formalização de acordos solucionando conflitos entre mineradores, população e Poder Público, consistindo seu descumprimento infração ao mandamento legal e portanto sujeito às mesmas penalidades.

Contudo, tais regras configuram matéria de Direito Civil e portanto refogem à competência legislativa do Município, eis que a Constituição Federal reservou-a privativamente à União, de acordo com o art. 22, inciso I.

Tanto é assim, que foi editada a Lei Federal n. 9.307/96, dispondo sobre o instituto da arbitragem, que em seu artigo 1º faculta às pessoas capazes de contratar valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Por fim, tendo em vista que o licenciamento ambiental municipal deve ser exigido apenas quando o impacto ambiental seja local, também é adequado fazer constar tal condição do presente projeto.

Tendo em vista o acima exposto, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo, a fim de retirar do projeto os dispositivos que contrariam o ordenamento jurídico.

SUBSTITUTIVO N. /99 AO PROJETO DE LEI N. 65/99.

Disciplina o licenciamento ambiental municipal das atividades e empreendimentos minerários, de impacto ambiental local, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - A obtenção da Licença Ambiental para exploração da atividade minerária no Município de São Paulo será regulada pela presente Lei, observada a legislação federal em vigor, compreendendo o licenciamento ambiental efetuado pelo órgão municipal competente, o qual

licenciará a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos minerários de impacto ambiental local.

Art. 2º - Entende-se para os efeitos dessa lei:

I – planejamento do empreendimento: compreende os planos, projetos, plantas, memoriais descritivos destinados a planejar o empreendimento nas áreas técnicas, ambientais e uso e ocupação do solo;

II – instalação do empreendimento: fase posterior à aprovação do planejamento do empreendimento, considerando todas as obras necessárias para sua implantação efetiva;

III – funcionamento do empreendimento: fase posterior à instalação do empreendimento, quando a atividade poderá ser iniciada;

IV – operação do empreendimento: etapa de produção, incluindo a extração e o beneficiamento e/ou industrialização dos minerais, que só poderá ocorrer durante a fase de funcionamento do empreendimento;

V – indústria extrativa mineral: atividade que abrange todos os procedimentos necessários à produção mineral, incluindo a extração ou lavra dos minérios e o seu beneficiamento ou industrialização, desde que realizados num mesmo imóvel, excetuando-se, para os efeitos desta lei, os procedimentos destinados à extração de água;

VI – proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso de terreno e seus sucessores a qualquer título;

VII – profissional habilitado: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, atuando individual ou solidariamente, com o autor dos projetos ou responsável técnico pelo empreendimento;

VIII – responsável legal: pessoa física responsável legalmente pela mineradora indicado no Contrato Social da Empresa;

IX – responsável técnico: profissional habilitado responsável pelas atividades da mineração constante na Certidão de Registro da Empresa no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura);

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

X – obra: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até a conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;

XI – movimento de terra: modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,00 m (um metro) de desnível ou a 1.000 m3 (mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pântanos ou alagadiços;

XII – infrator: o responsável pelas infrações às disposições desta Lei, podendo ser o proprietário do terreno, o responsável legal pelo empreendimento e se houver o responsável técnico pelo empreendimento ou obras executadas, o proprietário ou locatário das máquinas, equipamentos e veículos envolvidos;

XIII – auto de intimação: documento administrativo no qual o Poder Público cientifica a existência de irregularidade e exige o cumprimento de providências do infrator;

XIV – auto de infração: documento administrativo circunstanciado destinado a caracterizar a infração para aplicação de multa correspondente à infração ao preceito legal;

XV - auto de embargo: documento administrativo através do qual o Poder Público cientifica o infrator e impede a continuação de obras ou movimento de terra em virtude das infrações cometidas;

XVI – desobediência ao embargo: a continuação das obras ou movimento de terra no terreno do imóvel sem a adoção das providências exigidas pelo Poder Público;

XVII – interdição: procedimento administrativo no qual o Poder Público, através do documento auto de interdição, cientifica e impede a continuação da operação e funcionamento da atividade;

XVIII – desobediência à interdição: a continuação da operação ou funcionamento no terreno ou imóvel sem a adoção das providências exigidas pelo Poder Público;

XIX – instrumentos de gestão ambiental: todos os planos, programas e projetos destinados a orientar a instalação e operação do empreendimento, adequando-o à legislação de meio ambiente, em especial:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD e Plano de Controle e Monitoramento Ambiental – PCA;

Art. 3º - O licenciamento ambiental minerário compreenderá 3 (três) fases:

I - Licença Prévia - concedida na fase de planejamento do empreendimento, aprovando sua viabilidade ambiental e estabelecendo condições a serem implementadas;

II - Licença de Instalação - autoriza a instalação do empreendimento de acordo com os planos, programas e projetos aprovados pelos órgãos competentes;

III - Licença de Operação - autoriza a operação ou funcionamento da atividade desde que cumpridas as exigências contidas nas licenças anteriores e haja compatibilidade com os demais planos exigidos.

Parágrafo único - As licenças ambientais relacionadas no "caput" poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 4º - O licenciamento de empreendimentos minerários, no âmbito do município, exigirá do empreendedor a apresentação conjunta de:

I - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA RIMA;

II - Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;

III - Plano de Controle e Monitoramento Ambiental - PCA.

Art. 5º - Caberá ao agente municipal responsável pelo controle e monitoramento ambiental da mineração, o acompanhamento do desenvolvimento da atividade, o atendimento do cronograma, do PRAD e PCA.

§ 1º - A empresa que utilizar explosivos nas suas atividades de exploração mineral deverá manter um cadastro de detonações, conforme normas da ABNT, que deverá permanecer nas instalações do

empreendimento minerário licenciado, à disposição do Poder Público Municipal.

§ 2º - O limite máximo de sobrepressão atmosférica provocado por bancada de rocha de pedreira localizada a menos de 500 (quinhentos) metros de edificações residenciais ou institucionais, bem como de áreas de interesse especial ou ambiental, medido na divisa da área minerada com o ponto que mais se aproxime das referidas áreas e edificações será de 128 dbl;

Art. 6º - Do EIA-RIMA, além dos requisitos impostos pela legislação federal, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, deverão constar:

I - informações gerais sobre o empreendimento: empresa construtora e executora do EIA-RIMA, proprietário da área responsável pela autorização de pesquisa e/ou lavra, responsável técnico pelo empreendimento minerário e pela empresa consultora, situação legal da área, legislações pertinentes;

II - caracterização do empreendimento nas suas várias fases de desenvolvimento:

a) substâncias minerais a serem exploradas;

b) métodos de exploração mineral e manejo da área;

c) reserva mineral e vida útil da jazida;

d) produção mensal e anual;

e) produção de material estéril e rejeitos provenientes da extração;

f) capacidade instalada do empreendimento;

g) número de funcionários ligados direta e indiretamente ao empreendimento;

h) período diário, mensal e anual de operação;

i) mapa em escala 1: 10.000, contendo a área total da propriedade e/ou a autorizada pelo proprietário do solo;

j) poligonal delimitadora da área de extração, autenticada pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral);

l) plano de desenvolvimento da atividade, apresentado em planta em escala mínima de 1:5.000 indicando:

1) infra-estrutura prevista;

2) direção de evolução da lavra ao longo do tempo, indicadas por setas e datas;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3) sistema de drenagem superficial na área do empreendimento;

4) sistema de saneamento da área do empreendimento;

5) localização de estocagem do bem mineral, do material estéril, dos rejeitos e da camada de solo orgânico;

6) identificação e seqüência das operações unitárias, com respectivo cronograma das fases de exploração.

III - diagnóstico ambiental com informações climáticas sobre pluviometria e condições do vento, qualidade do ar e do nível de ruído, caracterizações geológicas e geotécnicas, geomorfológicas, hidrológicas e hidrogeológicas, biológicas e antrópicas;

IV - identificação, avaliação e medição dos impactos ambientais significativos, provocados pelo empreendimento, nas suas varias fases de desenvolvimento;

V - definição e delimitação, em planta, nas escalas compatíveis, das áreas de influência relativa aos vários impactos previstos.

Parágrafo único - Ao determinar a execução do EIA-RIMA o órgão ambiental municipal competente, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública, para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e a discussão do RIMA.

Art. 7º - Do Plano de Recuperação das Áreas Degradadas - PRAD, que terá por objetivo a recuperação ou reabilitação das áreas mineradas em processo de extração, exauridas ou temporariamente paralisadas, deverá constar:

I - informações gerais sobre o empreendimento, a empresa executora do PRAD, os responsáveis técnicos pelo empreendimento e PRAD, o proprietário do solo;

II - histórico da área com a situação legal perante os diversos órgãos competentes, tempo de lavra, área total explorada, reserva mineral e vida útil da jazida;

III - a localização geográfica do empreendimento, indicação das vias de acesso e de serviço, distância do empreendimento aos principais núcleos urbanos, indicação dos corpos d'água correntes ou dormentes, poços freáticos, artesianos e semi-artesianos, localização de adutoras,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

gasodutos, oleodutos, linhas de transmissão elétricas e redes de abastecimento de água e de coleta de esgoto;

IV - caracterização do empreendimento quanto a:

a) vegetação existente com definição daquelas preservadas por lei;

b) identificação das habitações, edificações comerciais, industriais e minerárias vizinhas;

c) áreas de cultura e pastagens;

d) equipamentos sociais (creches, escolas, hospitais, parques clubes etc).

e) aspectos gerais como substâncias minerais exploradas, método de exploração, relação estéril x minério etc;

f) configuração atualizada de área com definição do estágio atual da lavra.

V - legislações incidentes na área;

VI - cronograma de atividade, ações e obras de conservação, recuperação ou reabilitação das áreas que estiverem em processo de extração contemplando, neste caso, as diversas etapas concomitantemente com as etapas de extração mineral;

VII - compatibilização de reutilização de área com usos permitidos pela legislação de uso e ocupação do solo vigente para o local.

§ 1º - O Plano de Recuperação da área Degradada deverá obedecer às normas gerais de Direito Ambiental e da Mineração, assim como às normas estabelecidas pela Política Nacional do Meio Ambiente e pelos órgãos que fazem parte do SISNAMA.

§ 2º - O PRAD poderá sofrer ajustes e complementações, com periodicidade máxima de 5 anos, durante a sua execução, desde que informado e aceito pelo órgão competente.

§ 3º - A empresa mineradora deverá apresentar relatórios com periodicidade máxima de 3 (três) anos, disponíveis para o público e o Poder Público, relatando as medidas adotadas para a recuperação das áreas degradadas, trazendo informações sobre o monitoramento ambiental das atividades impactantes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º - Do Plano de Controle e Monitoramento Ambiental - PCA, destinado a mensurar continuamente os efeitos provenientes da implantação da atividade mineradora no meio com vistas a garantir-lhe estabilidade e equilíbrio, deverá constar no mínimo:

I - identificação e definição da importância, magnitude, abrangência e temporalidade dos impactos ambientais mais significativos no entorno;

II - medidas mitigadoras que minimizem os efeitos gerados pelos possíveis impactos ambientais diagnosticados;

III - programa de adequação ambiental da lavra, com método de extração adaptado às novas exigências ambientais quanto à minimização de impactos e possíveis usos futuros das áreas;

IV - programa de divulgação junto à vizinhança que informe sobre as atividades desenvolvidas pelo empreendimento, planos, projetos elaborados e respectivos cronogramas;

V - programa educativo com o objetivo de orientar funcionários e/ou prestadores de serviços contratados quanto à observância de procedimentos ambientalmente adequados, ou seja, que evitem a geração de impactos adicionais aos existentes provenientes da atividade minerária.

Art. 9º - Os empreendimentos minerários existentes deverão apresentar ao órgão ambiental municipal competente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei o Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD e o Plano de Controle e Monitoramento Ambiental - PCA.

§ único - Os empreendimentos minerários existentes cujo licenciamento em órgão competente da União ou Estado esteja dentro do prazo de validade, e que tenha sido obtido mediante a exigência de apresentação do PRAD e do PCA, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente lei, para protocolar no órgão ambiental municipal competente cópia dos referidos planos para ciência.

Art. 10 - Ao órgão ambiental municipal competente caberá:

I - mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações e operações às

disposições legais aplicáveis à extração de minerais, expedir as licenças de que trata esta Lei.

II - analisar os instrumentos de gestão ambiental apresentados, a avaliação da adequação do empreendimento à legislação de meio ambiente e a decisão sobre a viabilidade ambiental da implantação do empreendimento.

III - proceder à análise dos instrumentos de gestão ambiental, tais como: EIA/RIMA, PRAD e PCA no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - Nenhuma licença poderá ser expedida antes da emissão de parecer conclusivo sobre a validade ambiental do empreendimento, por parte do órgão municipal ambiental competente.

Art. 11 – As Licenças de Instalação ou Operação e Funcionamento deverão obrigatoriamente ser renovadas:

I – quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento ou empreendimento;

II – quando houver modificações nas edificações ou instalações utilizadas;

III – por exigência de disposição legal.

Parágrafo único – A constatação de qualquer das alterações previstas no "caput" deste artigo, não comunicada à administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 12 – A falta do licenciamento sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 13 - Fica assegurada a ação fiscalizadora do Poder Público para vistoria, em áreas de mineração onde a empresa mineradora deverá colocar à disposição todos os documentos, arquivos, licenças, planos e projetos referentes à mineração e cuja existência seja obrigatória por lei

§ 1º - Os fiscais, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

§ 2º - Constatada qualquer irregularidade nas obras, movimento de terra, operação e funcionamento da atividade pelo agente municipal, este deverá expedir o auto de intimação no qual fará constar a irregularidade verificada e o prazo para sua regularização.

Art. 14 – Caberá ao Poder Público a fiscalização da instalação, operação e funcionamento dos empreendimentos minerários.

Art. 15 - A empresa mineradora que num prazo de cinco anos for reincidente em acidentes que provoquem danos pessoais e/ou danos materiais a terceiros deverá, obrigatoriamente, contratar pelo prazo de 5 (cinco) anos, junto a companhias seguradoras, seguro referente ao tipo de acidente verificado em maior número para ressarcimento de ocorrências futuras.

§ 1º - Esta obrigatoriedade cessará no caso de não ocorrerem novas reincidências pelo prazo de cinco anos contados a partir da data do último acidente.

§ 2º - O valor do seguro durante o período de cinco anos será igual ao valor atualizado do maior dano já ocorrido na respectiva área minerada.

Art. 16 - Aos infratores do disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes sanções, devidamente justificadas, individual ou cumulativamente:

I - multa de 100 (cem) UFIR a 100.000 (cem mil) UFIR a cada 30 (trinta) dias conforme o preceito legal violado, enquanto permanecer a irregularidade;

II - interdição parcial ou total da atividade;

III – embargo total ou parcial da obra;

IV – cassação das licenças municipais;

V – fechamento administrativo de atividade;

Folha n.º 1337 do proc.
N.º 065 de 1999
O funcionário

VI – fechamento com auxílio policial.

§ 1º - Durante a interdição ou embargo, somente será permitida, na área interditada ou embargada, a execução de obras indispensáveis à eliminação das irregularidades constatadas;

§ 2º - Verificada a desobediência à interdição ou embargo, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para a apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência prevista no Código Penal.

§ 3º - Não cumprida a intimação no prazo estipulado ou constatado o desrespeito a interdição ou embargo, será encaminhado processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo da incidência de multas;

§ 4º - Havendo ação fiscalizadora em curso, a aplicação das sanções previstas neste artigo será interrompida desde que os responsáveis pelo empreendimento providenciem ações visando o saneamento da irregularidade.

§ 5º - A ação fiscalizadora retornará ao ponto onde foi suspensa se as medidas tomadas pelos responsáveis pela mineração caracterizarem-se meramente protelatórias.

§ 6º - A autoridade administrativa competente definirá o elenco e a natureza dos fatores de degradação e disporá sobre o valor das sanções e das ações de contenção adequando-as à sua gravidade.

§ 7º - Para os efeitos da aplicação das sanções previstas no "caput" deste artigo considerar-se-á infrator o proprietário, o arrendatário, o(s) profissional(is) técnico(s) responsável(eis) pela mineração e/ou pelo projeto de recuperação, reabilitação ou monitoramento, respondendo cada um individualmente ou solidariamente conforme o tipo e a responsabilidade da infração constatada.

Art. 17 – O Poder Público poderá exigir, sempre que necessário, a apresentação de documentos e/ou a execução de obras e serviços complementares, visando a adequação do empreendimento às

normas legais em vigor e aos critérios técnicos de operação e funcionamento estabelecidos pelo Executivo.

Art. 18 – Os proprietários e ou responsáveis por áreas de minerações paralisadas ou exauridas que necessitem ser recuperadas, deverão executar as obras de recuperação e de prevenção de erosão necessárias, mediante projeto aprovado pelo Município.

Art. 19 – Medidas compensatórias poderão ser acordadas entre as partes – minerador, população vizinha ao empreendimento e o Poder Público – visando a melhoria da qualidade de vida da região onde estão inseridos os interessados, atendidas as peculiaridades regional e locais e em harmonia com o desenvolvimento social, econômico, urbano e ambiental.

§ 1º - Entende-se como medidas compensatórias, medidas técnicas estabelecidas a partir de Termos de Cooperação firmados entre as partes envolvidas, elaborados com base em articulações políticas, como forma de diminuir o desconforto ambiental a que a população está sujeita dada a proximidade e a convivência prolongada com as minerações, por mais adequada, tecnicamente, que a atividade esteja sendo exercida.

§ 2º - As medidas compensatórias deverão ter como parâmetro o respeito aos homens e ao meio ambiente natural, urbano e do trabalho, com vistas ao desenvolvimento do potencial humano e à capacidade de usufruir desse potencial humano e à capacidade de usufruir desse potencial, na proposição de projetos sociais, culturais, educativos, paisagísticos, de lazer e outras que venham a atender expectativas de âmbito coletivo. Seu objeto poderá ser obra, serviço, atividade, desde que caracterizado o interesse público.

Art. 20 – As ações administrativas para a implantação de benfeitorias públicas referidas no art. 19 desta Lei serão tratadas através de processos administrativos e acompanhadas pelo Poder Público.

Art. 21 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, a contar da data de sua publicação.

Art. 22 – Os empreendimentos que estão em processo de licenciamento deverão se adequar as exigências da presente Lei.

Folha n.º 35 do proc.
N.º 065 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 23 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcella F. Giacaglia (Assessor Técnico Legislativo – Juri)

Marilena C. Andreoli (Assessor Técnico Legislativo Chefe)

Caio Marcelo de C. Giannini (Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 2/9/99

De acordo para emissão de relatório em, 8/9/99

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Relator

Mfg/mpl0065-9

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGL ... juntado ... folha ... sob

folhas da n 36 17-9-99

CARMEN ... MELO

Assistente Parlamentar

PUBLIQUE-SE EM
21/9/99
Folha n.º 96 do proc.
N.º 65 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1121/1999

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 65/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Henrique Pacheco, que visa disciplinar a obtenção de licença ambiental para a exploração da atividade minerária no Município de São Paulo, a ser concedida pelo órgão municipal competente.

Segundo a propositura, o licenciamento ambiental terá por objeto a localização, instalação, ampliação e a operação dos empreendimentos minerários; compreenderá as fases da licença prévia, licença de instalação e licença de operação e para a sua obtenção deverá o empreendedor apresentar Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e Plano de Controle e Monitoramento Ambiental (PCA), cujos requisitos vêm elencados nos artigos 6º, 7º e 8º do PL.

O projeto fixa o prazo de 30 dias para que sejam protocolados no órgão municipal ambiental competente o PRAD e o PCA dos empreendimentos minerários existentes, cujo licenciamento em órgão da União ou do Estado esteja dentro do prazo de validade e que tenha sido obtido mediante a apresentação dos referidos planos.

Determina, ainda, o prazo de 180 dias para os empreendimentos minerários existentes apresentarem o PRAD e PCA ao órgão ambiental municipal competente e prevê a renovação obrigatória das licenças de instalação e operação no caso de alterações quanto ao tipo ou características da atividade; do CCM; da razão social ou da propriedade do estabelecimento e das edificações ou instalações utilizadas.

O projeto pode prosperar por estar em consonância com a legislação pátria.

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

De fato, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

No presente caso, fica a Prefeitura obrigada a fiscalizar o exercício da atividade minerária no âmbito da comuna, através da exigência das licenças mencionadas,

17 - RELCOM
17-0573/1999

Folha n.º 37 do proc.
N.º 65 de 19 94
O funcionário

de modo a evitar que prejudiquem o meio ambiente e por conseqüência o bem-estar social.

O licenciamento ambiental nada mais é que um procedimento administrativo colocado à disposição dos interessados, por meio do qual a Administração Pública, mediante controles prévios – licenças – verifica a regularidade técnica e jurídica de determinadas atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção dos recursos naturais.

De fato, como se vê do "caput" do art. 10, da Lei Federal n. 6.938/81, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, dependerão de prévio licenciamento ambiental a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer outra forma, de causar degradação ambiental.

Com relação às atividades minerárias, especificamente, o licenciamento ambiental é exigido pelo ordenamento jurídico, nos seguintes termos:

1) A Resolução n. 1/86 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, dispõe depender de EIA-RIMA o licenciamento de atividades relativas à extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração (jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil);

2) O Anexo 1, à Resolução n. 237/97 do CONAMA, exige licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de extração e tratamento de minerais (pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento; lavra garimpeira; perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural), cabendo ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

3) A Lei Federal n. 7.805/89, ao disciplinar o regime de lavra garimpeira, regime de aproveitamento de substâncias minerais que permite o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, exige para a criação de áreas de garimpagem a prévia licença do órgão ambiental competente (art. 13).

Folha n.º 38 do proc.
N.º 65 de 1999
O funcionário
CARIMBO
Assistente Legislativo

Dessa forma, a legislação federal explicita as atividades minerárias sujeitas ao licenciamento ambiental, por serem potencialmente causadoras de poluição e degradação do meio ambiente, facultando, todavia, ao órgão ambiental competente, a ampliação desse rol.

Com relação ao órgão competente para efetuar o licenciamento, deve-se interpretar conjuntamente os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Federal n. 6.368/81, das Resoluções ns. 1/86 e 237/97 do CONAMA e da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

O art. 23, VI, da Carta Magna, dispõe sobre a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e o art. 225, parágrafo 1º, inciso IV, que incumbe ao Poder Público exigir estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

A Lei Orgânica do Município, ao tratar de meio ambiente, dispõe que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa e recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental (art. 180 e 181); que o Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental, registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município (art. 182, II); que os órgãos competentes aprovarão ou exigirão na licença municipal medidas mitigadoras dos impactos negativos da atividade ou obra (art. 183, parágrafo 3º) e em seu art. 160, III, ao cuidar do exercício da atividade econômica, que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, fiscalizar suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

A Lei Federal n. 6.938/81 menciona a competência dos Municípios para, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente (art. 6º, parágrafos 1º e 2º).

A Resolução n. 1/86, do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 2º, inciso IX, define a "extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração", como atividade causadora de impacto ambiental, e

Folha n.º 39 do proc.
N.º 65 de 1999
O funcionário
Assistente Parlamentar

portanto sujeita à elaboração de EIA RIMA ao "órgão estadual competente, ou a SEMA ou quando couber, o município" (art. 5º, parágrafo único; art. 6º, parágrafo único, art. 10), entendendo-se tal expressão como: município onde haja legislação disciplinando o licenciamento ambiental e no qual o interesse ambiental da comuna seja preponderante.

Assim, por exemplo, se determinada obra afetar significativamente mais de um Município ou potencialmente trouxer risco a bem ambiental de mais de um Estado Membro, respectivamente o órgão licenciador será estadual e federal.

Tal assertiva é corroborada pelo disposto na Resolução n. 237/97 do CONAMA, que discrimina claramente a competência dos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, em função de sua área territorial de abrangência e impacto, senão vejamos:

1) O Art. 4º dispõe caber ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA), o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, especificados em seus incisos;

2) O art. 5º dispõe competir ao órgão estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimento e atividades localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal; localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei n. 4.771/65, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais e municipais; cujos impactos ambientais ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios; delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio;

3) O art. 6º dispõe competir ao órgão ambiental municipal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Importante salientar, ainda, que os instrumentos de controle ambiental disciplinados na propositura têm amparo na legislação federal, senão vejamos:

a) A Lei Federal n. 6.938/81, relaciona em seu artigo 9º, como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, a avaliação de impactos ambientais (inciso III), disciplinada pela Resolução n. 1/86 do CONAMA, que trata do EIA-RIMA, bem como o licenciamento ambiental (inciso IV), do qual cuida a Resolução n. 237/97 do CONAMA;

Folha n.: 40 do proc.
N.: 65 de 19 94
Funcionário

b) A mesma Lei Federal supra mencionada estabelece como princípios a serem atendidos no estabelecimento de políticas que visem a preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, a proteção e recuperação de áreas degradadas (art. 2°, incisos VIII e IX), o que é feito através do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, tratado no Decreto Federal n. 97.632/89, bem como o acompanhamento do estado da qualidade ambiental, feito através do Plano de Controle e Monitoramento Ambiental – PCA, do qual cuida o presente projeto.

Ressaltamos, por fim, a título de esclarecimento, que o regime de licenciamento tratado no art. 2°, do DL Federal n. 227/67 (Código de Mineração), alterado pela Lei Federal n. 9.314/96, não se confunde com o licenciamento ambiental aqui tratado.

O Código de Mineração, em seu art. 2°, cuida dos diversos tipos de regimes de aproveitamento das substâncias minerais: 1) regime de concessão; 2) regime de autorização; 3) regime de licenciamento; 4) regime de permissão de lavra garimpeira; 5) regime de monopolização.

O regime de licenciamento deve ser utilizado quando o aproveitamento da substância mineral depender de licença em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral (art. 2°, inciso III; art. 8° , parágrafo 1°, DLF 227/67).

A Lei Federal n. 6.557/78, por sua vez, determina que este regime de exploração e aproveitamento de substâncias minerais deve ser utilizado em se tratando de minerais enquadrados na classe II, a que se refere o Código de Mineração, de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e de calcário dolomítico empregado como corretivo de solos na agricultura, dependendo o licenciamento da obtenção pelo interessado de licença específica expedida pela autoridade administrativa local, no município da situação da jazida, e da efetivação do competente registro no DNPM.

Não se confundem, portanto, o licenciamento tratado pela LF 6.557/78, com o licenciamento ambiental, instrumentos criados com finalidades diversas.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre política municipal de meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VIII, da LOM.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Folha n. 41 do proc.
N. 65 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

O projeto tem amparo legal nos arts. 23 VI; 24, VI; 30, I e II; e 225, parágrafo 1°, inciso IV, da Constituição Federal e arts. 13, I e II; 37, "caput"; 160, III; 180, 181, 182, II e 183, parágrafo 3°, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Salientamos, todavia, que ao atribuir funções à Secretaria Municipal das Administrações Regionais e à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, cuida de normas atinentes a organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc. " (ob. cit., pág. 31). Esbarra, dessa forma, no art. 37, parágrafo 2°, inciso IV c/c art. 69, XVI da Lei Orgânica do Município, que dispõe ser reservada ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria, pelo que resultaria violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2° , da Carta Magna e repetido no art. 6°, de nossa Lei Orgânica.

Ademais, a proposta em seus artigos 21 a 26 cria um processo de mediação de conflitos de interesse relacionados à atividade minerária. De acordo com os dispositivos, um mediador, funcionário público designado pelo Secretário Municipal responsável pelo controle da atividade minerária teria por atribuição a formalização de acordos solucionando conflitos entre mineradores, população e Poder Público, consistindo seu descumprimento infração ao mandamento legal e portanto sujeito às mesmas penalidades.

Contudo, tais regras configuram matéria de Direito Civil e portanto refogem à competência legislativa do Município, eis que a Constituição Federal reservou-a privativamente à União, de acordo com o art. 22, inciso I.

Tanto é assim, que foi editada a Lei Federal n. 9.307/96, dispondo sobre o instituto da arbitragem, que em seu artigo 1° faculta às pessoas capazes de contratar valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Por fim, tendo em vista que o licenciamento ambiental municipal deve ser exigido apenas quando o impacto ambiental seja local, também é adequado fazer constar tal condição do presente projeto.

Tendo em vista o acima exposto, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo, a fim de retirar do projeto os dispositivos que contrariam o ordenamento jurídico.

SUBSTITUTIVO N. /99 AO PROJETO DE LEI N. 65/99.

Folha n.º 42 do proc.
N.º 65 de 19 97
O funcionário
CARLOS ANTONIO MELLO
Assistente Parlamentar

Disciplina o licenciamento ambiental municipal das atividades e empreendimentos minerários, de impacto ambiental local, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - A obtenção da Licença Ambiental para exploração da atividade minerária no Município de São Paulo será regulada pela presente Lei, observada a legislação federal em vigor, compreendendo o licenciamento ambiental efetuado pelo órgão municipal competente, o qual licenciará a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos minerários de impacto ambiental local.

Art. 2º - Entende-se para os efeitos dessa lei:

I – planejamento do empreendimento: compreende os planos, projetos, plantas, memoriais descritivos destinados a planejar o empreendimento nas áreas técnicas, ambientais e uso e ocupação do solo;

II – instalação do empreendimento: fase posterior à aprovação do planejamento do empreendimento, considerando todas as obras necessárias para sua implantação efetiva;

III – funcionamento do empreendimento: fase posterior à instalação do empreendimento, quando a atividade poderá ser iniciada;

IV – operação do empreendimento: etapa de produção, incluindo a extração e o beneficiamento e/ou industrialização dos minerais, que só poderá ocorrer durante a fase de funcionamento do empreendimento;

V – indústria extrativa mineral: atividade que abrange todos os procedimentos necessários à produção mineral, incluindo a extração ou lavra dos minérios e o seu beneficiamento ou industrialização, desde que realizados num mesmo imóvel, excetuando-se, para os efeitos desta lei, os procedimentos destinados à extração de água;

VI – proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso de terreno e seus sucessores a qualquer título;

Folha n.º 43 do proc.
N.º 65 de 1997
O funcionário
Assistente Parlamentar

VII – profissional habilitado: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, atuando individual ou solidariamente, com o autor dos projetos ou responsável técnico pelo empreendimento;

VIII – responsável legal: pessoa física responsável legalmente pela mineradora indicado no Contrato Social da Empresa;

IX – responsável técnico: profissional habilitado responsável pelas atividades da mineração constante na Certidão de Registro da Empresa no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura);

X – obra: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até a conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;

XI – movimento de terra: modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,00 m (um metro) de desnível ou a 1.000 m3 (mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pântanos ou alagadiços;

XII – infrator: o responsável pelas infrações às disposições desta Lei, podendo ser o proprietário do terreno, o responsável legal pelo empreendimento e se houver o responsável técnico pelo empreendimento ou obras executadas, o proprietário ou locatário das máquinas, equipamentos e veículos envolvidos;

XIII – auto de intimação: documento administrativo no qual o Poder Público cientifica a existência de irregularidade e exige o cumprimento de providências do infrator;

XIV – auto de infração: documento administrativo circunstanciado destinado a caracterizar a infração para aplicação de multa correspondente à infração ao preceito legal;

XV - auto de embargo: documento administrativo através do qual o Poder Público cientifica o infrator e impede a continuação de obras ou movimento de terra em virtude das infrações cometidas;

XVI – desobediência ao embargo: a continuação das obras ou movimento de terra no terreno do imóvel sem a adoção das providências exigidas pelo Poder Público;

XVII – interdição: procedimento administrativo no qual o Poder Público, através do documento auto de interdição, cientifica e impede a continuação da operação e funcionamento da atividade;

Folha n.º 44 do proc.
N.º 65 de 1997
O funcionário
Assistente

XVIII – desobediência à interdição: a continuação da operação ou funcionamento no terreno ou imóvel sem a adoção das providências exigidas pelo Poder Público;

XIX – instrumentos de gestão ambiental: todos os planos, programas e projetos destinados a orientar a instalação e operação do empreendimento, adequando-o à legislação de meio ambiente, em especial: Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD e Plano de Controle e Monitoramento Ambiental – PCA;

Art. 3º - O licenciamento ambiental minerário compreenderá 3 (três) fases:

I - Licença Prévia - concedida na fase de planejamento do empreendimento, aprovando sua viabilidade ambiental e estabelecendo condições a serem implementadas;

II - Licença de Instalação - autoriza a instalação do empreendimento de acordo com os planos, programas e projetos aprovados pelos órgãos competentes;

III - Licença de Operação - autoriza a operação ou funcionamento da atividade desde que cumpridas as exigências contidas nas licenças anteriores e haja compatibilidade com os demais planos exigidos.

Parágrafo único - As licenças ambientais relacionadas no "caput" poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 4º - O licenciamento de empreendimentos minerários, no âmbito do município, exigirá do empreendedor a apresentação conjunta de:

I - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA RIMA;

II - Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;

III - Plano de Controle e Monitoramento Ambiental - PCA.

Art. 5º - Caberá ao agente municipal responsável pelo controle e monitoramento ambiental da mineração, o acompanhamento do desenvolvimento da atividade, o atendimento do cronograma, do PRAD e PCA.

Folha n.º 45 do proc.
N.º 65 de 1994
O funcionário
CARMEN [illegible]
Assistente Parlamentar

§ 1º - A empresa que utilizar explosivos nas suas atividades de exploração mineral deverá manter um cadastro de detonações, conforme normas da ABNT, que deverá permanecer nas instalações do empreendimento minerário licenciado, à disposição do Poder Público Municipal.

§ 2º - O limite máximo de sobrepressão atmosférica provocado por bancada de rocha de pedreira localizada a menos de 500 (quinhentos) metros de edificações residenciais ou institucionais, bem como de áreas de interesse especial ou ambiental, medido na divisa da área minerada com o ponto que mais se aproxime das referidas áreas e edificações será de 128 dbl;

Art. 6º - Do EIA-RIMA, além dos requisitos impostos pela legislação federal, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, deverão constar:

I - informações gerais sobre o empreendimento: empresa construtora e executora do EIA-RIMA, proprietário da área responsável pela autorização de pesquisa e/ou lavra, responsável técnico pelo empreendimento minerário e pela empresa consultora, situação legal da área, legislações pertinentes;

II - caracterização do empreendimento nas suas várias fases de desenvolvimento:

a) substâncias minerais a serem exploradas;

b) métodos de exploração mineral e manejo da área;

c) reserva mineral e vida útil da jazida;

d) produção mensal e anual;

e) produção de material estéril e rejeitos provenientes da extração;

f) capacidade instalada do empreendimento;

g) número de funcionários ligados direta e indiretamente ao empreendimento;

h) período diário, mensal e anual de operação;

i) mapa em escala 1: 10.000, contendo a área total da propriedade e/ou a autorizada pelo proprietário do solo;

j) poligonal delimitadora da área de extração, autenticada pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral);

l) plano de desenvolvimento da atividade, apresentado em planta em escala mínima de 1:5.000 indicando:

1) infra-estrutura prevista;

2) direção de evolução da lavra ao longo do tempo, indicadas por setas e datas;

3) sistema de drenagem superficial na área do empreendimento;

4) sistema de saneamento da área do empreendimento;

5) localização de estocagem do bem mineral, do material estéril, dos rejeitos e da camada de solo orgânico;

Folha n.º 46 do proc.
Nº 65 de 19 94
Funcionário
CARMEN [illegible] LO
Assistente Parlamentar

6) identificação e seqüência das operações unitárias, com respectivo cronograma das fases de exploração.

III - diagnóstico ambiental com informações climáticas sobre pluviometria e condições do vento, qualidade do ar e do nível de ruído, caracterizações geológicas e geotécnicas, geomorfológicas, hidrológicas e hidrogeológicas, biológicas e antrópicas;

IV - identificação, avaliação e medição dos impactos ambientais significativos, provocados pelo empreendimento, nas suas varias fases de desenvolvimento;

V - definição e delimitação, em planta, nas escalas compatíveis, das áreas de influência relativa aos vários impactos previstos.

Parágrafo único - Ao determinar a execução do EIA-RIMA o órgão ambiental municipal competente, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública, para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e a discussão do RIMA.

Art. 7º - Do Plano de Recuperação das Áreas Degradadas - PRAD, que terá por objetivo a recuperação ou reabilitação das áreas mineradas em processo de extração, exauridas ou temporariamente paralisadas, deverá constar:

I - informações gerais sobre o empreendimento, a empresa executora do PRAD, os responsáveis técnicos pelo empreendimento e PRAD, o proprietário do solo;

II - histórico da área com a situação legal perante os diversos órgãos competentes, tempo de lavra, área total explorada, reserva mineral e vida útil da jazida;

III - a localização geográfica do empreendimento, indicação das vias de acesso e de serviço, distância do empreendimento aos principais núcleos urbanos, indicação dos corpos d'água correntes ou dormentes, poços freáticos, artesianos e semi-artesianos, localização de adutoras, gasodutos, oleodutos, linhas de transmissão elétricas e redes de abastecimento de água e de coleta de esgoto;

IV - caracterização do empreendimento quanto a:

a) vegetação existente com definição daquelas preservadas por lei;

b) identificação das habitações, edificações comerciais, industriais e minerárias vizinhas;

c) áreas de cultura e pastagens;

Folha n.: 47 do proc.
N.: 65 de 1995
O funcionário
CARMEN [illegible]ELLO
Assistente Parlamentar

d) equipamentos sociais (creches, escolas, hospitais, parques clubes etc).

e) aspectos gerais como substâncias minerais exploradas, método de exploração, relação estéril x minério etc;

f) configuração atualizada de área com definição do estágio atual da lavra.

V - legislações incidentes na área;

VI - cronograma de atividade, ações e obras de conservação, recuperação ou reabilitação das áreas que estiverem em processo de extração contemplando, neste caso, as diversas etapas concomitantemente com as etapas de extração mineral;

VII - compatibilização de reutilização de área com usos permitidos pela legislação de uso e ocupação do solo vigente para o local.

§ 1º - O Plano de Recuperação da área Degradada deverá obedecer às normas gerais de Direito Ambiental e da Mineração, assim como às normas estabelecidas pela Política Nacional do Meio Ambiente e pelos órgãos que fazem parte do SISNAMA.

§ 2º - O PRAD poderá sofrer ajustes e complementações, com periodicidade máxima de 5 anos, durante a sua execução, desde que informado e aceito pelo órgão competente.

§ 3º - A empresa mineradora deverá apresentar relatórios com periodicidade máxima de 3 (três) anos, disponíveis para o público e o Poder Público, relatando as medidas adotadas para a recuperação das áreas degradadas, trazendo informações sobre o monitoramento ambiental das atividades impactantes.

Art. 8º - Do Plano de Controle e Monitoramento Ambiental -PCA, destinado a mensurar continuamente os efeitos provenientes da implantação da atividade mineradora no meio com vistas a garantir-lhe estabilidade e equilíbrio, deverá constar no mínimo:

I - identificação e definição da importância, magnitude, abrangência e temporalidade dos impactos ambientais mais significativos no entorno;

II - medidas mitigadoras que minimizem os efeitos gerados pelos possíveis impactos ambientais diagnosticados;

Folha n.º 18 do proc.
N.º 65 de 19 57
Funcionário
CARMEN
Assistente Parlamentar

III - programa de adequação ambiental da lavra, com método de extração adaptado às novas exigências ambientais quanto à minimização de impactos e possíveis usos futuros das áreas;

IV - programa de divulgação junto à vizinhança que informe sobre as atividades desenvolvidas pelo empreendimento, planos, projetos elaborados e respectivos cronogramas;

V - programa educativo com o objetivo de orientar funcionários e/ou prestadores de serviços contratados quanto à observância de procedimentos ambientalmente adequados, ou seja, que evitem a geração de impactos adicionais aos existentes provenientes da atividade minerária.

Art. 9º - Os empreendimentos minerários existentes deverão apresentar ao órgão ambiental municipal competente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei o Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD e o Plano de Controle e Monitoramento Ambiental - PCA.

§ único - Os empreendimentos minerários existentes cujo licenciamento em órgão competente da União ou Estado esteja dentro do prazo de validade, e que tenha sido obtido mediante a exigência de apresentação do PRAD e do PCA, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente lei, para protocolar no órgão ambiental municipal competente cópia dos referidos planos para ciência.

Art. 10 - Ao órgão ambiental municipal competente caberá:

I - mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações e operações às disposições legais aplicáveis à extração de minerais, expedir as licenças de que trata esta Lei.

II - analisar os instrumentos de gestão ambiental apresentados, a avaliação da adequação do empreendimento à legislação de meio ambiente e a decisão sobre a viabilidade ambiental da implantação do empreendimento.

III - proceder à análise dos instrumentos de gestão ambiental, tais como: EIA/RIMA, PRAD e PCA no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - Nenhuma licença poderá ser expedida antes da emissão de parecer conclusivo sobre a validade ambiental do empreendimento, por parte do órgão municipal ambiental competente.

Folha n.º 49 do proc.
N.º 65 do 19 99
Funcionário
Assistente Parlamentar

Art. 11 – As Licenças de Instalação ou Operação e Funcionamento deverão obrigatoriamente ser renovadas:

I – quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento ou empreendimento;

II – quando houver modificações nas edificações ou instalações utilizadas;

III – por exigência de disposição legal.

Parágrafo único – A constatação de qualquer das alterações previstas no "caput" deste artigo, não comunicada à administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 12 – A falta do licenciamento sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 13 - Fica assegurada a ação fiscalizadora do Poder Público para vistoria, em áreas de mineração onde a empresa mineradora deverá colocar à disposição todos os documentos, arquivos, licenças, planos e projetos referentes à mineração e cuja existência seja obrigatória por lei

§ 1º - Os fiscais, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

§ 2º - Constatada qualquer irregularidade nas obras, movimento de terra, operação e funcionamento da atividade pelo agente municipal, este deverá expedir o auto de intimação no qual fará constar a irregularidade verificada e o prazo para sua regularização.

Art. 14 – Caberá ao Poder Público a fiscalização da instalação, operação e funcionamento dos empreendimentos minerários.

Art. 15 - A empresa mineradora que num prazo de cinco anos for reincidente em acidentes que provoquem danos pessoais e/ou danos materiais a terceiros deverá, obrigatoriamente, contratar pelo prazo de 5 (cinco) anos, junto a companhias seguradoras, seguro referente ao tipo de acidente verificado em maior número para ressarcimento de ocorrências futuras.

PUBLIQUE-SE EM
/ / /
Folha n.: 50 do proc.
N.: 65 de 19 94
funcionário
CARMEN APARECIDA MELLO
Assistente Parlamentar

§ 1º - Esta obrigatoriedade cessará no caso de não ocorrerem novas reincidências pelo prazo de cinco anos contados a partir da data do último acidente.

§ 2º - O valor do seguro durante o período de cinco anos será igual ao valor atualizado do maior dano já ocorrido na respectiva área minerada.

Art. 16 - Aos infratores do disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes sanções, devidamente justificadas, individual ou cumulativamente:

I - multa de 100 (cem) UFIR a 100.000 (cem mil) UFIR a cada 30 (trinta) dias conforme o preceito legal violado, enquanto permanecer a irregularidade;

II - interdição parcial ou total da atividade;

III – embargo total ou parcial da obra;

IV – cassação das licenças municipais;

V – fechamento administrativo de atividade;

VI – fechamento com auxílio policial.

§ 1º - Durante a interdição ou embargo, somente será permitida, na área interditada ou embargada, a execução de obras indispensáveis à eliminação das irregularidades constatadas;

§ 2º - Verificada a desobediência à interdição ou embargo, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para a apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência prevista no Código Penal.

§ 3º - Não cumprida a intimação no prazo estipulado ou constatado o desrespeito a interdição ou embargo, será encaminhado processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo da incidência de multas;

§ 4º - Havendo ação fiscalizadora em curso, a aplicação das sanções previstas neste artigo será interrompida desde que os responsáveis pelo empreendimento providenciem ações visando o saneamento da irregularidade.

Folha n.º 51 do proc.
Assistente Parlamentar

§ 5º - A ação fiscalizadora retornará ao ponto onde foi suspensa se as medidas tomadas pelos responsáveis pela mineração caracterizarem-se meramente protelatórias.

§ 6º - A autoridade administrativa competente definirá o elenco e a natureza dos fatores de degradação e disporá sobre o valor das sanções e das ações de contenção adequando-as à sua gravidade.

§ 7º - Para os efeitos da aplicação das sanções previstas no "caput" deste artigo considerar-se-á infrator o proprietário, o arrendatário, o(s) profissional(is) técnico(s) responsável(eis) pela mineração e/ou pelo projeto de recuperação, reabilitação ou monitoramento, respondendo cada um individualmente ou solidariamente conforme o tipo e a responsabilidade da infração constatada.

Art. 17 – O Poder Público poderá exigir, sempre que necessário, a apresentação de documentos e/ou a execução de obras e serviços complementares, visando a adequação do empreendimento às normas legais em vigor e aos critérios técnicos de operação e funcionamento estabelecidos pelo Executivo.

Art. 18 – Os proprietários e ou responsáveis por áreas de minerações paralisadas ou exauridas que necessitem ser recuperadas, deverão executar as obras de recuperação e de prevenção de erosão necessárias, mediante projeto aprovado pelo Município.

Art. 19 – Medidas compensatórias poderão ser acordadas entre as partes – minerador, população vizinha ao empreendimento e o Poder Público – visando a melhoria da qualidade de vida da região onde estão inseridos os interessados, atendidas as peculiaridades regional e locais e em harmonia com o desenvolvimento social, econômico, urbano e ambiental.

§ 1º - Entende-se como medidas compensatórias, medidas técnicas estabelecidas a partir de Termos de Cooperação firmados entre as partes envolvidas, elaborados com base em articulações políticas, como forma de diminuir o desconforto ambiental a que a população está sujeita dada a proximidade e a convivência prolongada com as minerações, por mais adequada, tecnicamente, que a atividade esteja sendo exercida.

§ 2º - As medidas compensatórias deverão ter como parâmetro o respeito aos homens e ao meio ambiente natural, urbano e do trabalho, com vistas ao desenvolvimento do potencial humano e à capacidade de usufruir desse potencial humano e à capacidade de usufruir desse potencial, na proposição de projetos sociais, culturais, educativos, paisagísticos, de lazer e outras que venham

Folha n. 52 do proc.
N.º 65 de 1999
Funcionário
Assistente Parlamentar

a atender expectativas de âmbito coletivo. Seu objeto poderá ser obra, serviço, atividade, desde que caracterizado o interesse público.

Art. 20 – As ações administrativas para a implantação de benfeitorias públicas referidas no art. 19 desta Lei serão tratadas através de processos administrativos e acompanhadas pelo Poder Público.

Art. 21 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, a contar da data de sua publicação.

Art. 22 – Os empreendimentos que estão em processo de licenciamento deverão se adequar as exigências da presente Lei.

Art. 23 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/9/99

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 04/10/99

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 04.10.99 as 15 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR A. GONÇART.

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

04/10/99

PRESIDENTE

PROJUE -, juntado -, nesta data
documento - e parecer de informação
rubricado - sob folha - n.º 53
Em 27/12/00

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -53-

do processo nº 65 de 19 99 / 27/12/00 (a)

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Ao DT-94,

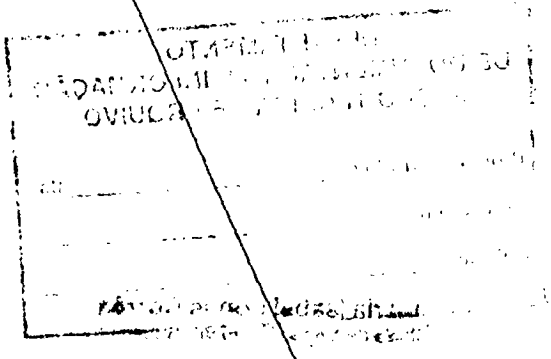
Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11.133

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 53 fls.
Arquivo em 03.01.2001
O Func.º
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta

CÓD. 0233



Segue juntado nesta data_____documento
e papel para informação do
rubricado sob nº 54 a 55
Funcionário_____
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist Parlamentar
Reg n.o 101 258

Folha N.o 54 do proc
N.o 65 de 1999
O funcionário

BENVINDO DANILO L. CARV:I
Assist. Parlamentar
Reg n.o 101 258

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO
25 ABR 2001
PRESIDENTE

REQUERIMENTO 'D' Nº. 13 - RDS
13-0717/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que a proposição de autoria do ex-Vereador Henrique Pacheco PL nº. 65/99 que disciplina o licenciamento de empreendimentos minerais no âmbito do município de São Paulo PL, ora arquivada seja desarquivada e siga seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
26 ABR 2001
11:15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº — 55 —

do processo nº 65 de 19 99, 04 / 05 / 2001 (a) [signature]

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.o 101 258

Ao DT-94

Senhora Chefe:

Solicito o desarquivamento do Projeto de Lei nº 65/99, de autoria do Vereador Henrique Pacheco.

27/04/2001

[signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

À ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13 - 0717/2001 segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 04.05.2001

[signature]
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.o 101 258

À Com. de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
04/05/01

[signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Política Urb. Metrop.e Meio Ambiente
Em 04.05.01 as 18:30 h.

[signature]
Maris Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

CÓD. 0233

AO NOBRE VEREADORa Ana Martins

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

08 / 05 / 01

PRESIDENTE

SEGUE ... juntado ... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...

sob folha ... nº ... 56 a 111 ...

Em 03 / 10 / 01

(a) Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11091

Folha n.º 56 do proc. n.º 65 de 99
Funcionário
Maria Berty P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI - PRESIDENTE
NABIL BONDUKI
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
MYRYAM ATHIE
FARHAT
ANA MARTINS

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 23 DE MAIO DE 2001.

SOLICITANTE: VEREADORA ALDAÍZA SPOSATI

SECRETÁRIA: MARIA TEREZA DA SILVA BERTI

Folha n.º 57 do proc.
n.º 65 de 99
Funcionário

Irene Bitty P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

A SRA. PRESIDENTE (Myryam Athie - PMDB) - Bom-dia a todos. Damos por abertos os trabalhos desta manhã referente à audiência pública de alguns projetos que foram colocadas em pauta pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente.

O primeiro é o Projeto 65/99, de autoria do Vereador Henrique Pacheco, que disciplina o licenciamento de empreendimentos minerários no âmbito do município e dá outras providências.

Convidou-se o autor do projeto, o Deputado Henrique Pacheco para que comparecesse a esta audiência. Nós começaríamos às 9h30m, demos 15 minutos de tolerância. Vamos começar o debate deste projeto e na oportunidade, se o deputado chegar, daremos a ele a palavra. Portanto, trata-se de um projeto que pretende implementar o primeiro instrumento efetivo de fiscalização municipal estabelecedor das necessárias sanções à inadequada exploração da atividade minerária, bem como assegurar a adoção de medidas mitigadoras que minimizem os impactos em áreas urbanas.

Queria comunicar a presença dos Vereadores Nabil Bonduki, Jooji Hato e José Laurindo.

A Comissão de Constituição e Justiça mostrou-se pela legalidade na forma do substitutivo apresentado para melhor adequar a proposta a competência legislativa do município e retirar do projeto os dispositivos jurídicos, conforme parecer.

Os Assessores são a Edeli e a Evani. Gostaria que vocês minuciassem um pouco mais o projeto para a gente abrir à discussão.

Folha n.: 58 do proc.
n.: 65 de 99
Funcionário
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

ROD.:D01 FOLHA:2 TAQ.:Marcelo COMISSÃO:Política Urbana- Aud. Pública
ORADOR: DATA: 23.05.01 *SEM REVISÃO*

A SRA. EDELI - As características principais do projeto são as seguintes: o objeto do projeto é regulamentar a obtenção de licença ambiental para exploração da atividade minerária no município de São Paulo. Nos primeiros artigos ele esclarece bastante a nomenclatura utilizada no projeto, que nós entendemos ser bastante interessante para não ocorrer dúvida na aplicação da lei. Ele estabelece que o licenciamento ambiental compreenderá três fases, uma licença prévia que vai tratar do planejamento da atividade e dos projetos, dos planos, analisar esta parte e vai emitir uma licença prévia. Em seguida, na instalação, ele tem uma nova licença, que é a licença de instalação e tem uma terceira licença, que é a licença de operação.

Estabelece também que qualquer atividade precisa para esse licenciamento há necessidade de apresentar o EIA-RIMA, que é o relatório de impacto ambiental e um plano de controle e monitoramento ambiental que, que é o PCA, e o plano de recuperação de área degradada, que é o PAR.

O projeto também estabelece quais são os requisitos e parâmetros para elaboração do EIA-RIMA, do PARA e do PCA e fixa prazos para apresentação e também estabelece que empreendimento existentes têm que apresentar o plano de recuperação da área degradada e o plano de controle e monitoramento ambiental.

Nós gostaríamos de fazer algumas considerações, que esse trabalho é resultado, que essa proposta é resultado dos trabalhos de uma comissão especial de estudos da atividade minerária, que ser realizou aqui na Câmara Municipal de São Paulo e integra o relatório final da Comissão publicado em março de 99. Essas atividades também

Folha n.º 59 do proc. n.º 65 de 99
Fl. funcionário
Ivany P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
O.F. 11001

são objeto de licenciamento federal, por se tratar dessa atividades de mineração que é do âmbito mesmo da legislação federal, e para as quais também existem regulamentações do Conama e temos aqui, para se quiserem consultar.

Em relação ao substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça foram feitas basicamente duas alterações que se refletem em alguns artigos do projeto. A Comissão de Justiça entendeu que o projeto determina atribuições a órgãos do Executivo, não ao Executivo, porque o Executivo tem essa competência, mas já define as funções para as Secretaria das Administrações Regionais, no caso SISA, agora, no caso, para a Secretaria do Verde. Então há uma alteração dos artigos 9°, 10°, 14, 15 e 18, onde eles retiram as denominações já estabelecidas para as Secretarias e indicam o órgão público, o órgão ambiental competente.

Tem uma outra questão que foi colocada no projeto, que é a introdução da figura do mediados de conflitos. Quando tiver algum conflito entre a empresa e alguma das partes interessadas, seja moradores o a prefeitura, cria essa figura do mediador, que, na verdade, é regulamentada também por uma legislação federal, mas, pela primeira vez, está sendo introduzida essa figura no âmbito da administração municipal.

A Comissão de Constituição e Justiça entende que isso é uma questão de direito civil, não há como ser introduzida num projeto de lei. Então tem bastante explicação elaborada pelos integrantes da Comissão de Constituição e Justiça, mas é anotar que foi alterado no projeto original.

Folha n.º 60 do proc. n.º 65 do 99
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

A SRA. PRESIDENTE (Myryam Athie - PMDB) - Edeli eu tenho uma pergunta. Você diz que vai existir por parte do Poder Público Municipal um órgão específico para cuidar desse controle ou, eventualmente, dessa licença, e que isso está mencionado no projeto.

A SRA. EDELI - Então, no projeto original as atribuições se dividem entre SAR e SMMA. Como se trata de um licenciamento ambiental, pela resolução do Conama, pela legislação federal, quem tem que fazer isso é o órgão ambiental. Então essa fase de planejamento, a licença prévia ela é fornecida pela Secretaria Municipal do Meio-Ambiente. A segunda licença, que é a licença de instalação, por SAR, no caso está SAR escrito no projeto, mas seria SIS, que é como todas as outras atividades de São Paulo, quer dizer, você tem uma aprovação no órgão competente e depois a SIS é que dá licença de instalação, pressupondo que você já tenha tido aquela aprovação anterior. E no substitutivo elaborado pela Comissão de Justiça foi retirado a denominação dessa Secretaria por entender que isso deve ser colocado num decreto, quer dizer, a atribuição do Poder Executivo é definir a quem vai essa função.

Posso fazer um parênteses, pela legislação que cria a Secretaria do Meio-Ambiente, ela tem essa competência, lá no corpo da lei tem essa competência, tem também uma atividade que é

Folha n.º 61 do proc. 99
65
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

Poder Executivo é definir a quem vai essa função. Posso fazer um parêntese. Pela legislação que cria a Secretaria do Meio Ambiente, ela tem essa competência, em seu corpo da lei. Há também uma atividade, do monitoramento do empreendimento. Eles falam de um agente municipal, que vai acompanhar o desenvolvimento da atividade. Também é a primeira vez que notamos a presença de um agente que vai monitorar, mas está previsto, na legislação da Secretaria do Meio Ambiente que ela deve controlar, fazer um monitoramento.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Fica aberta a discussão. Peço que os senhores se inscrevessem. Os Srs. Vereadores gostariam de se manifestar? (Pausa) Então ficam abertas as inscrições para o debate.

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Peço que os senhores se identifiquem ao usarem o microfone.

O SR. ARI CAMARGO DE OLIVEIRA - Bom dia a todos. Sou o Ari Camargo de Oliveira, geólogo, presidente do Sindicato dos Geólogos do estado de São Paulo. Só vim a tomar conhecimento do texto do projeto de lei há poucos momentos. Então, o que disser aqui é mais uma experiência prévia, porque naturalmente não houve tempo hábil para analisar convenientemente esse documento. Aliás, faço um apelo à nobre Vereadora, para que, nas próximas audiências em que for convidado, também recebesse uma cópia, porque naturalmente a gente vem com mais consistência nas intervenções.

ROD.:D03 FOLHA:2 TAQ.:Camilo COMISSÃO:URB
ORADOR: DATA:23-05-01 *SEM REVISÃO*

Então, pelo que vi aqui, é notável, redundância, repetição de todas as exigências que já existem na Secretaria do Meio Ambiente do estado de São Paulo para esses empreendimentos minerários. Já vamos ao artigo 9°, em seu parágrafo único. Ali está escrito que um empreendedor deve dar ciência ao órgão municipal de todas essas licenças que lhes afirmo, é com enorme dificuldade e é muito grande essa dificuldade de se conseguir uma licença ambiental para o empreendimento minerário em todo o estado de São Paulo.

No meu entender, a Secretaria do Meio Ambiente tem um grupo grande de órgãos lá, mas carece de pessoas, da presença de profissionais com experiência de campo e do setor de mineração. São colegas super bem-intencionados, ninguém duvida disso, só que são pessoas que sempre tiveram ligadas a um setor de conservação do meio ambiente, em outras palavras, ambientalistas, e há que se pensar também na atividade econômica que é importante. A importância desse setor nunca é bastante ressaltada, que provoca a seguinte situação. Há uma grande fuga de empreendimentos minerários do estado de São Paulo pela extrema rigidez da Secretaria do Meio Ambiente do Estado, a ponto que existe algo semelhante ao que ocorre com a guerra fiscal.

Como exemplo, cito o setor de serraria de granitos, que fazem essas lajotas. Ao sairmos da Câmara, vemos pisos de granitos. As serrarias que existem, em São Paulo, não se abastecem mais do Estado, importam de Minas Gerais. Há uma enorme divergência entre as exigências, entre os estados, principalmente no Espírito Santo. Lá se existe essa exigência, não é devidamente fiscalizada ou mesmo posta em prática pelo Governo do Estado.

Folha n.º 63 do proc.
n.º 65 do 99
Funcionário
Tania Reny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

ROD.:D03	FOLHA:3	TAQ.:Camilo	COMISSÃO:URB	
ORADOR:			DATA:23-05-01	*SEM REVISÃO*

Então, vemos aqui certa redundância, repetição, de todas exigências da SMA. Aparece uma cópia. No artigo 9° aqui, quando fala: "Cópia dos referidos planos para ciência.", eu deveria acrescentar aqui...e já seria aqui demonstrada a plena conformidade das instalações, de acordo com o inciso 1° do artigo 10, e no meu entender, já deveria ter posto aqui, no artigo único do 9°. Se a pessoa não dá ciência, ele já entra, no órgão, com a licença ambiental da SMA, e o órgão municipal analisa, e a análise da SMA é extremamente rigorosa, e acredito que não haverá mais exigências a serem feitas desse empreendedor, além do que já cumpriu com a SMA.

Então, proponho que se mude aqui a redação mesmo, para referido plano, e demonstração da plena conformidade das instalações e disposições legais, etc. Essa é uma observação bastante pertinente, porque evita, uma certa confusão. O minerador, do jeito que está escrito aqui, já a primeira pergunta que eu mesmo fiz, o eia-rima, que apresentei na SMA, se é o mesmo que devo apresentar aqui, para quem não conhece o ramo, o eia-rima vai custar de 20 a 50 mil reais. Então o pequeno empreendimento naturalmente vai ter de utilizar pelo menos os dados do eia-rima. Ficamos com essa certa dúvida, se o eia-rima da SMA é novamente enviado mesmo para o órgão municipal, e existindo naturalmente a hipótese de ser aprovada lá o eia-rima, e não ser aprovado no Município. Então isso agrava mais ainda, porque pode inviabilizar conforme a exigência aqui, local do Município de São Paulo, algumas minerações importantes. Então, essa é uma ressalva que faço aqui.

Folha n.º 64 do proc. nº 65 do 99
Fl. Funcionário
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

ROD.:D03 FOLHA:4 TAQ.:Camilo COMISSÃO:URB
ORADOR: DATA:23-05-01 *SEM REVISÃO*

As multas preconizadas, no meu entender, têm de ser mais detalhadas quanto ao valor, porque variam de 100 a 100 mil Ufirs. Então, é uma avaliação muito ampla. Então, tem de ser detalhada qual é o que ocorre, que pode dar um ensejo a uma multa de 100 mil Ufirs. Com isso algumas minerações simplesmente não suportariam.

Vou encerrar aqui, porque sei que há várias pessoas querendo falar, alertando ainda a um fato que já ocorre no Município.

O Poder Municipal...

Folha n.º 65 do proc. 65 de 99
Ana Mary P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

ROD.: D04 FOLHA:1 TAQ.: Monteiro COMISSÃO: P. Urbana
ORADOR: DATA: 23-05-01 *SEM REVISÃO*

o Poder Municipal dá licenciamento para instalação de grandes prédios populares, inclusive do Projeto Cingapura, a 500 metros, 300 metros, de uma frente de lavra que existe desde 1970, por ai. É o caso que eu vou citar, em Perus, Pirituba ou Perus, que é Pedreira Judice, por exemplo, porque eu fiz um trabalho lá, então conheço bem. A Prefeitura deixou lá ser construído edifícios de certo porte, acho que uns sete, oito andares, numa várzea que sabidamente é terreno instável, e a 300 metros de uma frente de lavra que necessariamente usa explosivos.

Então, eu acho que isso tem que ser melhor estudado pelo Poder Público Municipal. Quando for dar uma licença para construir um prédio de uso popular, tem que saber se anteriormente não tem algum fator lá que vá provocar o desconforto daqueles moradores, porque é uma coisa evidente, se você vai instalar pessoas logo a 300 metros de uma frente de lavra, essas pessoas não vão ter o conforto que merecem e isso o Poder Municipal deve se preocupar essencialmente com o bem-estar do cidadão. Então, essa é uma situação que deve ser levada em conta aqui pela Câmara Municipal.

Vou finalizar dizendo, e fazendo até uma sugestão, a recuperação de áreas degradas com material inerte, ou seja, entulho de construção civil, pé uma forma muito criativa de, gastando pouco, o empreendedor conseguir repor, ao final das operações, a área no estado que estava. Eu sugiro a quem está bastante interessado a visita à F. Petikaco, que é lá em |Perus, é uma mineração de 1940 e que fechou porque esgotou as reservas, e estão sendo, já está bastante adiantado, o entulhamento com esse material inerte, somente que eles usam material de caçambas, essas que se vê nas ruas aí, aliás um

absurdo, são clandestinas e atrapalham bastante a cidade, ninguém controla as caçambas, as firmas não têm nem escritório.

Então, esse material chamado inerte na verdade tem o que se joga, todo mundo vê, passa perto de uma caçamba você joga as coisas lá e não é feita uma boa seleção. Então, ao chegar uma área que está sendo entulhada, se vê madeira, plástico e pneus velhos. Tudo isso ai interfere diretamente na ulterior , na posterior estabilidade do terreno. É uma prática bastante criativa e eficiente, mas tem que ser melhor fiscalizada por quem de direito quanto à qualidade do material que chega.

Eu paro por aqui e poderei responder algum questionamento posteriormente. Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Myryam Athie - PMDB) - Obrigada. Queria assar a palavra para a primeira pessoa inscrita, o Sr. Osmar Masson.

O SR. OSMAR MASSON - Sra. Presidente desta audiência pública, Srs. Vereadores e demais participantes, bom dia a todos. Sou Secretário Executivo do Sindipedras e gostaria de adicionar inicialmente uma informação à que nos foi prestada pela apresentadora no sentido de que esse projeto de lei não é fruto só de uma comissão montada aqui na Câmara Municipal mas, muito mais do que isso, de um seminário que foi providenciado pelo então Vereador Henrique Pacheco, de grande envergadura e da mais alta responsabilidade, querendo mesmo disciplinar a mineração na zona urbana, assunto de grande importância

que o Sindipedras tem em conta que deve ser legislado, deve ser legislado adequadamente.

Eu vou permitir-me entregar um ofício à Sra. Presidente desta audiência pública, mas vou permitir-me ler alguns aspectos que acho que são de grande importância para o conhecimento da dimensão desse projeto e das coisas que nós precisamos que aconteçam nele em beneficio da comunidade, em beneficio da própria organização municipal e em benefício das minerações, que são indispensáveis.

A mineração é uma transferidora de material. Na medida em que alguém está reclamando uma detonação da mineração, outras pessoas estão provavelmente estourando champanhe, inaugurando hospitais, escolas, estradas, vias púbicas, uma serie de equipamentos sociais de grande importância, que não existiriam não fosse a existência das minerações. Por outro lado, a mineração urbana propicia oportunidades. Tendo em vista que e um produto de custo muito baixo e que o custo do transporte é que eleva demais o preço final de venda, a mineração urbana é essencial par que se tenha custos mais acessíveis e o grande consumidor é o próprio Poder Público.

Então, vou-me permitir ler alguns aspectos deste oficio que estarei entregando a V.Exa.: "Considerações iniciais. Julgamos importante esclarecer inicialmente alguns aspectos relevantes do setor de agregados par a construção civil, areia e pedra britada, que pertencem à cadeia produtiva da construção civil também conhecida como *costrubusiness*, que representa 14,8% do PIB e mantém 13 milhões e 500 mil empregos diretos. A região metropolitana de São Paulo consome mensalmente cerca de um milhão e 500 metros cúbicos de pedra britada e

Folha n.º 68 do proc. n.º 65 do 99
Assistente Técnico
R.F. 11001

aproximadamente dois milhões e 250 mil metros cúbicos de areia, sendo que esse parque industrial oferece cerca de 15 mil empregos diretos.

É necessário esclarecer que o suprimento dessas matérias-primas, indispensáveis para as obras da construção civil, infra-estrutura e saneamento, é feito por cerca de 40 pedreiras, das quais dez estão no município de São Paulo, e mais uma centena de portos de areia, dos quais nove estão no municipio de São Paulo. Tanto a pedra britada quanto a areia são produtos de baixo valor de aquisição e de alto custo de transporte e o fato de uma pequena participação das minerações locais nesse mercado implica em importante fator de contenção dos preços de venda, forçando os fornecedores das minerações mais distantes a participarem de um forte processo concorrencial em benefício dos consumidores locais, sejam órgãos públicos ou agentes da iniciativa privada. (D05)

"...consumidores locais sejam órgãos públicos ou agentes da iniciativa privada. Podemos afirmar que esses bens minerais e a aplicação imediata na construção são produtos cujo consumo representa melhoria na qualidade de vida da população devido a vasta gama de utilização em benefício da cidade.

Como é do conhecimento de V.Exa. a extração de agregados cria naturalmente situação de conflito entre as populações vizinhas e as minerações já existentes um exaustivo e consistente complexo legislativo emanados dos diferentes entes públicos, visando manter a garantia do suprimento contínuo e indispensável dos bens minerais, bem como o gerenciamento e a convivência harmônica das empresas de minerações com as populações e seu entorno. Tudo exaustivamente previsto desde a autorização da pesquisa de lavra até a detalhada previsão dos crimes ambientais com severas penalidades. É conveniente lembrar também que as minerações de agregados na capital se instalaram, em épocas passadas, muito distantes das áreas habitadas e o adensamento da sua população e suas vizinhanças ocorreu principalmente em decorrência de loteamentos clandestinos.

Aspectos Relativos ao Próprio Projeto: o setor mineral caracteriza-se por requerer altos investimentos e altos riscos, motivo pelo qual invariavelmente qualquer análise que se faça é imperativo que se leve em conta a perspectiva de longa maturação de seus projetos, sendo plausível que a garantia de vida útil dos empreendimentos não sofram injunções que as distanciem de uma certa previsibilidade, primordial para a segurança dos investidores, e não foi essa a preocupação da proposta em pauta na Câmara Municipal de São

Folha n.º 70 do proc. n.º 65 de 99
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

ROD.: D05 FOLHA:2 TAQ.: Regina COMISSÃO: URB
ORADOR: DATA: 23-05 *SEM REVISÃO*

Paulo, uma vez que em vários tópicos a preocupação de garantir uma visão de longo prazo das minerações não foi a tônica do projeto de lei, despertando a enorme preocupação dos mineradores cujas plantas se localizam no Município de São Paulo. Se não, vejamos: 1) a eventual aprovação do projeto de lei em tela criará, para as minerações do Município de São Paulo, uma situação diferenciada dos demais produtores de agregados, que atendem a demanda da capital inclusive sujeitando-as a procedimentos altamente burocráticos e à penalidades exageradas; 2) há conceitos previstos para o entendimento da lei com conteúdo ora excessivamente detalhado, com conteúdos tecnicamente sujeitos à modificações, ora com insuficiência de abrangência, é o caso do artigo 2°, itens 11 e 12; 3)o conteúdo do projeto lei abrange competências perfeitamente definidas e absolutamente controladas por área estadual, é o caso do parágrafo único, artigo 3°, caput do artigo 5° e o parágrafo II do artigo 5°; 4) a existência de EIA-RIMA sem levar em conta o porte e as características de cada empreendimento minerário e o projeto de lei desconsidera o direito adquirido de minerações exigindo a apresentação do EIA-RIMA de empresas que estão dispensadas pela própria legislação que o criou, artigo 4°, item 1; 5) o projeto de lei exige informações de conteúdo complexo e de uso prático provavelmente pouco relevante, é o caso do item 3°; 6) o projeto de lei considera o avanço tecnológico de exploração mineral e recuperação de áreas mineradas restringindo alterações do PRADE(?) a períodos de cinco anos, parágrafo 2, artigo 7°; 6) há exigência de apresentação de documentações em prazos incompatíveis, artigo 9°; 7) há exigência de contratação de seguro com imposição de condição não

Folha n.º 71 do proc. n.º 65 de 99
O funcionário
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

factível, artigo 16; 8) o projeto de lei estabelece prazo para análise de documento por repartição municipal sem que haja aprovação dos documentos por decurso de prazo na hipótese de seu descumprimento, artigo 10; 9) a multa prevista é exagerada frente à capacidade econômica dos empreendimentos contemplados, artigo 17; 10) não há exigência de conhecimento técnico especializado na área para mediador que possa atuar na solução de conflito, artigo 22; 11) diversas empresas do setor praticam medidas de cooperação com a população sem que sejam consideradas no projeto de lei 66/99 ao tratar de medidas compensatórios, artigo 27. Possíveis conseqüências desse projeto de lei: 1) a Prefeitura do Município de São Paulo terá de montar uma dispendiosa estrutura para controle e fiscalização desse projeto, uma vez que se presume que somente a fiscalização poderá ser realizada por agentes especializados, geólogos ou engenheiros de minas; 2) é previsível que as minerações e agregados do Município de São Paulo elevarão seus preços de vendo, sendo acompanhadas pelas demais fornecedores que já carregam a diferença dos fretes de entrega, elevando os custos para a própria Prefeitura que consome os agregados em larga escala, a mesma situação terá reflexo no aumento de custo na produção de moradias, escolas, hospitais, etcétera. Apenas para citar uma demanda reprimida da cidade de São Paulo, tem cerca de 15 mil quilômetros de vias públicas sem pavimentação. "As empresas, algumas empresas poderão encerrar suas atividades ampliando o contingente de desempregados do Município de São Paulo. Normalmente estarão desempregados os próprios vizinhos das pedreiras, dos portos de areia, que muito provavelmente comparecerão em bloco à frente da Câmara

Folha n. 72 do proc. n. 65 do 99
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

ROD.: D05 FOLHA:4 TAQ.: Regina COMISSÃO: URB
ORADOR: DATA: 23-05 *SEM REVISÃO*

Municipal de São Paulo para reivindicar novas que assegurem a permanência no trabalho e que gerem novos empregos.

Sra. Vereadora, na expectativa de...

Folha n.: 73
n.: 65 de 99
Tania Rany P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

ROD.: D06 FOLHA:1 TAQ.: MÁRCIA COMISSÃO: URB
ORADOR: DATA: 23-05 *SEM REVISÃO*

Sra. Vereadora, na expectativa de podermos contar com o apoio de V.Exa. no sentido das adequações necessárias ao projeto de lei 65/99, que disciplina o licenciamento de empreendimentos minerais no âmbito municipal e dá outras providências, de autoria do ilustre ex-Vereador, Deputado Dr. Henrique Pacheco, colocamo-nos à sua inteira disposição para detalhar os argumentos acima abordados, bem como mencionar outros aspectos para que V.Exa. possa tirar suas conclusões e fazer, como lhe é habitual, justiça por mais esse importante setor produtivo da cidade de São Paulo. Antecipamos nossos agradecimentos com manifestação da mais alta estima e elevada consideração". Muito obrigado. Osmar Masson. Vou entregar isto para a senhora e vou entregar a minuta de um substitutivo, que não sei se caberia ao relator.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Eu pediria que uma cópia desse documento que o senhor está entregando para mim e para a Presidente desta comissão, a Vereadora Aldaíza Sposati, fosse também entregue à Relatora desse projeto, que é a Vereadora Ana Martins, que foi designada como relatora, para que ela tivesse pleno conhecimento das reivindicações formuladas pelo Sindipedras e até o substitutivo que eventualmente poderá se adequar ao relatório final da Vereadora Ana Martins.

R - Eu agradeço essa gentileza de V.Exa. Agradeço a atenção de todos os presentes e auguro que a gente tenha uma manifestação justa com relação à legislação sobre mineração urbana. Só gostaria de acrescentar um aspecto importante aqui, na declaração do Presidente do Sindicato dos Geólogos, com relação ao depósito de inertes. Nós temos

um projeto em andamento, que é a ex-pedreira de Itaquera, hoje é um projeto sensacional que permite ao Município uma economia imensa, porque permite a deposição de inertes num local próximo, um projeto onde, após o término que deverá ter 5 anos de espaço para depositar inertes, tem então conjunto habitacional, tem hospital, tem universidade programada para aquela área. Então, é a recuperação da área minerada com alto benefício para a sociedade e para o município. Muito obrigado.

P - Eu queria fazer uma pergunta, Sr. Masson: dentro do Município de São Paulo, quantas pedreiras hoje temos em atividade?

R - A rigor, temos 9 pedreiras em atividade hoje.

P - Eu gostaria que o senhor fornecesse posteriormente à comissão a relação dessas pedreiras, com a sua localização, para que esta comissão pudesse, eventualmente, constituir um grupo de trabalho para que pudesse fazer uma visita, para eventualmente estarmos a par das condições de funcionamento antes que se pudesse ter uma segunda audiência pública, até para que pudéssemos estar mais atentos e mais afetos às atividades do setor.

R - Atenderei esse pedido de V.Exa. e colocamos o sindicato à disposição para acompanhar essa comissão em todas as visitas que forem necessárias.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Obrigada. Vereadora Ana Martins.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Bom dia a todos. Eu gostaria, como relatora, de mais dados. Sei que o senhor vai entregar essa documentação mas gostaria que o senhor citasse essas nove pedreiras onde se encontram, e se possível, quem é a empresa que explora esse

Fls. nº 35 do proc. nº 65 fls. 99
Taquigrafia
Tania Reny F. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

tipo de atividades. O senhor poderia citar os nove locais onde está se dando...

R - No momento não tenho aqui, mas terei prazer de entregar ainda hoje no gabinete da senhora.

P - Tem algumas que o senhor se lembra?

R - A Embu, está aqui o representante; Cachoeira, está aqui; São Mateus, Lajeado, está aqui...

P - A Cachoeira, onde é?

O SR. - Coronel Sezefredo Fagundes, bairro Tremembé.

P - Tremembé.

O SR. - No final da Sezefredo Fagundes, já quase junto à Rodovia Fernão dias.

P - Pois não. Mais alguma? Panorama. Fica onde? Perus. Mais alguma? Pode falar no microfone, por favor.

O SR. - São Mateus Lajeado, fica na Rua Luiz Mateus, 1500, Guaianases.

P - Qual é o nome?

O SR. - Pedreiras São Mateus-Lajeado. São duas pedreiras.

P - Eu conheço, inclusive. Mais alguma? Porto de Areia. Pode dizer, por favor... Parelheiros?

O SR. - Pedreira Anhangüera, na Freguesia do Ó.

P - A de Parelheiros é próximo de onde, por favor? Cipó, Embu-Guaçú. Está bom. Que mais?

O SR. - Pedreira Anhangüera, na Freguesia do Ó, na Elísio Teixeira Leite.

P - Está bom. Tem mais alguma, por favor?

Folha nº 76 do Proc. nº 65/99
Autorizo a juntada
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

O SR. - Eu não sei se a senhora anotou a Pedreira Embu, na região de Perus. E nesta região ainda existem mais três pedreiras que estão dentro do Município de São Paulo: é a Judice (?) Mineração...

P - Fica onde?

O SR. - Também na região de Perus; a Territorial São Paulo Ltda., também na região de Perus, e a Pedreira Panorama, também na região de Perus.

P - As três na região de Perus?

O SR. - As quatro: Embu, Panorama, Judice (?) e Territorial.

O SR. - Tem a Ponte Alta, também, da nossa região, no Cipó.

P - Nós vamos receber a relação de todos, é para também termos uma visão de onde elas estão se situando.

O SR. - Nessa relação nós não vamos estar constando, porque nós somos Sindicato dos Areeiros, eles são dos Pedreiros. O nosso é outro sindicato.

O SR. - A senhora me permite um adendo? Na Prefeitura, tem órgãos que têm esse levantamento superdetalhado, com plantas, etc.

P - Então, se todos não atingem os portos de areias, então nós vamos fazer um requerimento para que a Prefeitura nos envie, até para a gente saber qual é a realidade, hoje, da existência desses poços, se o número é grande ou pequeno. Solicito à Presidência que faça um requerimento.

O SR. - Na Alameda Santos, tem um setor que tem toda a relação.

Folha n.º 77 Proc. n.º 65 99
Ismênia Heny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica

P - Pois não. Eu agradeço.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Sr. Masson, eu pediria ao senhor que encaminhasse à Presidência e à comissão a relação de todas as pedreiras mencionadas, com as suas localizações. E pediria à comissão que contatasse com o Sindi-areias (?) para que também fornecesse a esta comissão a relação de todos os portos de areias existentes no Município, até porque não sei se este projeto abrange o que se refere à exploração de areia, nos portos de areia na cidade, ou se ele é um projeto restritivo só às pedreiras. É areia também. Então é necessário que em outra audiência pública a gente possa também estar convidando os sindicatos envolvidos.

O SR. - Licença. O setor é SESGUS (?), fugiu o nome, ele participou do desenvolvimento desse projeto junto com o Sempla. O setor que regulamenta os portos de areia participou desse projeto. É de interesse...

O SR. FERNANDO MENDES VALVERDE - Sou Secretário-executivo da Associação Nacional dos Produtores de Agregados de Areia e Brita. Eu poderia fornecer, que não estão os representantes de areia, os produtores de areia do Município de São Paulo.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Pois não. Muito obrigada. Eu gostaria de passar a palavra ao Sr. Miguel Reis Afonso, chefe de gabinete do Deputado Henrique Pacheco, que eventualmente nos trará mais detalhes sobre esse projeto.

O SR. MIGUEL REIS AFONSO - Bom dia. Quero em primeiro lugar cumprimentar a Sra. Presidente, Srs. Vereadores aqui presentes, senhores, demais participantes desta reunião, e justificar a ausência

Folha n. 78 do proc.
n. 65 do 99
Fl. Funcionária
Taq. Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica

do Deputado pelo fato de que havia a programação de ele estar presente ao debate deste projeto, que ele tem muito interesse nessa discussão; no entanto, a Assembléia Legislativa, em razão das últimas medidas do Governo Federal, transferiu a sessão extraordinária para a parte da manhã, por uma questão de economia interna. Agora está havendo uma sessão extraordinária, então é impossível a ele participar neste momento. Mas ele queria trazer um forte abraço a todos os colegas Parlamentares e aos demais que participaram desta construção e desta produção que levou à concretização desse projeto de lei...(DENISE)

Folha n. 99
Funcionário
Tania Beny P. Ribeiro Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

...que levou à concretização desse projeto de lei. Como foi dito aqui, esse projeto foi resultado de uma série de discussões que levaram mais de um ano até que se constitui a comissão de estudos e reflexo de um sentimento muito forte da população moradora na cercania dessa atividade minerária. A população compareceu nesta Casa, discutiu o projeto, fizemos a distribuição de alguns folhetos porque é uma linguagem mais fácil de ser entendida pela população, um gibi, onde se retrata o projeto de lei e as conseqüências da falta de regulamentação disso.

Agora, eu vou me permitir fazer algumas considerações em razão do que foi dito aqui. Evidentemente, vamos ter uma nova audiência pública acerca desse projeto e poderemos aprofundar mais essa discussão e termos efetivamente uma proposta que possa regulamentar a matéria. Peço vênia aos que me antecederam em algumas colocações, porque na realidade esse não é um projeto inócuo ou está simplesmente reproduzindo a legislação existente.

Devemos lembrar e isso é um fato concreto que a atividade minerária no município data mais de 40 anos. A partir de 1985 houve uma construção legislativa, doutrinária, jurisprudencial acerca dos danos que essa atividade, não só minerária, mas a que degrada o meio ambiente não só nos grandes centros, mas no país inteiro. Em São Paulo, como falei, há mais de 40 anos essa atividade degradou o meio ambiente. E a partir desse momento, 85, 90, quando se começou a criar órgãos de controle e determinadas exigências para se autorizar o funcionamento com instrumentos como EIA, RIMA e outras licenças ambientais e até exigências de ações mitigadoras e compensatórias.

Folha n.º 80 do proc. 65 fls. 99
Taquígrafo
Tania Reny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

ROD.:D07 FOLHA:2 TAQ.:Denise COMISSÃO:URB
ORADOR: DATA: 23-05 *SEM REVISÃO*

Hoje se traz à discussão a importância disso. E a população que mora já há muito anos, não vamos falar de conjuntos habitacionais recentemente criados, mas vamos falar da população que há muitos anos sofrem com as explosões, com a degradação, não só com o transporte que causa um dano excessivo à cidade. Um caminhão carregado de pedras faz muitas viagens e acarreta danos para as residências, para o asfalto e tudo mais.

Então, o município tem competência para regular o uso e ocupação do solo. É evidente que não estamos falando de legislação concorrente ou exclusiva, estamos falando do dever constitucional do município regular o uso e a ocupação do solo com medidas que possam vir a adequar determinados empreendimentos industriais às suas necessidades e interesses. Só para citar um exemplo, e aqui o Vereador Laurindo tem acompanhado com bastante atenção a questão do Vereador Ítalo, a questão do lixão, do centro de resíduos de Perus. Um local que já existe o aterro Bandeirantes. Isso é um empreendimento industrial que também vai trazer um novo dano para a população e como é um novo empreendimento, exige-se de forma adequada todo um completo aparelhamento e uma série de medidas que possam minimizar os efeitos que eventual empreendimento possa causar.

Agora e o empreendimento que já existe? E o porto de areia, uma pedreira que usa explosivos ou não, mas que tem uma atividade hoje no município? O município precisa fazer essa regulamentação e não há nada excessivo na reprodução de algumas exigências e por uma técnica legislativa se adotou esse procedimento. E mais, com relação à questão e peço vênia ao senhor que me antecedeu do Sindipedras (?), essas

Folha n.º 81 do proc.
n.º 65 / 99
Funcionário
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

justificativas para alteração do projeto, simplesmente, são questionáveis. A atividade minerária vai continuar, não vai haver perda de emprego. Ninguém aqui quer proibir a atividade econômica de alguém, mas quer regulamentar para que se adequar às questões locais.

E o município tem esse poder. É evidente se houver problema de emprego e o preço da pedra for maior, acho que isso pode ser minimizado e discutido melhor com outras medidas que possam alterar. Não creio que qualquer atividade reguladora vai causar esse dano. Seria a mesma coisa do problema que estamos vivendo com a energia. Hoje se discute claramente a validade ou não dessas medidas. Se vai ou não haver, ou se é mais uma maneira de aumentar imposto conta de luz.

Acho que esse argumento pode ser tratado num outro patamar e visto de uma forma de equacionarmos os problemas da atividade econômica. É importante o debate porque pode produzir um texto mais adequado às necessidades tanto do empreendedor do município quanto da população envolvida, que deve participar da elaboração e das sugestões.

Com relação à questão apontada pela Comissão de Justiça que infelizmente ainda não tive oportunidade de ler o texto final até por uma deficiência nossa, mas acho o seguinte: a questão da mediação já existe, não estamos regulamentando ou criando um instituto de direito civil. Se fosse a criação de um instituto, tudo bem, mas ela já existe na legislação estadual e federal. Então, estamos adequando e trazendo para o município.

Então, data vênia aos procuradores e aos vereadores da comissão que analisaram a matéria, acho que não é pertinente essa

Folha n.: 82
n.: 65 de 89
Funcionário
Tania Mary P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

observação porque não estamos criando um instituto novo, é uma adequação ao que já existe na legislação federal.

E extremamente oportuno porque num Estado democrático....D08

Folha n.: 83
n.: 65
Proc. 99
Tony P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

E extremamente oportuno porque em um Estado democrático, a solução dos conflitos até no mundo inteiro é feita em porções menores. Hoje está se discutindo a questão da pulverização do poder na administração pública municipal porque administrar uma cidade como São Paulo é dispendioso e muito difícil você avançar em determinadas questões. Se você pode criar uma mediação a respeito de uma determinada área, de um determinado setor onde você pode negociar com a população envolvida, com o setor empresarial, com o Poder Público, é extremamente oportuno nós incentivarmos essa negociação, até para criar medidas compensatórias e mitigadoras dos efeitos deletérios dessa atividade.

Peço desculpas se me alonguei no tempo, mas são essas as observações, ainda reafirmando o desejo do deputado que está presente nesta sessão, e com certeza, na próxima que for marcada, ele estará presente para o debate. Muito obrigado.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Muito obrigada, eu pediria aos senhores que possamos dar a palavra para as pessoas que já estão inscritas e retornaremos ao debate. Vamos fazer uma polêmica e gostaria de ouvir as outras pessoas inscritas em outros ramos e atividade.

O SR. - Quero fazer uma observação. Pela minha experiência longa em debates, perde-se o calor dos sentimentos e da razão quando se age dessa maneira, mas aceito. Porque quando voltar a falar do que ele disse, já nem me lembrarei direito.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Voltando, então, vamos dar a palavra ao senhor. Primeiro vamos escutar os técnicos de SMMA.

O SR. ARI CAMARGO DE OLIVEIRA - Sou Presidente do Sindicato dos Geólogos. A primeira preocupação de toda administração, seja federal, estadual ou municipal, é o bem-estar do cidadão, ou deveria ser. Então, evidentemente concordamos com tudo que ele disse das populações que sofrem diretamente o impacto das atividades minerárias. Somente que a legislação estadual prevê já e sanciona fortemente todos esses pontos que foram apontados pelo Miguel. Então, ao meu ver, seria melhor a Câmara Municipal complementar a legislação estadual e não repeti-la como está aqui.

Segundo, o fato de quedesculpe, estava pensando nas populações. Enfim, a argumentação do Miguel é toda pertinente, mas faço lembrar a todos os senhores que se preocupam com meio ambiente, como é o caso do Sindicato dos Geólogos, se você colocar o impacto 10 para o impacto ambiental de toda mineração do Estado de São Paulo, então, tem de dar o valor 100 para a poluição das águas, haja vista a situação do Pinheiros e Tietê, e tem de dar o valor 120 para a poluição atmosférica como impacto ambiental. Então, todo ambientalista deve relativizar as questões ambientais. O setor mineral não afeta o meio ambiente e a população toda como a degradação das águas e como enormes e inadmissível poluição atmosférica.

Então, não sei por que há muito anos, tenho notado isso, o impacto ambiental da mineração é ampliado por muitas entidades e pela imprensa também e quando esquecem de citar, por exemplo, a degradação total dos nossos rios, que vai ser agravada a situação com o retomada

Folha n.º 85 do proc. n.º 65 fls. 39
O funcionário
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

do bombeamento do Rio Pinheiros para a represa Billings. E se for quantificado....

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Eu pediria que você

O SR. ARI CAMARGO DE OLIVEIRA - Então, repito isso, a poluição ambiental causada pela degradação das águas e do ar é muitíssimo mais importante do que a degradação ambiental provocada ela mineração.

O SR. - Não mais do que dois minutos. Eu gostaria de externar todo respeito e admiração que tenho pelo deputado por obrigação e sendo seu assessor, mas gostaria de dizer o seguinte: em primeiro lugar, eu fiquei conhecendo o presidente do sindicato aqui dos geólogos agora, faz dez anos que trabalho no sindicato. Não estamos em parceria, ele está manifestando a posição dele. Nunca o vi.

O SR. ARI CAMARGO DE OLIVEIRA - Eu represento os trabalhadores, você os empresários.

O SR. - Não estamos fazendo uma dobradinha, mas a ligação que tinha no meu projeto, o problema de desemprego e do aumento do preço não é por ter uma legislação, é por ter uma legislação inadequada. A gente precisa ter em mente o seguinte: uma vez li em um livro que quem quer ter borboletas, tem que conformar-se com a comilança das lagartas. Se você quer ter obras e areia e brita que não pode ser substituída, você não tem jeito de fazer com que o município não produza. Então, você transfere o problema para Barueri, para Jacareí, para Belo Horizonte, que vai transferir para Manaus. E daí?

Folha n.º 86 ... 99
n.º 65
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica

Então, queremos que haja realmente uma legislação adequada, acho que o deputado tem interesse de viabilizar depois esse projeto, colocar no Estado e terá todo nosso apoio para que isso aconteça. Muito obrigado.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Eu gostaria de ouvir o Sr. Alcides Valente, da Secretaria de SMMA.

O SR. ALCIDES VALENTE - Bom dia, Sra. Presidente Vereadora Myryam Athie, vereadores, senhores presentes, vou ser rápido e depois queria passar a palavra ao nosso assessor técnico que acompanhou esse projeto desde o início. Só queria esclarecer uma dúvida do Presidente do Sindicato dos Geólogos que uma legislação não está se sobrepondo a outra. Na resolução 237/97, do Conama, determina no seu artigo 6° que compete ao órgão ambiental municipal o licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, que tenha implementado o seu conselho de meio ambiente. Portanto, temos uma Secretaria de Meio Ambiente e um conselho de meio ambiente, que é o Cads (?).

Então, o município tem todo o direito e obrigação, se tiver estrutura de fazer o licenciamento municipal. Caso faça o municipal, o empreendedor não precisa ter o licenciamento estadual, porque o municipal substitui o estadual. Quando vai precisar do estadual? Quando o empreendimento abranger mais de um município, quer dizer, quando estiver na divisa de dois municípios e esse impacto abranger, por exemplo, São Paulo e Cajamar....Luiz Carlos

...São Paulo e Cajamar, dando um exemplo. Então, aí sim, o licenciamento seria estadual. Portanto, com essa legislação, o município está-se arvorando no direito de licenciar, através de uma competência que lhe dá esse direito, que é uma resolução do Conama.

Então, só queria esclarecer isso, para não dizer que vamos ter duas competências, porque não é isso. E claro também que isso tem de ser negociado com o Estado; mas o Município, através da legislação federal, tem todo o direito de fazer esse licenciamento, e a EIA-RIMA, fiscalização, tudo, tudo que estiver afeito ao empreendimento.

Queria passar ao Francisco, que é nosso Assessor Técnico, que acompanhou esse projeto desde o início, ele que é geólogo também, e que teria algumas considerações a fazer.

O SR. **FRANCISCO**..... - Bom dia. O Alcides já me apresentou.

Eu acompanhei um pouco todo o processo de discussão do projeto com os assessores do Henrique Pacheco, na época, e o Alcides já adiantou um primeiro item que eu ia falar, que é justamente a Resolução do Conama: ela pressupõe, sim, que seja um único licenciamento. Então, tem de haver discussão entre o Município e o Estado. Algumas situações não são tão fáceis de resolver. Por exemplo, na área de mananciais, em que algumas pessoas entendem que é de interesse regional, embora o impacto seja local. Há alguns pontos... Mas isso, com certeza, é um único licenciamento. E essa resolução do Conama diz do órgão ambiental local. Só reforçando o que o Alcides disse, e também colocando que, quando houve a apresentação, que parece que um substitutivo colocaria, jogaria para decreto essa definição. A gente acha importante que esteja na lei, dizendo que é o órgão

ambiental local. Não precisa nem ter o nome, mas enquanto órgão ambiental, que é assim que a legislação federal e todas essas resoluções vêm-se remetendo.

A título de exemplo, um aspecto que passou por mim: um risco da gente não definir na lei, ou jogar para um outro órgão que não um órgão ambiental é até a questão de fundos, de transferência de recursos, por exemplo, de um órgão federal para uma questão da mineração. Vamos pegar como exemplo uma mineração abandonada, em que a própria prefeitura poderia tentar viabilizar a recuperação dessa área através de um fundo que viesse de recurso federal. Isso, provavelmente, seria destinado ao órgão ambiental local. Se a questão da mineração não estivesse nesse órgão, possivelmente até esse recurso pode haver conflito e não ser destinado.

Lembro também que a lei de criação da Secretaria de Meio Ambiente já esclarece muito claramente que ela é o órgão ambiental local. E a questão da licença também, o licenciamento ambiental ele é diferenciado da licença de funcionamento. A própria licença ambiental já pressupõe três licenças: a prévia, a de instalação e a de operação, de caráter ambiental. Quer dizer, colocando exigências, conforme vai-se avançando no estudo da área, do projeto, até liberar a operação daquela área, que é uma questão diferenciada da licença que é normalmente dada pela antiga SAR, que é a licença de funcionamento, de critérios urbanísticos, vamos dizer assim, de uso do solo. É isso que eu queria esclarecer.

De forma alguma, por exemplo, acho que também não é a questão, como foi colocado, que se repete um pouco a legislação estadual. É no

Funcionário
Assistente Chefia, Técnica

sentido até, nas discussões todas que houve, de tentar não criar conflitos com o Estado. o Estado já tem algumas atribuições, mas o Município vai passar a ter. E, certamente, na atuação do cotidiano, vai ter de haver uma interface com o Estado, uma discussão, para fazer isso da melhor forma possível.

De modo algum acho que essa legislação ambiental criaria impeditivos para a continuidade da mineração. Acho até que um controle ambiental - e um bom exemplo foi citado, o da Itaquera, que agora, na verdade, virou um aterro de inertes, mas a Itaquera, durante anos, operou com uma população muito próxima. E de que forma? Ela mesma melhorando o seu controle ambiental, o controle das detonações e da vibração. Havia um conjunto habitacional há menos de cem metros praticamente da pedreira. E ela continuou operando. Então, o controle ambiental é até favorável; pode ser benéfica a continuidade da mineração no meio urbano - lembrando isso.

Também a questão do crescimento populacional, o crescimento das cidades em direção às minerações: acho até que, sem dúvida, a Cidade carece do Plano Diretor já há muito tempo. A gente pode pensar, dentro de um Plano Diretor, um zoneamento ambiental, que é criar zonas industriais. Acho que a Cidade precisa desse ordenamento, sim.

Certamente, na zona Sul, onde há mais os portos de areia, com a criação da APA do Capivari, isso será discutido. A nossa própria Secretaria fará proposta de zoneamento ambiental. Aí se discutirá até onde a mineração pode crescer naquela região, e quais seriam as áreas em que o Poder Público destinaria prioritariamente para usos industriais e não residenciais. Quer dizer, o Poder Público passar a

O funcionário Fernanda R. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
SEM REVISÃO

ordenar o crescimento. Isso a gente concorda e acha que essa legislação, de forma alguma, ela venha até a favorecer, quer dizer, com o órgão ambiental cuidando dessa questão, acho que favorece a discussão disso tudo, que eu incluo como zoneamento ambiental.

Acho que é isso que teria a falar. Estou à disposição para qualquer dúvida também.

A SRA. PRESIDENTE (Myriam Athie - PMDB) - Tem a palavra a nobre Vereadora Ana Martins. (Pausa)

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Esta é uma primeira audiência, e haverá uma segunda. Então, acho importante esse debate, porque podemos aprofundar esse projeto de lei. E gostaria de reforçar a questão de que a Constituição federal dispõe a competência, que é concorrente à União, aos Estados e Distrito Federal - que é o artigo 24, item 6°; também, aos municípios, que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e nos limites do interesse local. Eu até solicitei a localização dessas pedreiras - e precisamos também dos portos de areia -, até porque o Município de São Paulo está há mais de 20 anos sem um Plano Diretor.

Então, vejam bem, temos de ter uma visão de todas essas questões. Somos defensores da geração de emprego, mas somos defensores também da preservação ambiental. E sabemos que está muito atrasada essa questão na Cidade, a questão ambiental. Por quê? Porque as coisas estavam muito largadas. E, do ponto de vista do planejamento urbano, acho que é uma verdadeira zona.

Então, veja bem, nós, legisladores, temos responsabilidade. Então, essa audiência ajuda nisso. Mas também queria salientar a

Folha nº 37 do proc. nº 99
O funcionário
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
RF 11091

questão do artigo 23 da Constituição federal, item 6°, para que a gente também sintonize, e que também levássemos em conta que Lei Orgânica do Município, porque ela, ao tratar do meio ambiente, ela dispõe que o Município deve zelar pela preservação, conservação, defesa e recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental - artigos 180, 181: "Que o Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique degradação ambiental, registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais renováveis ou não, no território do Município" - artigo 182; "Que os órgãos competentes aprovarão ou exigirão, na licença municipal, medidas mitigadoras dos impactos negativos da atividade ou obra" - artigo 183, parágrafo 3°. Em seu artigo 160, item 3°: "Ao cuidar do exercício da atividade econômica, o Poder Público disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, fiscalizar suas atividades, de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população".

Então, o que eu gostaria de aqui deixar claro...

(D9)

Folha n.º 92 do proc. n.º 65 do 99
O funcionário
Taq. Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica

ROD.: D10 FOLHA:1 TAQ.: MÁRCIA COMISSÃO: URB R.F. 11001
ORADOR: DATA: 23-05 *SEM REVISÃO*

Então, o que eu gostaria de aqui deixar claro é que este debate acho que é necessário, vamos ter ainda uma segunda audiência e acho que todos os setores interessados deverão ser ouvidos, mas que se garanta uma suplementação e complementação, mas que o Município precisa legislar sobre isso. Querer deixar que continue zoneado tudo isso é um absurdo, e sabemos que já tivemos prejuízos graves. Veja, relacionar isso a meio ambiente, em relação ao trânsito, à poluição do ar, precisamos tomar medidas. Não podemos, uma questão tão largada, tão abandonada, agora justificarmos com outras questões. Cabe a nós e acho que é um dever de cidadão, é um dever de empresário, é um dever de vereador. Portanto, devemos, sim, continuar o debate, a discussão. E o que os senhores quiserem encaminhar, a Relatoria está aberta. E nós só estudaremos um substitutivo se considerarmos que existem elementos necessários a serem reformulados ou acrescentados. Muito obrigada.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Eu queria esclarecer à nossa Comissão de Política Urbana que eventualmente esta matéria, como é uma matéria polêmica, que requererá de todos nós, dos setores envolvidos e desta Casa, um estudo mais adequado e aprofundado, que eventualmente possamos fazer até mais do que duas audiências públicas, até que nós tenhamos plena convicção daquilo que vamos estar legislando e aprovando.

Quero passar a palavra ao Vereador Nabil Bonduki. Antes, quero registrar a presença do Vereador Farhat, membro da Comissão de Política Urbana, e depois passarei a palavra ao Vereador José Laurindo.

Folha n.º 93 do proc. 95 do 99
Tenha Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

ROD.: D10 FOLHA:2 TAQ.: MÁRCIA COMISSÃO: URB
ORADOR: DATA: 23-05 *SEM REVISÃO*

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Bom dia a todos. Queria, em primeiro lugar, concordar com a Vereadora Ana Martins. Não há dúvida nenhuma de que o Município tem o dever de legislar sobre esse assunto. O fato de já existir uma legislação estadual de maneira nenhuma dispensa uma legislação municipal, e nesse sentido eu queria cumprimentar o Deputado Henrique Pacheco por ter apresentado esse projeto, independentemente da gente entrar no mérito, eu não analisei ainda em profundidade todos os aspectos do projeto, mas acho que é extremamente importante a gente ter uma legislação municipal a respeito desse assunto. Lembrando que o Município de São Paulo teve um crescimento muito acelerado, fazendo com que áreas de mineração que ficavam na zona rural, longe das áreas residenciais, acabou provocando um conflito claro de interesses entre os moradores que passaram a morar próximo às pedreiras e a atividade de mineração. Aliás, acho que falta nesta audiência pública a presença dos moradores dos entornos, não sei se tem alguém presente... Mas era importante, eu gostaria de ouvir a manifestação dos moradores, porque eu entendo que seria importante vocês depois se manifestarem, porque acho que nesse sentido nós temos que considerar o impacto que é muito grande em relação às populações. Inclusive eu queria discordar do colega Presidente do Sindicato dos Geólogos, uma vez que... É claro que o impacto da água, do ar, são impactos importantíssimos para o conjunto da cidade. Agora, o impacto das mineradoras, para quem está no entorno das pedreiras, é muito maior do que o impacto da água e do ar. Claro que para mim, que moro distante delas, o impacto é quase inexistente, pessoalmente. Mas enquanto pessoa preocupada com a cidade, esse impacto existe porque

está atingindo moradores. Pode-se alegar, como fala aqui, que os loteamentos nessa região são clandestinos; eu não tenho essa informação, seria importante averiguar sobretudo - não se eles são clandestinos, mas se havia alguma restrição à ocupação habitacional nesse entorno. Eles podem ser clandestinos por não atenderem algum aspecto da legislação de uso e parcelamento do solo, o que não quer dizer que não poderia haver naquela região do entorno das pedreiras o uso habitacional. Então são dois aspectos. Não podemos alegar, pelo fato de ser um loteamento clandestino, que portanto eles não deveriam estar ali e portanto não é um fator a ser levando em consideração. Porque, em geral, essas regiões, não tenho condições de averiguar, acho que a localização das pedreiras e um plano de licenciamento deveria levar em consideração esses aspectos; em que medida essas pedreiras estão em zonas passíveis de ocupação residencial ou não. E de outro lado, nós temos uma situação concreta, o fato de estarem morando ali e portanto isso gerar um conflito claro de incômodos urbanos, como a gente poderia dizer. São usos que geram incômodos.

A outra questão que acho importante colocar aqui é o aspecto da necessidade ou não dessa atividade próximo de uma cidade. É claro que a cidade consome os produtos que são gerados por essa atividade, não resta dúvida. Agora, isso não é uma razão única para a gente dizer...(VIANNA)

Folha n.º 95 do proc. n.º 65 de 99
Tânia Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

ROD.: D11 FOLHA:1 TAQ.: Vianna COMISSÃO: Política Urbana
ORADOR: DATA: 23.5.2001 *SEM REVISÃO*

...não há uma razão única para a gente dizer: bom, então nós vamos aturar qualquer tipo de efeito porque a Cidade precisa. Nós temos que ter uma legislação que, em certas condições, pode chegar-se à conclusão que não interessa mais para a Cidade ter no seu território, ou em certas regiões do seu território, esse tipo de atividade. Acho que é uma conseqüência do desenvolvimento urbano e aí eu acho que o Plano Diretor de planos regionais vai poder estabelecer, a legislação deve, de alguma maneira, contemplar essa questão. É claro que uma série de ações podem ser feitas no sentido de minorar também os efeitos, como já foi falado aqui, em relação à pedreira Itaquera, se não me engano, que foi levantado aqui pelo...

- Falas fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Já fechou?

- Falas fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Fala no microfone.

O SR. - A propósito da pedreira de Itaquera, ela iniciou-se em 1920 e depois foi colocado lá um conjunto habitacional, que tinha todos os pareceres contrários à implantação desse conjunto habitacional, de Cetesb, de todos os órgãos consultados. O metrô passou do outro lado, daí uma outra escola, mas ela foi conseguindo conviver com isso porque tem tecnologia para isso. E o importante para nós é que tenha uma legislação municipal sobre a mineração, até porque o órgão mais próximo da mineração é o órgão municipal, é mais próximo que o estadual. Com relação ao problema de não ter mineração ali, a gente tem que considerar o seguinte: tem um patrimônio dado pela natureza que é a jazida. A jazida não está onde a gente quer, ela está

onde a natureza colocou. A grande verdade é que a gente tem que maximizar o aproveitamento. Muito obrigado.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Mas eu acho que o exemplo da pedreira de Itaquera é que ela mostra que é possível haver determinadas condições de garantia e de envolvimento de tecnologias que permita uma convivência e, portanto, isso é um fator a ser considerado na legislação. Acho que estou colocando aqui muito mais diretrizes gerais, não estou entrando no texto específico da lei, até porque nós não conseguimos ainda fazer uma análise. Mas acho que a gente tem que levar em conta esse conjunto de aspectos para poder chegar não sei se no próprio projeto com alguma emenda ou algum substitutivo, poder chegar numa situação em que a existência da pedreira não prejudique as moradias do entorno, em que, a exemplo da pedreira, ela esteja de alguma maneira regulada e prevista num plano urbanístico e de uso e ocupação do solo da região e que de alguma maneira a gente possa inclusive avaliar se interesse para o município, em certas condições, ter ou deixar de ter pedreiras. Concordo com o senhor que é a natureza que coloca as jazidas em certas localizações, mas por outro lado nós temos uma realidade urbana, temos moradores, temos uma cidade que em muitas circunstâncias... Inclusive o próprio preço da terra onde está a jazida pode ultrapassar a potencialidade da sua exploração econômica. Se a gente encontrar mineral numa pedreira aqui no centro da cidade, na Praça da Sé, certamente não vai interessar quebrar a Praça da Sé para fazer uma pedreira ali no meio da cidade. Então são questões que têm que ser consideradas para que a legislação leve em conta. Muito obrigada.

Folha n.º 97 do proc. n.º 65 de 99
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Queria passar a palavra para o Vereador Laurindo.

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - Bom dia, Sra. Presidente desta audiência pública, Vereadora Myryam Athie, em nome de quem cumprimento os meus colegas Vereadores presentes, os empresários, arquitetos, engenheiros, geógrafos e demais profissionais das áreas afins; Miguel Reis Afonso, representando o Deputado Estadual Henrique Pacheco.

Eu realmente acho que é muito importante este momento que estamos vivendo, sobretudo esta audiência pública, a oportunidade de debater esse projeto que foi tão bem concebido. Não queria adentrar o mérito do projeto porque isso já, de certa maneira, foi colocado aqui em várias falas. Mas queria dizer da importância e da oportunidade da regulamentação ou da regulação da atividade minerária na cidade de São Paulo, que na verdade era um caos do ponto de vista da legislação, porque havia legislação concorrente, federal e estadual, e nenhuma regulava na verdade. Então, acho que havia necessidade de ter um dispositivo, um instrumento do Município de São Paulo para que essa atividade pudesse acontecer e ao mesmo tempo preservar a qualidade de vida, do meio ambiente onde elas estão situadas, sejam os portos de areia, sejam as pedreiras, e também permitir a atividade econômica que se desenvolve em torno da atividade minerária. A preocupação do então Vereador Henrique Pacheco com essa questão fez nascer a Comissão interna da Casa, que se preocupou em elaborar um esqueleto que depois resultou na espinha dorsal do projeto que ora discutimos. Aí houve a participação de diversos setores da sociedade, como o Instituto de Engenharia, órgãos da Prefeitura, Secretaria de Planejamento, da então

Folha n.º 98 do proc. n.º 65 de 99
Tania Beny R. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

SARS, hoje SIS, Secretaria de Habitação, IPT, engenheiros, arquitetos e geólogos de diversos órgãos do Estado, da União e do Município participaram da, digamos assim, engenharia desse anteprojeto. As entidades sindicais, muito bem lembrado aqui pelo engenheiro Masson, também tiveram oportunidade de palpitar na concepção e na confecção desse projeto. Eu me arriscaria dizer que esse é um dos poucos projetos nesta Casa, sem demérito de tantos outros bons projetos e tão bem concebidos também aqui na Câmara Municipal, mas esse é dos poucos que teve uma participação, digamos assim, heterogênea da sociedade na sua concepção, no seu formato, a merecer da nossa parte todo o empenho para que ele venha um dia a estar em condições de ser aprovado por esta Casa de leis.

A atividade minerária precisa... (D12)

Folha n.º 99 do proc. n.º 68 de 99
O funcionário
Maria Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica

A atividade minerária precisa de uma regulamentação local e municipal. Acho que esse projeto já reúne, a despeito de merecer talvez emendas ou reparos ou adaptações de alguns aspectos da sua estrutura, é um anteprojeto que reúne todas as condições de tramitação e condições para continuar merecendo da nossa parte a atenção e um debate sério para que ele possa se tornar lei. Eu não faço parte da Comissão de Política Urbana mas tenho todo o interesse e acompanhar, par e passo, a tramitação desse projeto para que, se Deus quiser, dentro de um curto espaço de tempo, ele possa se tornar uma realidade na regulamentação e na regulação da atividade minerária na cidade de São Paulo, para, de um lado, proteger os interesses difusos, os interesses dos moradores das cercanias das áreas de mineração de toda natureza, mas também preservar a atividade minerária de uma forma bem regulada, de uma forma bem vigiada, para que também o empresário possa ter a sua atividade na cidade de São Paulo, que afinal de contas há uma contribuição dessa atividade para a construção da cidade de São Paulo, que hoje é uma das principais cidades do mundo, talvez a terceira ou quarta, e foi construída também com a participação do empresariado desse setor. Queremos compatibilizar aqui os interesses todos envolvidos, evidentemente sem prejuízo para a população, que essa é a nossa principal preocupação, a de manter a população circunvizinha da atividade mineradora em condições de vida, em condições de habitabilidade adequadas para uma boa qualidade de vida. Era isso que eu gostaria de falar inicialmente, talvez depois debater mais na frente o conteúdo do projeto.

Folha n.º 100 do proc. n.º 65 do 99
Taquígrafa Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11061

ROD.: D12 FOLHA:2 TAQ.: Vianna COMISSÃO:Política Urbana
ORADOR: DATA: 23.5.2001 *SEM REVISÃO*

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Obrigada, Vereador Laurindo. Com a palavra o Vereador Farhat.

O SR. FARHAT (PSD) - Queria cumprimentar todos aqui presentes. Também concordo com o Vereador Laurindo. Esse projeto é um projeto de muita importância, um dos mais importantes e bem elaborados que chegaram a esta Casa, é um projeto que contempla esse licenciamento para exploração de empreendimentos minerários. Na parte empresarial é um projeto completo, como disse, e deve ser levado à frente e esta Casa, com uma ou outra alteração que eventualmente possa ter, creio que deve aprovar esse projeto. Agora eu estou preocupado também, e por isso peço a palavra - não sei se alguém já falou isso aqui -, com as pessoas que trabalham, com os trabalhadores que executam os serviços nessa área de mineração, porque todos sabemos que esse é um trabalho penoso, muitas vezes insalubre e que os trabalhadores que enfrentam essa jornada diária, muitos deles não têm os equipamentos necessários fornecidos pelas empresas, eles adquirem doenças gravíssimas e não são assistidos às vezes por essas empresas, então eu queria chama a atenção para esse aspecto. Sei que a legislação que contempla essa matéria é a legislação federal, a legislação trabalhista, mas também nós podemos talvez incluir mais alguns dispositivos para proteção dos trabalhadores que trabalham nessas empresas. Era só isso que eu queria falar, Exa.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Pois não.

O SR. FERNANDO VALVERDE - Fernando Valverde, secretário executivo da Nepac. Eu gostaria, antes de mais nada, de parabenizar o então Vereador Henrique Pacheco pela colocação desse projeto. Para nós

Folha N.º 101 do proc. n.º 65 do 99
O funcionário
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

do setor de areia e brita qualquer legislação que venha para normalizar a nossa atividade é sempre bem vinda, porque o nosso setor é diferenciado do setor mineral. Nós produzimos areia e brita na situação mais drástica possível, que é ou no ambiente urbano ou em bacias hidrográficas, como é o caso dos portos de areia. Isso cria naturalmente, pelas populações, um certo estigma contra a atividade. Eu vi aqui a justificativa, já começa dizendo que a atividade extrativa mineral é potencialmente degradadora do meio ambiente. Concordamos, é degradadora. Mas eu nunca ouvi falar de algum projeto cuja justificativa falasse que a atividade agrícola é potencialmente degradadora do meio ambiente. E a gente está cansado de ver plantações de cana na beira do rio com inseticidas. A mineração, no nosso caso, talvez a única poluição que exista seja a dos gases do desmonte e nós apenas desmontamos, britamos, selecionamos e colocamos na construção civil. Para se ter uma idéia, existe um paradoxo muito grande, que é a sociedade criando uma demanda cada vez maior desses insumos e, ao mesmo tempo, ela restringindo. Quer dizer, é uma solução, um *virtus in medio* aí é que todo mundo procura e a gente vê nesse projeto uma luz no fundo do túnel com relação a isso, principalmente na região metropolitana de São Paulo, que é a mais conturbada possível. Agora, a preocupação nossa num projeto dessa natureza é a garantia do abastecimento futuro para as populações. Nós não podemos vir com aquele raciocínio simplista de que areia tem em todo canto, por que não vão buscar mais longe. Brita e areia distingue dos demais. Nós podemos trazer ouro da Amazônia, podemos trazer ferro de Minas Gerais, mas brita e areia não podem andar mais que 50km, isso é uma regra

Folha n.º 102 do proc.
n.º 65 de 99
Funcionário
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

mundial. Os Estados Unidos produzem hoje 2,7 bilhões de areia e brita e é viável num país onde existem leis muito fortes e assim por diante. Isso dá mais ou menos dez toneladas por habitante/ano. Cada americano consome dez toneladas de areia e brita para manter aquela qualidade de vida. E nós não chegamos a 1,5 ou 2.

Nós estamos produzindo hoje, no Brasil... (D13 - Regina)

Folha n.º 103 do proc. n.º 65 do 93
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

ROD.: D13 FOLHA:1 TAQ.: Regina COMISSÃO: URB
ORADOR: DATA: 23-05 *SEM REVISÃO*

Estamos produzindo hoje, no Brasil, 340 milhões de toneladas de areia e brita, São Paulo mais desenvolvida, está em torno de 3,5, 4. Quer dizer, a demanda reprimida por esse tipo de produto é muito grande, é em torno de 7 toneladas habitante/ano para tentarmos melhorar a qualidade de vida, onde esses produtos são fundamentais. Então, para não me alongar, concordo com todas as posições que o Sindipedra colocou, ratifico todas as posições e espero que o projeto substitutivo dele seja bem analisado. Existem alguns pontos aqui, por exemplo, eu acho que muita coisa na lei vai torná-la muito restritiva, seja pelo aparecimento de novas minerações como também impedir a continuidade das já existentes. Por exemplo, o item da Cetesb, foi dado em lei, parágrafo 2°, artigo 5°, diz que o limite máximo de super-pressão atmosférica provovada por bancada de rocha de pedreira, localizada em minas de 500 metros...", quer dizer, já colocou um limite de 500 metros, e chega no final dizendo que não pode ser superior a 128 decibéis. Todos sabemos que a tecnologia avança muito nessa questão, estamos com desmonte, com espoletas eletrônicas, a Cetesb não está conseguindo aplicar esses itens, tanto é que existe uma comissão na Cetesb tentando fazer reformulação e eu participo dessa comissão, e a ABNT também está iniciando um trabalho no CB-18, da construção civil, tentando colocar esses limites porque varia muito de pedreira para pedreira, do entorno. Quer dizer, isso não cabe numa lei, definir 500 metros ou 128, isso poderia ser remetido para regulamentação e dizer que vai ser dentro do que estabelece a ABNT. Da mesma maneira, o item 3 do artigo 6° diz que o diagnóstico ambiental com informações climáticas sobre pluviometria e condições do vento,

Fls. n.º 104
n.º 65 do 99
Funcionário
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

qualidade do ar, nível de ruído, caracterização geológicas e geotécnicas ou morfológicas, hidrológicas e hidrogeológicas, biológicas e antrópicas, quer dizer, tudo isso na cabeça de um produtor de areia que vai produzir 2 mil, 3 mil metros cúbicos por mês, é muito complicado isso. Acho que o espírito da lei é muito bom, a normatização vem ao encontro do que se espera, porém, muita coisa aqui tem de ser filtrada, tem de tirar o suco disso e fazer uma legislação que realmente atenda os anseios dessa classe. Era isso que eu queria dizer. Muito obrigado.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Eu só queria fazer uma observação, uma colocação, até por observação da Vereadora Ana Martins, esta comissão está aberta a estar aqui recebendo todas as eventuais críticas e apoiamento ao projeto. Portanto, não será o sindicato, ou a população do entorno que fará essa nova legislação, as sugestões a esse substitutivo eventualmente poderá ser dado por todos os segmentos da sociedade e caberá à relatora, depois de apreciada pela comissão, a elaboração final do projeto que eventualmente irá ao plenário.

Vereadora Ana Martins, quero fazer algumas considerações finais, estamos adiantados na hora, tínhamos um cronograma de horários, vamos estar recebendo na Casa a Prefeita Marta Suplicy para assinatura de um novo decreto, de ordem da Mesa e dos Vereadores desta Câmara de Vereadores, e vamos então suspender posteriormente por 30 minutos esta audiência pública, logo em seguida retornaremos.

Tem a palavra a Vereadora Ana Martins para suas considerações finais.

Folha n.º 105 do proc. n.º 65 de 99
O Taquígrafo
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

ROD.: D13 FOLHA:3 TAQ.: Regina COMISSÃO: URB
ORADOR: DATA: 23-05 *SEM REVISÃO*

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Esclarecendo melhor, nós recebemos todos os elementos que os senhores nos encaminharam, não nos negamos em receber nada. Mas não cabe a nenhum órgão, nenhum sindicato fazer substitutivo, cabe aos Vereadores e ao Vereador relator, é questão de competência, porque os senhores usaram a palavra que estão apresentando um substitutivo. Então nós receberemos todos os elementos, todos os documentos, todos os dados, todas as propostas, tudo, e nós levaremos em conta, analisaremos, discutiremos. Agora, o substitutivo cabe aos Vereadores. Muito obrigada.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Sr. Emílio, chefe de gabinete do Vereador Dalton Silvano, queria se manifestar sobre esse projeto, eu pediria brevidade, por favor.

O SR. EMÍLIO - O Vereador Dalton Silvano solicitou que colocássemos a sua posição a respeito do projeto do nosso atual deputado, Henrique Pacheco, ex-Vereador. Realmente o Vereador Dalton Silvano parabeniza o ex-Vereador, Deputado Henrique Pacheco pór essa iniciativa que coloca em discussão algo muito importante. Começamos falando de pedras, estamos falando de brita, falando de areia e o Vereador gostaria de falar de terra. A Vereadora Myryam Athie especialmente, e a Vereadora Ana Martins, saberão exatamente ao que o Vereador está referindo. Na nossa periferia, especialmente entre São Matheus e Cidade Tiradentes, na Avenida Ragueb Chofi, é o melhor exemplo, há remoção de montanhas de terra, algo que não se pode conceber. Quem transita ou transitou nos últimos quatro anos naquela região sabe muito bem do que se trata. A remoção de verdadeiras montanhas de terra, em dias de vento e sol, prejudicando toda a

Folha n.º 106
n.º 65 de 99
O funcionário
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

comunidade com o fato de que se tem aquela poluição. Nos dias de chuva, invasão de terra nas avenidas e nas ruas. Então é oportuno colocar, acrescentar e na medida em que vamos evoluindo nesse debate, essas questões localizadas que são provavelmente do conhecimento de todos os Vereadores desta Câmara. É uma situação que se agrava todos os dias e é importante saber: quem autorizou, quem autoriza, a quem beneficia? Por que estamos perdendo boa parte daquilo que recebemos da natureza como uma dádiva e perdemos hoje? Não sabemos a quem interessa esse tipo de procedimento. Muito obrigado Vereadora pela concessão da palavra.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Queria conceder um minuto de palavra para o Sr. Janos Bodi, Assessor da Secretaria de Implantação das Subprefeituras, por favor.

O SR. JANOS BODI - Só queria acrescentar a tudo que foi falado que na época eu coordenei a elaboração da lei, no gabinete do Vereador Henrique Pacheco, e o espírito da lei não está em restringir a atividade minerária, como foi falado, mas punir os maus mineradores por questões históricas. Temos a tese ...

Folha n.º 107 do proc.
n.º 65 do 99
Vocionário
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

ROD.: D14 FOLHA:1 TAQ.: Regina COMISSÃO: URB
ORADOR: DATA: 23-05 *SEM REVISÃO*

Temos a tese do geólogo Omar Bitar, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, quando levantou uma questão de cinco anos atrás que cerca de 5% das áreas degradadas por mineração eram recuperadas pelo próprio minerador, sendo que 44% eram recuperadas pelo mercado imobiliário com valorização dos terrenos, etcétera e 51% sempre foram investimentos do poder público e a Prefeitura do Município de São Paulo não tem mais essa condição de estar pagando e investindo em coisas que não são atribuições dela, para recuperar a mancha urbana da cidade. Seria isso que eu tinha a falar.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Bem, para concluir, queria fazer um comentário até porque há uma comissão de moradores do Jardim Rincão, Parada de Taipas, em Pirituba, que estão presentes. Alguém dos senhores gostaria de fazer uma manifestação? (Pausa) Por favor.

A SRA. ELENICE - Sou representante da Associação dos Trabalhadores Sem-Terra da Zona Oeste, também representando vários locais como: Sítio Cachoeira, Jardim Rodrigo Sangri-Lá e vários empreendimentos e mutirões da região. Gostaria de dizer que no início da comissão, das plenárias públicas feitas para a implantação do projeto, toda população da região participou. Nos deparamos com o seguinte, a população ficou muito frustrada com a audiência pública que a Cetesb nos convocou, para o dia 20 de abril de 99, que essa audiência se deu na empresa Voight(?). Levamos cerca de 700 pessoas para participarem da elaboração para apontarmos todos os problemas da região. Apontamos todos os nossos problemas, levamos pedras que voavam da Pedreira Riúma, levamos toda a areia, o pó da pedreira que atinge toda população, catamos, levamos num vidro e demonstramos que a

Folha n.º 168 do proc.
n.º 65 do 99
O funcionário
Ilda Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

ROD.: D14 FOLHA:2	TAQ.: Regina	COMISSÃO: URB	
ORADOR:		DATA: 23-05	*SEM REVISÃO*

Pedreira Riúma e a que mais prejudica a população da região. Infelizmente a população, na época, não foi ouvida, não foi respeitada porque na hora em que foi elaborado o projeto para dar mais 10 de exploração para a Riúma, tem alguns itens que ela tinha que respeitar, só que não foi respeitado até hoje. A Riúma explora normalmente, a explosão continua a mesma, quando estoura faz aquele lençol de pó, pessoas, crianças com problemas sérios de respiração. No meu caso, por exemplo, minha filha tem 3 anos e tem problema sérios de respiração devido ao pó da pedreira, a poluição do pó da pedreira, e não é só a minha filha, são várias pessoas, afora os danos causados nas residências das pessoas. Então vai começar nova audiência pública, vamos trazer toda população para apontar todos os problemas novamente. Queremos que esse projeto, elaborado pelo Vereador Henrique Pacheco, seja respeitado porque respeitando o projeto estão respeitando a população local, respeitando o ser humano. O que gostaríamos de falar é que as únicas pedreiras que nos prejudicam na região é a Riúma e a Panorama. A Riúma não respeita, não faz trabalho com a população local. A única pedreira que chega até a população, faz uma discussão e faz realmente um trabalho social é a Embu, a Embu nos chama, nos convoca, tem problema social que ela chega ao local, representada pelo Dr. Fábio, conversa, pergunta quais são os problemas que passamos no momento. Gostaria de dizer aqui que todos os itens que a Pedreira Riúma se comprometeu na Cetesb para fazer, ela não obedeceu, não cumpriu, não resolveu problemas da população nem os itens de exploração por mais 10 anos. Mas no decorrer dessas audiência, é o

Folha n.º 109 do proc.
n.º 65 de 99
Funcionário
Maria Beny P. Almeida Vieira
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

ROD.: D14	FOLHA:3	TAQ.: Regina	COMISSÃO: URB	
ORADOR:		DATA: 23-05		*SEM REVISÃO*

começo, é a primeira, vamos trazer a população para expor e falar o que ela sente. Obrigada pela oportunidade.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Pois não.

O SR. LUÍS CARLOS - Sou morador da região aonde está localizada a Pedreira Riúma e a Pedreira Panorama. reforçando aqui...(Dagmar)

Folha n.º 110 do proc.
n.º 65 de 99
Funcionário
Tania Reny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

ROD.:D15 FOLHA:1 TAQ.:DAGMAR COMISSÃO:URB
ORADOR: DATA: 2305 *SEM REVISÃO*

Onde está localizado também a pedreira Riúma, a pedreira Panorama, reforçando o que Helenice disse, continuamos sofrendo com essas duas pedreiras, com as pedras que voam nas explosões e caem nos quintais, problema grande de respiração com crianças, eu tenho dois filhos que nasceram nesse local e hoje tenho de fazer tratamento de bronquite, a maioria das crianças tem problema de respiração, o pó é imenso, e nada do que foi discutido com essas pedreiras foi respeitado, nenhum item. Então estamos sofrendo a consequência disso e queremos que na abertura dessas audiências públicas o que for definido seja cumprido por parte das pedreiras. Estaremos junto com a população e participando quando for preciso para que seja respeitado o que for tirado de diretriz junto com essas pedreiras para a população.

A SRA. PRESIDENTE (MYRYAM ATHIE - PMDB) - Obrigada. Quero registrar a presença do Vereador Marcos Zerbini, membro desta comissão. Ao concluir, gostaria de fazer uma observação como Vereadora, membro desta comissão, hoje eventualmente presidindo esta audiência pública: a gente se sensibiliza com o problema dos moradores, mas nem por isso podemos dizer que todos os mineradores, de pedreira ou de portos de areia sejam bandidos e que nem todos possam estar adequados à legislação. Estou dizendo porque conheço o setor e sei de empresas da área que já estão buscando o ISO 12.000. Quero crer que o deputado Henrique Pacheco, ex-vereador, não tenha feito essa legislação para ser coercitiva ou impeditiva da atividade, mas para regularizar até os maus empreendedores, que fazem mau uso daquilo que Deus nos deus, que é o minério. Portanto, entendo que devemos ter muito critério, pois não queremos impedir ninguém de atividade

econômica, mas não queremos que a população sofra com a má exploração desses recursos minerais.

Este é o início de um importante debate. Sabemos que existem muitos órgãos envolvidos que não são da municipalidade, mas quando tivermos alguém da municipalidade fiscalizando o normatizando para impedirmos esse abuso, que acontece até na clandestinidade, incluindo não só areia e pedra mas a remoção de terras, em função dessas novas invasões que temos na cidade de São Paulo. Entendo até que o deputado Henrique Pacheco é muito sensível e sempre foi um ativista e militante dos movimentos populares de habitação. Portanto, sabemos a importância de atendermos a todos os segmentos. A Vereadora Ana Martins poderá receber dos senhores muitos subsídios, e talvez este seja o grande passo desta Câmara para regularizar situações obscuras ou que não havia interesse na fiscalização e não tínhamos mesmo a legislação pertinente.

Quero agradecer a presença a todos e pedir desculpas ao Vereador Jooji, que tem um projeto na pauta, mas estamos recebendo neste momento a prefeita Marta Suplicy. Estão gostaria de suspender os trabalhos desta comissão para retomá-los daqui 45 minutos, após a saída da prefeita.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos pela presidente Myryam Athie.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data papel para informação documento rubricados sob folhas de nº 112914-19/12/01 a)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Folha nº - 112 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI - PRESIDENTE
NABIL BONDUKI
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
MYRYAM ATHIE
FARHAT
ANA MARTINS

PL 65/99

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

Folha nº - 113- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

ROD.:P1 FOLHA:1 TAQ.:Dalva COMISSÃO:URB:
ORADOR: DATA: 19-12 *SEM REVISÃO*

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Vamos dar início a audiência pública, e de início, gostaria de convidar os Srs. para a realização de uma audiência pública amanhã às 8hs30min, sobre a Operação Urbana Água Espraiadas. Aqueles que se interessam, quanto a mátéria, fica consignado o convite.

Cumprimentando Mason, e através dele, todos os representantes do Sindipedras e vamos dar início à audiência, exatamente ao projeto de mineração, projeto de lei irá exigir um cuidado um pouco maior.

Estão presentes o consultor ambiental em mineração Fernando Cruz Mendes. Presente, também pela Secretaria do Meio Ambiente, Patrícia Serpe, e Carlos Alberto Leonardi. Presente, pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Valéria Romão. Cintia Guimarães Bianque, da Depave. Deliane Barbedo, da Depave e Caio Bolsinhas.

Vamos dar início ao debate ao projeto de lei 65/99, de autoria do então Vereador, hoje Deputado Estadual, Henrique Pacheco que disciplina a questão do licenciamento de empreendimentos minerários no âmbito do Município de dá outras providências.

Contamos com a presença da nobre Vereadora Ana Martins, relatora deste projeto de lei. Solicito que a Sra. Adeli faça a apresentação do projeto.

A SRA. ADELI - Na primeira audiência foi apresentado o projeto do Vereador Henrique Pacheco, e foi discutido em função das críticas, das propostas que surgiram, e foi resolvida pela necessidade de se elaborar um projeto substitutivo, que atendesse as opiniões dos vários representantes dos debates.

Folha nº - 114 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

ROD.:P1 FOLHA:2 TAQ.:Dalva COMISSÃO:URB:
ORADOR: DATA: 19-12 *SEM REVISÃO*

Nesse período, entre a primeira audiência pública, até hoje, foram elaborados dois substitutivos e num dos substitutivos, me parece que houve a participação da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e no outro a participação dos representantes dos sindicatos, Sindipedras e Sindiareias.

Não sei...b

Folha nº -115- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

ROD.:P2	FOLHA:1	TAQ.: Dalva	COMISSÃOURB:	
ORADOR:			DATA: 19-12	*SEM REVISÃO*

Não sei, como a nobre Vereadora quer conduzir a reunião, mas a assessoria preparou uma tabela comparativa das várias propostas, no que elas se contrapõem. Na tabela comparativa dos artigos que estão diferentes entre uma proposta e outra.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Todos têm a tabela em mãos?

A SRA. ADELI - Tabela, não. Os projetos. Vamos projetar. Apresenta as duas, mas já fazendo cotejo, para sabermos os pontos de encontro e os pontos de divergência, porque me parece que as divergências entre alguns aspectos que a Secretaria do Meio Ambiente está colocando, é isso?

A SRA. PATRICIA - Sou assessora da Secretaria Stela Goldenstein da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, gostaria apenas de fazer uma ressalva, que os dois projetos de lei, sendo que um foi feito pela Secretaria e outro, na verdade as sugestões que foram enviadas aqui à Câmara foi em cima da discussão do que foi encaminhado pelo sindicato. Todas as propostas que o Sindicato fez, depois da primeira audiência pública, foi por nós alisado e muito do que foi proposto por ele, concordamos, tanto é que nas sugestões que encaminhamos o que concordávamos foi aceito. Apenas alguns pontos que houve discordância. Não trabalhamos distante. Só não tivemos reuniões em conjunto com o sindicato, mas conhecemos as propostas e o que foi possível acatar, nós acatamos.

Folha nº 116 do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Só vou retificar, diante do pronunciamento da Secretaria do Meio Ambiente, que tivéssemos como pano de fundo o projeto de lei elaborado aqui nas audiências com o sindicato. E aí, então, nos pontos de divergências, aí levantamos e discutimos cada um. Só para encaminhamento, porque, pelo seu depoimento há dois projetos e questões que a SMA está levantando em relação ao projeto elaborado. Então vamos usar o projeto e em cima do projeto, eventuais questões para claramente conseguirmos chegar a um possível consenso a cada um dos aspectos.

Com a palavra o Sr. Mason.

O SR. MASON - Esse projeto, não existe um projeto de sindicato. O texto que enviamos, foi um texto que representa a vontade do autor do projeto. Ele foi discutido com o vereador Laurindo, com o Deputado Henrique Pacheco, com a Dra Viana, assessora da Vereadora Aldaíza. O que fizemos foi compor um texto que tivesse uma razoabilidade política e que tivesse a vontade expressa do autor do projeto e das demais entidades envolvidas. Não tivemos contato com a Sra. Relatora...

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Gostaria de saber porque os Srs. não nos contataram?

O SR. MASON - È porque não tínhamos recebido oficialmente o seu texto. Mas é evidente que estamos aqui para tentar...

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Gostaria que o trabalho da Comissão Técnica, nobre Vereadora, fosse respeitado.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Ele é respeitado.

Folha nº - 114 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraioli
Reg. 11/12/17

ROD.:P2 FOLHA:3 TAQ.: Dalva COMISSÃOURB:
ORADOR: DATA: 19-12 *SEM REVISÃO*

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Houve espaço, para o sindicato, também participar do grupo técnico, e foi permitido esse espaço. Então gostaria de compreender melhor, também da sua parte...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Nobre Vereadora, é o seguinte: todos os Vereadores...

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Todos nós queremos compreender melhor.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não. A compreensão é muito simples. Todo vereador, autor de um projeto ele tem o direito de discutir...

Folha nº - 118 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

ROD.:P03 FOLHA:1 TAQ.:Marcelo COMISSÃO:Pol. Urbana- Aud. Pública
ORADOR: DATA:19.12.01 *SEM REVISÃO*

...ele tem o direito de discutir com quem ele entender o projeto. Só isso, Vereadora. Então não tem cabimento algum levantar qualquer situação de regularidade na condução desta Presidência. Esta Presidência respeita igualmente todos os Vereadores. Portanto, estamos discutindo nesta mesa abertamente o que foi colocado pelo Vereador Laurindo, que está dando continuidade ao projeto de lei. Não existe nada por baixo do pano, está tudo sobre a mesa. Está aqui presente o Sindicato, está presente V.Exa., estão presentes todos, nós vamos discutir isto democraticamente, sempre tendo presente que o autor do projeto de lei é aquele que tem, na verdade, a intenção de legislador e é esta intenção de legislador que nós precisamos respeitar. Não existe desta Presidência ou de ninguém que possa ser atribuída qualquer má-fé, Vereadora. Então está aqui o Sindicato discutindo abertamente. Eu pediria que V.Exa. retirasse qualquer ilação de uma condução aqui desta Presidência, ou do Vereador Laurindo, que seja, na verdade, perniciosa ao andamento e à clareza desta Câmara, Vereadora.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Vereadora, V.Exa. precisaria manter a tranqüilidade.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Eu estou tranqüila. Peço que V.Exa. mantenha a tranqüilidade e não acusação.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - A acusação de minha parte até agora não tem agravações. Sai e não existe, da minha parte, uma acusação. Eu apenas estou pedindo, Sra. Presidente, que o trabalho técnico seja respeitado, ouvindo o Sindicato, como teve espaço até agora, os senhores tiveram espaço. Então, que se ouvisse ...

Folha nº - 119- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Vereadora é a técnica que vai apresentar, é a técnica que está ali, a arquiteta que vai apresentar.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Isso. A medida que eu veja limites eu vou que atitudes eu vou tomar. Agora, gostaria de tranqüilidade da sua parte, tranqüilidade de todos, porque nós queremos respeitar o trabalho técnico para... Qual é a acusação, Vereadora?

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - V.Exa. está dizendo que não foi respeitado o trabalho técnico. Esta Comissão se reúne regularmente entre os técnicos, conduz os trabalhos integradamente com os técnicos, V.Exa. sabe disso, então não há nenhum desrespeito nesta Comissão. Vamos deixar muito claro.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - V.Exa. está se precipitando.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Estou porque V.Exa. fez uma acusação. Vamos partir para a apresentação, Vereadora.

A SRA.PENHA - Eu gostaria de falar do processo que foi desencadeado, porque eu era responsável por isso, Vereadora, por isso queria dizer como foi. Nós recebemos a proposta do Sindicato, eu fiz dois meses de reunião, o Miguel não está aqui, mas ele sabe, junto com o Miguel, o Vereador Laurindo, com a Evani, que era a representante da comissão, e a Secretaria do Meio-Ambiente, que era o Francisco Adrião, que não está aqui no momento, para decidir o que finalizaria, junto com o Vereador Laurindo. Feita essa proposta, finalizando por que? Porque tinham pontos onde a Secretaria do Meio-Ambiente não aceitava da proposta do Sindicato.

Folha nº - 120 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraioli
Reg. 101217

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Mas, senhora, nós não estamos discutindo isso aqui. Eu não entendo isso.

A SRA. PENHA - Deixe eu acabar de falar. Depois foi enviado isso para o Miguel, foi enviado para o Vereador Laurindo. O Vereador Laurindo antes de responder, o que aconteceu? Houve uma reunião onde foi o Sindipedras, a sua assessoria e o Vereador Laurindo e não me chamaram. Quem me falou isso, quem me informou isso foi o Vereador Laurindo. Falou: "Olha, Penha, teve uma reunião ontem, junto com o sindicato, do Sindipedras" e não me avisaram, não participei da reunião, onde até então todo processo tinha sido colocado. É só isso que aconteceu. Por isso que há dois projetos.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - E, senhora, qual é o problema? Quer dizer, estamos numa mesa democrática e nós vamos discutir dois, três, pode até que eu formule como Vereadora uma quarto, um quinto. Qual é o problema? Pode ser que levemos a plenário e saia um outro substitutivo. E qual é o problema? Onde isto ofende a integridade e a decisão quando democraticamente as opiniões são colocadas à mesa, senhora? Onde está o desvalor?

A SRA. PENHA - Eu contei o processo como foi feito.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Então, por favor, senhores, me desculpem senhores, mas estamos discutindo aqui abertamente quais são as propostas e quais são as questões. Certo? Está aqui legitimamente o sindicato colocado, está aqui legitimamente a CMA colocada, perversamente não está aqui o Vereador Laurindo, ficamos até de madrugada trabalhando aqui, mantivemos a audiência

Folha nº -191- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
RG-10011217

pública e não para isso, senhores, mas para audiência pública e democracia. Por favor, a palavra.

A SRA. - De acordo com a orientação, vamos considerar que a proposta A, que está na primeira coluna, é um projeto sobre o qual a proposta B fez algumas alterações.

- Manifestação longe do microfone. Inaudível.

A SRA. - A proposta A seria o projeto que não tem as opiniões da Secretaria.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Perdoe-me, vamos proceder à leitura do projeto na íntegra. Eu desconheço o projeto na íntegra. Então vamos começar do artigo 1° do substitutivo, 2°, e onde tiver as divergências nós paramos, caso contrário começamos da divergência e nem sabemos qual é a convergência. Vamos discutir as convergências e divergências partindo do artigo 1°, por favor.

A SRA. - Uma das propostas do substitutivo disciplina o licenciamento ambiental municipal das atividades e empreendimentos minerários de impacto ambiental local, cria o conselho gestor e dá outras providências. O artigo 1° da proposta diz o seguinte: "A exploração da atividade minerária no município de São Paulo será regulada pela presente lei, observada a legislação federal em vigor, compreendendo licenciamento ambiental efetuado pelo órgão municipal competente, o qual licenciará a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos minerários de impacto ambiental". Não há restrições em relação a esse artigo.

A SRA. - Nós encaminhamos desde a primeira discussão, ainda com o Vereador Henrique Pacheco, a substituição da palavra

Folha nº - 122 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

"órgão municipal competente" por órgão ambiental municipal competente, porque a gente encara que dentro do Sisnama, Sistema Nacional de Meio-Ambiente a atribuição do licenciamento ambiental e do órgão municipal ambiental competente.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Faltou a palavra "ambiental". Acresça-se a palavra "ambiental" por sugestão de SMA, no artigo 1°. Alguém discorda? Artigo 2°.

A SRA. - "Entende-se para os efeitos desta lei: 1- planejamento do empreendimento, compreendem os planos, projetos, plantas, memoriais descritivos destinados a planejar o empreendimento nas áreas técnicas ambientais e uso e ocupação do solo. Item 2 - instalação do empreendimento, fase posterior à aprovação do planejamento do empreendimento considerando todas as obras necessárias para sua implantação efetiva. Item 3 - funcionamento do empreendimento, fase posterior à instalação do empreendimento quando a atividade poderá ser iniciada. Item 4 - operação do empreendimento, etapa de produção, incluindo a extração e beneficiamento e/ou industrialização dos minerais, que só poderá ocorrer durante a fase de funcionamento do empreendimento. Item 5 - indústria extrativa mineral, atividade que abrange todos os procedimentos necessários à produção mineral, inclusive a lavra dos minérios e de seu beneficiamento ou industrialização, excetuando-se para os efeitos desta lei os procedimentos destinados à extração de água. Item 6 - proprietário, ..."

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Nós já vamos a ela. Ela está lendo o artigo inteiro e posteriormente vamos debatê-lo,

Folha nº - 123 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol

arquiteta Penha. Pode ficar tranqüila. Tudo será debatido, claramente e abertamente.

A SRA. - "Item 6 - proprietário, o detentor ou seus sucessores a qualquer título do direto real de uso do terreno. Item 7 - concessionários da lavra, é o detentor e seus sucessores a qualquer títulos do direito real de exploração de recursos minerais, inclusive os do subsolo. Item 8 - profissional habilitado, é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, atuando individual ou solidariamente com o autor dos projetos ou com o responsável técnico pelo empreendimento. Item 9 - responsável legal, pessoa física responsável legalmente pela empresa. Item 10 - responsável técnico, profissional habilitado responsável pelas atividades da mineração constantes na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA. Item 11 - Obra, realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração do seu estado físico anterior. Item 12 - movimento de terra, modificação do perfil do terreno de acordo com o plano de recuperação de área degradada e/ou plano de controle e monitoramento ambiental e relatório de controle ambiental e/ou estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental aprovado pelo órgão competente. Item 13 - infrator, responsável pelas infrações e as disposições desta lei, podendo ser o responsável legal, ou se houver, os responsáveis técnicos pelas obras ou serviços executados. Item 14 - auto de intimação, é o documento administrativo no qual o Poder Público cientifica a existência de irregularidade e exige o cumprimento de providência ao infrator. Item 15 - auto de infração, é o documento

administrativo circunstanciado destinado a caracterizar a infração para aplicação de multa correspondente à infração ao preceito legal. Item 16 - auto de embargo, documento administrativo através do qual o Poder Público cientifica o autor e impede a continuação de obras, ou movimento de terra em virtude das infrações cometidas. Item 17 - desobediência ao embargo, a continuação das obras ou o movimento de terra no terreno do imóvel sem a adoção das providências exigidas pelo Poder Público. Item 18 - interdição, procedimento administrativo no qual o Poder Público através do documento auto de interdição o município impede a continuação da alteração e funcionamento da atividade. Item 19 - desobediência à interdição, a continuação da operação ou funcionamento no terreno ou imóvel sem adoção das providências exigidas pelo Poder Público. Item 20 - instrumento de gestão ambiental, planos, programas e projetos destinados a orientar a instalação e operação de empreendimento, adequando a legislação do meio-ambiente, em especial ao EIA-RIMA, ao Prade e ao PCA-RCA. Item 21 - impacto local ambiental, é todo e qualquer impacto ambiental direto que não ultrapasse os limites territoriais do município".

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Então vamos projetar a planilha. Não há nenhuma questão quando ao inciso I, II, III, IV. Está correto? Então a primeira questão é quanto ao inciso V. Qual é a diferença entre o inciso V?

A SRA. - Na verdade há uma diferença na redação "indústria extrativa mineral, atividade que abrange todos os procedimentos necessários à produção mineral, incluindo a extração ou lavra dos minérios e seu beneficiamento ou industrialização - até aí

Folha nº - 125- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

está idêntico- inclui na proposta de SMA "desde que realizados num mesmo imóvel -e aí continua igual- excetuando-se para os efeitos desta lei os procedimentos destinados a ação de água". Eu queria ressaltar que o projeto B mantém, essa proposta B, como vou chamar para ficar mais fácil, mantém a redação do projeto original do Vereador.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - A proposta B mantém o original. Então, qual é a questão posta entre "desde que realizados num mesmo imóvel"? Qual é a questão? SMA poderia explicar, por favor? Não foi? Então quero entender o motivo.

O SR. FERNANDO - Eu sou consultor ambiental e de mineração. Isso foi amplamente discutido no Sindicato com os assessores e a questão é a seguinte: nós podemos ter uma situação...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Perdoe-me, mas essa sugestão está posta não pelo sindicato, mas por SMA.

A SRA. - (Manifestação longe do microfone) - Pelo Vereador.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Então essa coluna B o que significa, por obséquio? Só para entendermos o que estamos falando.

A SRA. - Vereadora, eu entendo o seguinte, no projeto original existia essa redação, no projeto original, houve um estudo onde foi proposta ser retirada a "desde que realizados no mesmo imóvel", que me parece, se não estou enganada, que foi uma proposta que foi discutida através da primeira discussão.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Na primeira audiência?

Folha nº - 126 - do
Processo 60/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Rg. 001217

ROD.:P03 FOLHA:9 TAQ.:Marcelo COMISSÃO:Pol. Urbana- Aud. Pública
ORADOR: DATA:19.12.01 *SEM REVISÃO*

A SRA. - A senhora vai me desculpar, mas não tenho conhecimento disso. O que entendo é que essa proposta que foi reapresentada, que tem um texto apresentado por mim e pela assessora da relatora, que é um texto modificado após discussão com assessor do deputado, Dr. Miguel, Sindipedras e SMMA, que seria a reinclusão dessa disposição....

Folha nº - 12f- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 001217

Não pelo sindicato, mas por CNA. Então, veja o que significa essa coluna por obséquio, só para entendermos do que estamos falando.

A SRA._____ - Vereadora, entendo o seguinte: no projeto original existia essa redação. Houve um estudo onde foi proposta a ser retirada desde que registrada no mesmo imóvel. Me parece, se não estou enganada, que foi uma proposta que foi discutida através da primeira discussão.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Na primeira audiência?

A SRA._____ - A senhora vai me desculpar, mas realmente não tenho conhecimento disso. O que entendo é que nessa proposta que foi reapresentada, que tem um texto apresentado por mim e pela assessora da relatora, que é um texto modificado após discussão com o assessor do Deputado, Dr. Miguel, Sindipedras e CMMA, que seria a reinclusão dessa disposição.

O SR._____ - Primeiro, eu levantaria um prolegômeno aqui porque no art.2° aqui, tínhamos posto nesse projeto que foi discutido posteriormente à posição do deputado. Então, por exemplo, tinham concordado o Laurindo e o deputado também, e o próprio Miguel: "entende-se para os efeitos desta lei". E, aqui, no projeto que está sendo apresentado como substitutivo diz do conceito de mineração. Então, me reporto aqui de alguns aspectos desse conceito de mineração. Então, pego aqui os itens 13, 14, 16, 17, 18, 19 e 20. São conceitos de drenação(?) a definição de infrator, auto de intimação, auto de infração, auto do embargo, desobediência ao embargo, interdição, desobediência a interdição e instrumentos de gestão ambiental. Tudo

Folha nº - 128 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
RF 10217

isso é conceito de mineração? Infrator, auto de infração é conceito de infração?

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Apenas um instante. Por favor, isto é uma audiência Pública. Todas as falas devem ser feitas no microfone para que tudo fique claramente registrado e transcrito. Este é o procedimento desta Presidência. Certo? Não queremos nenhuma pedra nesse caminho da democracia. Então, por favor, está colocado pelo presidente do Sindicato que sente a ausência no projeto no início sobre o que é o conceito de mineração. Ele acaba de fazer esse registro. Estamos discutindo agora o inciso V. Então, vamos discutir o inciso Vereador. Ele fez uma intervenção mais aberta e vamos voltar a ela. Apenas estou pedindo porque tínhamos começado o inciso Vereador, só isso. Vamos voltar. Estava com a palavra o assessor em mineração. Quando quisermos entender de quem procedia a menção desde que realizado no mesmo imóvel. É isso o que diferencia. Então, vamos passar para o assessor para clarear esse aspecto e depois seguimos clareando tudo.

O SR._____ - Essa questão realizada no mesmo imóvel veio do projeto original e depois causou a discussão com o Vereador José Laurindo, com o Dr. Miguel, com a Dra. Diana. A colocação técnica para suprimir esse desde que realizadas no mesmo imóvel decorre da seguinte situação: toda a autorização de extração mineral é feita através do DNPM. Ou através de licenciamento ou através de portaria de lá. E, desses documentos, dessas autorizações federais, muitas vezes abrangem mais de um imóvel. Um empreendimento pode ter três móveis contemplados no mesmo título minerário. Então, para evitar essa

Folha nº -129- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

dúvida, esse tipo de questionamento, achou-se por bem suprimir isso para evitar problemas futuros. Posso ter dentro de uma mês aportaria de lavra, dentro de um mesmo registro de licença vários imóveis.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Lógico. Até porque estaríamos nos referindo a propriedade da terra e não ao processo mineração.

O SR._____ - Exatamente.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - então, há um encaminhamento para que fique a redação da proposta a. É isso que entendo do seu encaminhamento?

O SR._____ - exatamente.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Tem alguém contrário? (Pausa) Há consenso?

- Aparte fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Senhora, estamos em audiência, ouvindo todo mundo, inclusive com um especialista na matéria. Há consenso.

Proposta nº5: inciso VI. Qual é a diferença?

A SRA._____ - No projeto original e na proposta a, a manutenção da definição de proprietário, que é o detentor ou seu sucessor a qualquer direito real de uso do terreno. Nessa última proposta, que estamos chamando de b, não há referência ao proprietário do imóvel.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, por favor, há uma diferença no item 6, que só consta da proposta ao projeto original. É isso que eu entendi?

Folha nº - 130 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

A SRA._____ - No projeto original tem a definição de proprietário, na proposta a e na proposta b não tem referência a definição de proprietário.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - senhores, está em debate a procedência de incluir permanência no inciso VI. "Proprietário: detentor ou seus sucessores a qualquer título ou direito real de uso do terreno". Em debate.

O SR._____ - Gostaria de fazer uma colocação aqui. Mandei uma cópia desse projeto depois de debatido com o vereador, com o assessor Miguel e com a Dra. Diana e está no item 6: " o proprietário, detentor ou seus sucessores a qualquer título do direito real de uso do terreno". Está no nosso texto que foi encaminhado para a Câmara Municipal. O Miguel acho que se lembra dessa passagem.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - O que existe é uma convergência de pensamentos?

O SR._____ - é uma convergência de pensamentos.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Alguém tem algo contra? SMA tem algo contra? (Pausa) Então, a proposta é: item 6 o proprietário como está no projeto: "detentor ou seus sucessores a qualquer título de direito real de uso.

Passemos ao item 7.

A SRA._____ - O item 7 é uma diferença de redação. Ela não existe. A figura do concessionário da lavra não existe no PL original. A definição é a seguinte: na proposta a...não sei se a presidente gostaria que eu denominasse de uma forma diferente.

Folha nº - 131 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 1001217

ROD.:P05 FOLHA:5 TAQ.:Paula COMISSÃO:Política Urbana
ORADOR: DATA: 19-12-01 *SEM REVISÃO*

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Vamos parar com a e b porque estamos fazendo a maior salada. Já tem original, intermediário. Vamos continuar como estamos fazendo. Item 7.

(**A SRA.**_____ - Há uma proposta...Paula)

Folha nº - 139 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

ROD.:P06 FOLHA:1 TAQ.:Paula COMISSÃO:Política Urbana
ORADOR: DATA: 19-12-01 *SEM REVISÃO*

A SRA._____ - Há uma proposta do concessionário da lavra, o detentor e seus sucessores a qualquer título do direito real de exploração de recursos minerais, inclusive do subsolo.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, a diferença é se deve constar nesse inciso ainda esse complemento no sentido do que é, quem é, qual é o conceito de concessionário da lavra. O conceito de concessionário da lavra tem duas formulações. Então, o concessionário é o empreendedor ou detentor do título real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título. Da outra redação é o detentor e seus sucessores de qualquer título do direito real de exploração dos recursos minerais, inclusive do subsolo. Qual é a distinção? Todos incluem a sucessão. Não é um direito individual, mas é um direito com a possibilidade de sucessão. Mas, todos falam no direito real, as duas de exploração. Aqui há a diferença. Exploração de recursos minerais inclusive subsolo. Por favor, gostaria de ouvir o pronunciamento do sindicato.

O SR._____ - Na proposta original o concessionário de lavra era o detentor real de uso do terreno, a nossa observação técnica, de acordo com o Código de Mineração é que a concessionária de lavra é detentor dos seus sucessores a partir do seu recursos minerais, inclusive do subsolo, que é o Código de mineração.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - É o que está no Código. Alguém contra o próprio Código? (Pausa) Tudo bem. Então, aprovado o item 7.

Passemos ao item 12. Pelo que está detectado há uma diferença no item 12.

Folha nº - 133 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

ROD.:P06 FOLHA:2 TAQ.:Paula COMISSÃO:Política Urbana
ORADOR: DATA: 19-12-01 *SEM REVISÃO*

A SRA._____ - O 12 vai dar uma definição do que é um movimento de terra. Numa proposta diz que o movimento de terra é a modificação do perfil do terreno de acordo com o plano de recuperação de área degradada e o plano de controle e monitoramento ambiental e do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental aprovado pelo órgão competente. A outra proposta define modificação do perfil do terreno que implicarem em alteração topográfica superior a um metro de desnível ou a mil metros cúbicos de volume ou em terrenos pantanosos ou alagadiços conforme previsto no art.21, parágrafo 11, da Lei Federal 9.314/96, que altera o Código de Mineração.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Mas, na redação do lado direito, onde consta a proposta b, ela não supõe a recuperação porque a movimentação pode levar inclusive a uma recuperação e essa redação aqui não propõe. A outra redação inclusive o plano de controle de monitoramento.

A SRA._____ - O que quisermos constar porque um dos primeiros comentários que o sindicato fez, inclusive eles eram contrários até a definição de movimento e terra que fosse suprimido porque eles entendiam que mineração é um movimento de terra. Fazemos uma distinção, até porque nessa proposta que define em relação ao Prade não é uma definição do que é movimento de terra. Só está dizendo que ficaria sujeito a uma recuperação. A proposta que incluímos aqui é com relação a extração. O Código de Mineração prevê isso: quando você tem áreas de empréstimo que é feito pelo Poder Público não é sujeito a ter o alvará do DNPM e nem nada. Quando é feito por um particular é encarado como mineração. Então, por isso achamos que essa definição

Folha nº - 134 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraioli
Reg. 101217

citando o Código de Mineração ficaria mais correto. E, a definição de cima estaria trazendo a definição do Código de Obras.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - O que a senhora chama de definição de cima?

A SRA._____ - As duas definições: do valor de 100 metros de desnível. Isso é definição do Código de Obras. E, mais a consideração do Código de Mineração que quando é feita área de empréstimos para um particular é encarado como uma mineração.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Por favor, já passo ao sindicato esse seu término de referência. Não fica claro o que é referência de cima, o que é isso aqui porque não consta nada. O inciso XI só diz o que é obra.

A SRA._____ - O inciso XI tem duas definições que ele engloba: a definição do Código de Obras do Município mais a definição de exploração que existe no Código de Mineração Federal com relação a áreas de empréstimo.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - No inciso XI está escrito o quê? "Obra: realização de trabalho"...

A SRA._____ - Movimento de terra. Estamos discutindo movimento de terra.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - A senhora fez referência do que está em cima. É só entender: é no inciso XII mesmo? Poderia esclarecer mais uma vez? A referência é ao inciso XII. É isso?

A SRA._____ - é que numa proposta o movimento de terra está no inciso XII e na outra proposta...

Folha nº - 135 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraioli
Reg 101217 DT-10

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - estamos com a proposta. Ela leu. É esse texto que ela leu. Vamos nos referir, caso contrário vamos falar...

A SRA._____ - Só que no que estamos defendendo é inciso XI.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Vamos tentar.

A SRA._____ - Então, fiz uma defesa ...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Do movimento de terra, que é aquilo que está no inciso XII.

A SRA._____ - Exatamente. Achamos que a proposta do inciso XII, movimento de terra, modificação do perfil do terreno de acordo com o Prade e do EIA RIMA não define tecnicamente o que é movimento de terra. O que define tecnicamente o que é movimento de terra é o Código de Obras e de Edificações do Município e no Código de Mineração Federal que estabelece uma diferença para quando você tem áreas de empréstimos feito por particular ou por órgão público. é por isso que achamos que tem de ser essa a definição.

(A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - ...Paula)

Folha nº - 136 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraioli
RF-101217

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - (Sem revisão da oradora) - entende que redação é esta que está à esquerda. A redação correta?

- Apartes fora do microfone.

O SR._____ - é uma questão de ponto de vista;

- Apartes fora do microfone.

A SRA._____ - Para nós é a direita e para a senhora é a esquerda.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Em tão, está certo. Estamos falando da mesma coisa. Vocês estão fazendo referência no texto. Qual é o texto? Qual é exatamente o texto que vocês estão querendo? Aquele?

A SRA._____ - Aquele que está apontado pela lapiseira.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Sem fazer menção a questão da recuperação?

A SRA._____ - Isso é uma definição Vereadora. Então, na definição não se defini movimento de terra sendo que é o que estará no Prade. Entendemos que todos os movimentos de terra terão de ter recuperação ambiental. Acho que a frente do projeto estará contemplado isso.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, seriam digamos, a proposta que vocês fazem é não fazer, mas teria de remeter nesse inciso referência ao artigo também desta lei, observado além da Lei Federal um outro artigo.

Tem a palavra o Sr. Fernando Valverde.

O SR. FERNANDO VALVERDE - Sou Secretário Executivo da Nepac e assessor do Sindipedras. Com relação a esse item tenho dois pontos. O

Folha nº -13- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg

primeiro é que como estamos obedecendo a Legislação Federal cabe também referenciar aqui também do Prade, do PCD e o RCA, o plano de aproveitamento econômico do DNPM, do Ministério de Minas e energia que também é um instrumento onde ocorre movimentação de terra, é do Código de Mineração. Segundo, acredito que sem entrar no mérito da lei que estabelece o movimento de terra, acho que não caba na legislação, na lei, entrar em detalhes numéricos, ou seja, um metro ou mil metros cúbicos. O que são 90 centímetros ou 900? Acredito que isso tem de ser remetido a regulamentação e não entrar em lei isso. Isso pode ser temporal. A lei acreditamos que seja uma coisa de mais longo prazo. Portanto, acho que isso deveria ser submetido a regulamentação da lei e não a lei.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Quero ouvir o especialista em mineração.

O SR._____ - Acrescentando ao que o Dr. Fernando colocou, eu colocaria que esses números, um metro de desnível refere-se ao Código de Obras. O Código de Mineração em nenhum momento fala em números. Então, isso seria uma incongruência e um confronto com a Lei Federal. Isso causaria problemas futuramente.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Perfeito.

O SR._____ - Veja, existem minerações que são puramente movimento de terra. A mineração é confundida, às vezes, com movimento de terra, como bem a senhora colocou. Então, colocar número, colocar valores não acrescenta em nada e vai criar um ponto de discussão futura de discórdia.

Folha nº - 188 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraioli
Reg. 101217

ROD.:P07 FOLHA:3 TAQ.:Paula COMISSÃO:Política Urbana
ORADOR: DATA: 19-12-01 *SEM REVISÃO*

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Apenas um esclarecimento. Já vou lhe passar a palavra. Quero dizer que esta Comissão está fazendo a revisão total do Código de Obras. Portanto, o Código de Obras hoje aplicado no Município está em total revisão. Então, proponho que tenhamos uma definição que seja própria aqui, até para depois orientar o Código de Obras e não fazer o contrário: usar a referência do atual Código que está sendo totalmente discutido. Certo?

Então, está aqui um dos coordenadores técnicos.

A SRA._____ - O que gostaríamos que estivesse contemplado nessa questão de movimento de terra nem são as grandes minerações como a pedreira, o porto de areia. O que acontece em São Paulo hoje quando você tem obras de grande porte você tem áreas de empréstimo. Às vezes, elas são feitas por particulares. Mesmos os nossos aterros sanitários precisam de argila, de areia para cobertura e isso é extraído de terreno particular, que não se caracteriza uma exploração e pelo Código de Mineração quando isso é feito por particular também se caracteriza. Essa questão do movimento de terra é muito mais para essas coisas que estão acontecendo na cidade como um todo, que não é feita nenhuma recuperação ambiental, é deixada. Então, estamos querendo tratar essas áreas de empréstimo. Então, estamos querendo tratar essas áreas de empréstimo como áreas de mineração. Não é a preocupação com a grande pedreira, com o porto de areia. A preocupação é com a área de empréstimo de grandes obras que se caracterizam como uma pequena mineração que gostaríamos que estivesse incluído nesse projeto.

Folha nº -139- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Mas, se SMA quer incluir isso no projeto, vamos incluir isso num item específico a essa questão. Caso contrário estaremos criando um conceito que distancia da atividade exclusiva da mineração e depois aumentamos num artigo essa remissão para que a cultura da área seja preservada e o entendimento preservado. Então, se puder formular para incluirmos ou como um outro inciso ou como um inciso específico.

A SRA._____ - Vereadora, apenas um esclarecimento. Tenho participado da discussão dessa lei desde o princípio, dois ou três anos atrás na comissão Especial, quando o Vereador Henrique Pacheco ainda era Vereador . A discussão foi colocada e a própria definição de movimento sem terra aparece aqui para estar englobando esses casos específicos. A mineração não pode ser considerada um movimento de terra. Então, essa definição aparece aqui para contemplar essas áreas que estamos querendo dizer.

(**A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT)** - Mas,...Paula)

Folha nº - 140 - do
Processo 68/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 701217

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Mas, entendi todas as suas justificativas. Para quem é entendido isso pode ser claro. Para quem se aproxima da lei e na clareza da lei solicito que isso seja específico, ou seja, seja um artigo específico e que coloque o conceito de movimento de terra. Vou passar para arquiteto Zeca, que está sendo um dos principais assessores do Código de Obras e depois para o Dr. Miguel.

O SR. ZECA - Desculpem pelo atraso. Não acompanhei o início da discussão. Mas, de qualquer forma com relação a isso precisaríamos deixar mais claro que são duas atividades diferentes: o controle da atividade da construção civil que nos movimentos de terra que faz pode gerar danos ambientais tão graves quanto outras atividades econômicas, como a mineração, deve ter um controle, uma fiscalização própria. Vou dizer próprios ou numa legislação que fale tudo sobre o controle da atividade da construção civil. Evidentemente que as penalidades e o tipo de ação de recuperação pode ser a mesma. Se você me deixar terminar minha argumentação você pode completar depois. Nós, no Código de Obras de agora estamos colocando uma série de cuidados com relação ao controle do meio ambiente que nos foram enviados pela mesma Secretaria de Meio Ambiente, incluindo também cuidados com a recuperação dos movimentos de terra ou dos movimentos erodíveis e etc. Isso estará na revisão do Código de Obras. Sei que os cuidados ou os procedimentos que devem ser adotados, tanto faz se a atividade é de mineração ou a atividade é de construção civil, se gerar um determinado dano deve ser recuperado, deve ter técnicas de recuperar, deve sofrer as penalidades previstas na legislação ambiental, mas fica

Folha nº - 141 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

mais claro que as leis que disciplinam as atividades diferentes deixem isso bem claro. Fica mais fácil porque temos um sistema de fiscalização. Temos um sistema de fiscalização em andamento. Aprovamos o movimento de terra. Aprovamos o movimento de terra em São Paulo pára a construção civil?

- Comentários fora do microfone.

O SR._____ - A lei do Vereador Maurício Faria não foi regulamentada ainda, mas já existe a aprovação do movimento de terra prevista no Código de Obras nessas condições que estão aqui colocadas. É por isso que esse parâmetro é interessante para a atividade de construção civil. Em cima desse limite que está colocado aqui, a atividade tem de ser licenciada. É essa é uma disciplina para a atividade de construção civil. Estou tentando explicar o que acontece com relação a atividade da construção civil. Está assim disciplinado hoje. E, quando forem executados movimentos de terra acima desses parâmetros, eles devem ser licenciados com todo o cuidado. A lei do Vereador Maurício Faria não foi regulamentada não sei porque que até agora não entendo.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Isso depende de SMA fazer a proposta.

O SR. ZECA - Mas, de qualquer forma, nós estamos incluindo na revisão do Código algumas questões até além do que a lei do Maurício previa para que possamos efetivamente ter uma resposta melhor nessa, um controle melhor para esse tipo de atividade. Não sei se é vantagem ser aqui parâmetros que já estarão no Código de Obras porque estarão no controle da construção civil. Tenho dúvidas. Esses parâmetros

Folha nº - 142 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 111217

estarão nos Códigos de Obras certamente, com parâmetros mínimos para obter o licenciamento. Movimentos de terra menores terão um outro tipo de licenciamento, terão uma autorização, serão comunicados. O movimento de terra acima desse volume ou acima desses parâmetros deverão ser licenciados, estou falando em atividades de construção civil, menores, e serão simplesmente comunicados.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Por favor, Zeca, qual é a sua recomendação entre as duas propostas e até uma terceira, qual está elaborando com a questão do código?

O SR. ZECA - Não sei se movimento de terra pode ser considerado uma atividade de mineração. Entendo que movimento do jeito que está colocado aqui parece mais uma atividade de construção civil e não uma atividade de mineração.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Agora vamos ouvir o técnico, depois o Miguel e depois a senhora.

O SR. ZECA - Acho que como atividade de construção civil deveria estar regulamentado no Código de Obras.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Por favor, depois o Miguel.

O SR. MIGUEL - concordo com tudo o que foi colocado pelo companheiro porque

(na verdade, o termo movimento de terra...)

Folha nº - 143 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

Na verdade, quanto ao termo *movimento de terra*, na minha opinião, essa lei deveria ser suprimida. Ela só vem trazer discussões. Como já foi dito, está mais ligada à engenharia civil, obras; e está trazendo uma questão de engenharia civil para uma questão minerária, porque o movimento de terra e a mineração, em si, confundem-se. É lógico que toda atividade de movimentação de terra tem de ser licenciada, só que não passa pela lei da mineração; ela tem um elemento aqui só para conturbar o entendimento.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Tem a palavra o Sr. Miguel. Sou grata pela sua presença.

O SR. MIGUEL - Em nome de V.Exa. agradeço a oportunidade e trago um comunicado do deputado estadual Henrique Pacheco, que não pôde estar presente neste momento, em razão de outro compromisso assumido anteriormente. Estamos preocupados com a finalização desse projeto, tentando fazer um esforço muito grande para acertar um texto final, que contemple todas ansiedades.

Já havíamos conversado com o sindicato várias vezes, e há alguns projetos que dizem respeito à atividade em si, do meu ponto de vista, e há algumas coisas que dizem respeito à técnica legislativa. Sua proposta resolve o problema da técnica legislativa, porque não podemos ter uma lei que tenha amarras.

No artigo 2°, há definições, aduzindo até o que já foi colocado, questão de engenharia, uma questão técnica específica. Não podemos tratar, no projeto de lei, coisas que vão criar, no futuro, embaraços e entraves para aprovações futuras. A redação tem de ser a mais singela possível, para a pessoa que for ler entender o que

Folha nº - 144-A do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraioli
Reg 101217

significa, porque essa definição vai constar, no bojo da lei, e em outros momentos. No artigo 25, 30 ou 40, vai falar: "Movimento de terra." Aí podem perguntar: "O que é isso?" Aí volta para cá, de acordo com vários fatos.

Tenho uma sugestão; como estamos na fase inicial, há questões mais candentes no bojo do projeto de lei. Precisaríamos afinar de uma forma, até contemplando essas questões que a SMA coloca, em outro momento, porque aqui diz respeito somente a definições, e para questão de técnica legislativa, para o aplicador da lei, tem de haver uma definição precisa e concisa.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Pois não. O encaminhamento que vamos fazer, antes de passar, é o seguinte: Proposta 1 - Não fazer nenhuma menção à movimento de terra, já que não é uma atividade específica de mineração. Proposta 2 - Fazer menção a movimento de terra naquilo que está remetido à recuperação de área degradada ou controle ambiental, isto é, ao monitoramento previsto em planta, e, podendo ser acrescido na lei ou na regulamentação, vai competir à SMA à regulamentação, incluir na regulamentação a extensão que ela entende a ser feita do ponto de vista da regulamentação. Na atividade mineração, todos que disseram, não cabe esse conceito de movimento de terra. Isso está mais próprio à atividade de construção. Temos duas ou três propostas. Proposta A: não se faz referência; proposta B: se for feita referência, isto está referido ao monitoramento ambiental; proposta C: ter um artigo na lei ou com variação C-1, um artigo, na lei, para outras... esta questão levantada

Folha nº - 144-B do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

por SMA, para aproveitar esta lei, para fazer remissão a outro aspecto, ou deixar essa remissão a decreto.

Tem a palavra com a SMA.

A SRA. - Tentarei ser bastante clara, até para o especialista na área de mineração, que o artigo 21 do parágrafo 11 do Código de Mineração faz referência a esse tipo específico de movimento de terra, que estamos querendo incluir aqui. Não é um movimento de terra de obras civis, da pessoa que vai construir uma casa ou um *shopping center*, e vai fazer um simples corte de aterro. Isto está regulamentado pelo córrego de obras. É uma coisa específica, e digo isso por conta de alguns licenciamentos ambientais, que tivemos de analisar em SMMA, com relação a funcionamento de aterros sanitários e outras coisas que previam essas áreas de empréstimo.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Isso não é mineração.

A SRA. - É mineração porque...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Aterro sanitário?

A SRA. - porque o código de mineração trata de áreas de empréstimo como mineração. Quando é feita pelo particular, trata áreas de empréstimo como mineração. Então, por isso, estão sujeitas a licenciamentos do DNPM, ao licenciamento ambiental. O que é área de empréstimo? Simplesmente o movimento de terra que a pessoa corta e leva saibro, argila, areia...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Mais um esclarecimento. No monitoramento, não vai estar colocado isso? Por

exemplo, o preenchimento das cavas feitas pela pedreira, eventualmente na questão da recuperação, por meio de destino final? Temos algumas dessa alternativas na cidade ou no entorno, e isso vai supor inclusive uma regulamentação, por Limpurb, dentro dos padrões a ser feito, este destino final, este aterro, e até mesmo depois a regulamentação de extração de gases, eventualmente.

Então, vamos esclarecer. Na sua proposta, qual seria? De ter um artigo específico falando do aproveitamento correlato da área de mineração com outras áreas complementares? É isso?

A SRA. - Não, nobre Vereadora. Não sei se estou sendo confusa. Deixo claro que o artigo 21 do código de mineração prevê...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) -Perfeito, mas estamos discutindo; qual é a redação aqui?

A SRA. - Quando há áreas de empréstimo para particulares, que sejam acima de quatro metros, para retirar saibro, areia, etc., que pode ser usado para construção civil, para aterro, isso é considerado mineração, e é chamado de movimento de terra.

O SR. - Concordo com o que a senhora está falando. Perfeitamente, saibro, movimento, só que é enquadrado como mineração. O DNPM não reconhece o termo *movimento de terra*. Pode haver um movimento de terra que, caracterizando-se como mineração, tem de ser licenciado como tal, e estamos falando de empreendimentos minerários. Então, se o movimento de terra do Sr. Manoel, que está

Folha nº - 146 - do
Processo 66/99
Rosaura Aparecida Ferraioli
Reg 101217

tirando terra de um determinado local, for considerado mineração, está dentro disso, senão estará dentro do código de obras.

A SRA. - Mas hoje ele não é considerado.

O SR. - Pelo DNPM é. O DNPM não reconhece o termo movimento de terra, e não reconhece volumes, um metro de desnível, e mil metros cúbicos.

A SRA. - Poderíamos negociar, tirar os volumes, mas a definição do código de mineração do artigo 21 deveria ficar aí.

O SR. - Todos ouvimos a senhora dizer que essa colocação não se aplica às grandes minerações de brita e areia. Se não se aplica, por que por na lei o que não se aplica às minerações?

A SRA. - Porque estamos disciplinando a atividade de mineração no Município, que pode ser desde grandes pedreiras a qualquer exploração mineral.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Sua proposta é movimento de terra: modificação do perfil do terreno, conforme previsto no artigo 21, parágrafo 11 da lei federal 9314/96, que altera o Código de Mineração, é isso? Não é preciso dizer que altera o código, porque ela já é da natureza. Portanto, sua proposta é movimento de terra. Por favor, senhores, movimento de terra: modificação do perfil do terreno, conforme previsto no artigo 21, parágrafo 11 da lei federal 9314/96. Isso atende?

Folha nº ~14f- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Fornaiol
Reg 101217

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Se levarmos em conta que acaba se dando movimento de terra, mesmo que não conste, então, se conseguimos elaborar dessa forma, garantindo, nesse item, que o artigo 21, parágrafo 11 da lei federal, fica garantido à preocupação que a SMA tem.

Nobre Vereadora, seria questão de deixar a questão do Código de Obras, não é isso? Mas garantir que a lei federal seja contemplada.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Essa redação contempla a todos. Alguém tem algo contrário?

O SR. - Na proposta D que V.Exa. fez, falta incluir o plano de aproveitamento econômico do Ministério de Minas e Energia. Além do PRADI(?), PCA, RCA, ainda faltou o plano de aproveitamento econômico, previsto no Código de Mineração.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Então, a proposta nova, nem A, B ou C, que chegaríamos seria essa: inciso 11 ou 12 - Movimento de terra: Modificação do perfil do terreno, conforme previsto no artigo 21, parágrafo 11 da lei federal 9314, de 14 de novembro de 1996. Tudo bem? Concordamos? Passemos então para o próximo inciso: 12, não tem nada. Agora temos, no inciso 13: Conceito de infrator, - mas infrator na mineração mesmo. Então, vamos tirar a expressão infrator na mineração.

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. - A proposta que o (Camilo)

Folha nº - 148 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

ROD.:P10 FOLHA:1 TAQ.:Camilo COMISSÃO:URB
ORADOR: DATA:19-12-01 *SEM REVISÃO*

A SRA. - Quanto à proposta que o senhor do sindicato havia feito, concordamos, que deveria estar escrito no artigo 2°, no caput: Entende-se para efeitos dessa lei, e não com a redação do conceito de mineração. É isso.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Aqui já está escrito: Entende-se para o efeito desta lei.

A SRA. - Aí cabe a definição de infrator. Não cabia, como ele colocou, é se ficasse, no caput do artigo, o conceito de mineração. Aí o infrator não é...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - O subtítulo está: do conceito de mineração. O subtítulo pode ser retirado, o subtítulo é um efeito discursivo, mais nada.

Artigo 2: Entende-se para efeito dessa lei, mesmo com isso, a pergunta que faço aos senhores é: Cabe infrator como inciso na atividade ou isso poderia ser depois outro artigo? Qual é a diferença de dizer infrator ou responsável pelas infrações, as disposições dessa lei, podendo ser o responsável legal ou se houver, o responsável técnico pelas obras ou serviços? Se, na verdade, o titular do licenciamento já foi colocado antes, dizendo que é seu sucessor...

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - É preciso dizer que o infrator é o que comete infração? Não é um pouco redundante?

Folha nº - 149 - do
Processo 66/99
Rosaura Aparecida Ferraioli
Reg 101217

O SR. - A lei fala quem é o sujeito? Se ela fala...(fora do microfone)

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Então não é o infrator. Então temos de ter um artigo dizendo que a responsabilidade é de alguém, e não quem é o infrator. De preferência, uma lei não está querendo regularizar o infrator, mas sim o responsável. Certo? Então, vamos tirar essa palavra e colocar o responsável. Certo? Onde está escrito quem é o responsável, por favor?

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Quem é o responsável? Em vez de infrator, sugiro aqui, veja:

Inciso 9, está escrito (Regina)

Folha nº - 150 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

ROD.: P11 FOLHA:1 TAQ.: Regina COMISSÃO: URB
ORADOR: DATA: 19-12 *SEM REVISÃO*

Inciso 9, está escrito inciso 8 e inciso 7: "Profissional habilitado, técnico registrado junto ao órgão fiscalizador do exercício atuando individual e solidariamente, como autor dos projetos, ou responsável técnico pelo empreendimento", e o que mais?, "e suas responsabilidades legais, alguma coisa, cumprimento das exigências legais" não sei. Depois, responsável legal pessoa física responsável legalmente pela empresa". Já vou terminar, e o nono: "responsável técnico, profissional habilitado responsável pelas atividades da mineração constantes na certidão de registro da empresa no Crea. Pergunto: é preciso ter responsável técnico e profissional habilitado, por conta de ser uma derivação?

O SR._____ - Sim.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, se for uma derivação eu peço, por favor, que primeiro venha a definição de responsável técnico e depois a idéia do que é profissional habilitado, porque a atividade primeiro precede um responsável e depois o julgamento do que é. Por favor, tem a palavra.

O SR._____ - A definição de infrator no caso é irrelevante mesmo porque no art. 15, já estou me adiantando, no parágrafo único é bem claro: "para efeito da aplicação das sanções previstas no caput desse artigo, considerar-se-á infrator o concessionário de lavra ou empreendedor, os profissionais técnicos responsáveis pela mineração ou pelo projeto de recuperação, reabilitação ou monitoramento, respondendo cada um individualmente ou solidariamente conforme o tipo e a responsabilidade da infração

Folha nº -151- do Processo 66/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

constatada". Então já está caracterizado nesse art. 15, seria desnecessária a definição.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, conclusão, tiramos a designação de infrator e depois fazemos a remissão. Pergunto, está completo diante dessa discussão isso que está dito aqui, de responsável técnico, é suficiente? (Pausa) Responsável técnico: profissional habilitado responsável pelas atividades da mineração constantes na certidão de registro da empresa no Crea... E aqui, não caberia? É o responsável técnico que deve zelar pela aplicação dos termos da lei? Como é que fica? Porque aqui só diz que ele é registrado, mas o que tem a ver com a obra de mineração? O fato de ser registrado é uma competência profissional, mas nesta lei o que tem a ver o responsável técnico? (Pausa) Então, não tem que dizer?

A SRA._____ - Não sei, ele responde por aquilo que está assinando que é dado pela atribuição do Crea.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, aquele profissional habilitado que responde pela atividade específica de mineração do projeto e que, para tanto, deve ter certidão e registro e tal no Crea. Pode ser alguma coisa assim, não sei. Por favor, veja uma correção nessa redação enquanto nós avançamos? Pode ser, tudo bem, Miguel? E a gente elimina o infrator. A próxima, por favor Sérgio. E faltou, tinha uma intervenção, não sei. Por favor, Sérgio.

O SR. SÉRGIO COSTA - Sou do Instituto de Engenharia. Estou achando redundante ter registro no Crea, ele com certeza vai ter registro no Crea se é profissional habilitado. E está citado em cima, o responsável técnico é um profissional habilitado e a definição de

Folha nº -152- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

profissional habilitado está dizendo: técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional. Quer dizer, é redundante, já está citado em cima.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, por favor, os especialistas, engenheiros credenciados, podiam tentar uma redação compatível? E a gente volta depois de propormos um outro item, pode ser?

O SR. SÉRGIO COSTA - Eu proporia que essa parte do Crea fosse retirada porque com certeza é do Crea, o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Sérgio, a Diana vai até aí e acerta uma redação em voz baixa para depois voltarmos à aprovação, está bem?

Terminamos o art. segundo, alguém tem mais alguma coisa quanto a ele? (Pausa) Vamos ler o art. 3°.

A SRA._____ - Bom, a próxima diferença anotada pela assessoria. Desculpa. "O licenciamento ambiental minerário compreenderá três fases; um, licença prévia, que é concedida na fase de planejamento do empreendimento, aprovando sua viabilidade ambiental e estabelecendo condições a serem implementadas; dois, licença de instalação, autoriza a instalação do empreendimento de acordo com os planos, programas e projetos aprovados pelos órgãos competentes; três, licença de operação, autoriza operação ou funcionamento da atividade desde que cumpridas as exigências contidas nas licenças anteriores e haja compatibilidade com os demais planos exigidos. Parágrafo Único(P12)

Folha nº -158- do
Processo 66/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 401217

ROD.: P12 FOLHA:1 TAQ.: Regina COMISSÃO: URB
ORADOR: DATA: 19-12 *SEM REVISÃO*

Parágrafo Único: "As licenças ambientais relacionadas no caput poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade. Art. 4° - O licenciamento de empresas...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então quanto ao 3° tudo em paz? (Pausa) Vamos ao art. 4°.

A SRA._____ - "O licenciamento de empresas de empreendimentos minerários no âmbito do Município exigirá do empreendedor, dependendo da situação específica, a apresentação de plano de recuperação de área degradada e/ou plano de controle e monitoramento ambiental e relatório ambiental e/ou estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental". Nesse artigo os documentos exigidos são os mesmos, apesar de estar numa ordem diferente, mas na verdade é o caput do art. que apresenta a diferença, enquanto um diz "dependendo da situação específica" o outro diz "se for o caso". (Pausa)

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Gente, "quando for o caso" ou "dependendo da situação", tenha a santa... Vamos chamar o Buarque e o Huaiss para vermos aqui, vamos fazer um cisma.

A arquiteta Ideli havia sugerido que tivéssemos uma art. inicial que desse a decodificação dos termos impacto ambiental, EIA-RIMA, Prade(?), PCA(?), RCEA(?) e o Sis-nama(?). Acontece que esse art. define em parte. Então a proposta que a Ideli coloca, como já foi feita a remissão anterior, é que tivéssemos um artigo no começo dizendo: "Para efeito de citação nesta lei as seguintes entidades serão assim identificadas: Estudo de Impacto Ambiental, EIA; Relatório

Folha nº -154- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraioli
Reg. 101217

de Impacto Ambiental, como Rima; Plano de Recuperação da Área Degradada, como Prade; Plano de Controle e Monitoramento Ambiental, como PCA; Relatório de Controle Ambiental, como RCA; e Sistema Nacional de Meio Ambiente, como Sisnama. Podemos incluir no começo e depois só remetemos as siglas? (Pausa) Tudo bem? Podemos então aprovar.

Vamos ao artigo 5°.

A SRA._____ - "Caberá ao órgão ambiental municipal competente o monitoramento ambiental da mineração, o acompanhamento do desenvolvimento da atividade, o atendimento do cronograma do Prade, do PCRCA e do EIA-Rima. Parágrafo Único: "A empresa que utilizar explosivos nas suas atividades de exploração mineral deverá manter cadastro de detonações, conforme normas da ABNT, que deverá permanecer nas instalações do empreendimento minerário licenciado à disposição do poder público municipal". Nesse artigo há uma proposta de inclusão desse um outro parágrafo que se refere a que o limite máximo de sobre-pressão atmosférica provocada por pancada de rocha de pedreira, localizada a menos de 500 metros de edificações residenciais ou institucionais, bem como de áreas de interesse especial ou ambiental, medido na divisa da área minerada com o ponto que mais se aproxime das referidas áreas ou edificações, que serão 128..." Isso foi copiado.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Temos um problema aqui de sobre-pressão atmosférica.

O SR._____ - Vereadora, precisa usar da palavra, por gentileza.

Folha nº - 155 - do
Processo 66/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

ROD.: P12 FOLHA:3 TAQ.: Regina COMISSÃO: URB
ORADOR: DATA: 19-12 *SEM REVISÃO*

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Pois não.

O SR._____ - Evidentemente, não fomos convidados para participar do grupo de trabalho e lamentamos até que não tenhamos convidado também representantes da ilustre relatora para participar dos trabalhos que fizemos. A grande verdade é que as pessoas em função de discussão tomam novas posições. Acho que tanto o Deputado Henrique Pacheco quanto o Vereador José Laurindo discutiram conosco e passaram a tomar novas posições que são aquelas que procuramos refletir aqui. Acho que tenho testemunho do Miguel, da Dra. Diana. Acho que estamos aqui discutindo duas coisas: uma é o projeto de lei da vontade do Deputado e do Vereador; e outro que é o da Secretaria do Meio Ambiente.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Está claro isso, mas por isso é que esta Mesa envolve todas as partes para saber o que é o consenso. Está aqui o representante, vamos dizer, do proponente, as intenções do legislador, está aqui o Sindicato, está a Secretaria do Meio Ambiente, está a Vereadora relatora, os assessores dos Vereadores. Na medida do possível, vamos incluir, entendendo sempre que a vontade que precede é a vontade, no caso, do proponente. Por isso, esta Mesa no caso de uma audiência está tentando colocar. O que o senhor está dizendo é que a questão da sobre-pressão atmosférica foi proposta pela Secretaria do Meio Ambiente.

A SRA._____ - Não.

O SR._____ - Acho que ela retornou ao projeto depois de discutida com o Deputado...

Folha nº - 156 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 001217

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então o senhor quer dizer o que na sua intervenção?

A SRA._____ - Não, não. Em nenhum momento.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Calma, senhora, calma. Já vou lhe passar a palavra.

Na sua intervenção o senhor quer dizer o quê quanto ao parágrafo segundo?

O SR._____ - Quero dizer que isso daí, numa discussão que tivemos posteriormente ao conhecimento desse texto, foi discutido tanto com o Deputado quanto com o Vereador José Laurindo, e eles consideraram que seria desnecessário.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Desnecessário? Muito bem. Alguém acha necessário ainda?

O SR._____ - Queria afirmar que fiz essas colocações, dizendo que estamos discutindo mais o projeto da Secretaria do Meio Ambiente versus projeto do Henrique Pacheco, que é aquele que tínhamos apresentado, é evidente que estamos inteiramente abertos ao aprimoramento da lei. Queremos a melhor lei para a mineração do Município de São Paulo.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Senhores, esta audiência já deveria ter terminado há meia-hora, já devíamos estar na reunião regular da Comissão de Política Urbana. Certamente a matéria deve ter inúmeras discussões. Vou tentar aqui, por favor, conduzir para a objetividade. Alguém tem algo contra a supressão do parágrafo segundo?

A SRA._____ - Nós temos uma outra proposta, é isso que gostaria de deixar claro. Inclusive...

Folha nº - 157 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

ROD.: P12 FOLHA:5 TAQ.: Regina COMISSÃO: URB
ORADOR: DATA: 19-12 *SEM REVISÃO*

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não, qual é a proposta, por favor? O objetivo agora, qual é a proposta?

A SRA._____ - Mas caberia um esclarecimento...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não, por favor qual é a proposta? Depois esclarece.

A SRA._____ - Nós encaminhamos parecer no dia 5 de setembro para esta Câmara com a seguinte...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Mas qual é a proposta minha querida?

A SRA._____ - ...proposta: no artigo 5° a gente encara que a questão da detonação, dos explosivos, dos limites, isso são especificidades que não cabe estar na lei. Propusemos a retirada, inclusive porque...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não, é só retirar? Não precisa...

A SRA._____ - Não, é retirada...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não adianta você falar e olhar para o céu, minha irmã, porque o nosso tempo vai esgotar, diga qual é a proposta!

A SRA._____ - Eu preciso dar ar argumentações!

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não, mas depois nós lhe perguntamos: qual é a proposta?

A SRA._____ - Fazemos a proposta de retirar toda a questão da detonação porque a atividade de mineração não se restringe só a controle ambiental de detonações. Então a gente propõe substituir no artigo 5° a seguinte redação: "Os parâmetros de controle

Folha nº -158- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

ambiental para atividade de mineração", aí cabe qualquer controle, "assim como os limites máximos toleráveis serão definidos pelo órgão ambiental através da adoção de normas já existentes ou a serem editadas". Retirado os valores de sobre-pressão, não faz menção nenhuma à questão de explosivo, vibração, porque entendemos que têm outras questões a serem controladas.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então proposta de

Folha nº - 159 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Fenaiol
Reg. 101217

ROD.: P13 FOLHA:1 TAQ.: Regina COMISSÃO: URB
ORADOR: DATA: 19-12 *SEM REVISÃO*

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, proposta de SMA: nova redação ao artigo 5°, tirando o parágrafo do primeiro o artigo 2°. Há concordância? (Pausa) Pedimos, por favor, a entrega. Pronto.

Vamos lá, artigo 6°. Há alguma questão sobre o artigo 6°? (Pausa) Não? Senhores, estávamos fazendo a leitura, todavia, não há mais viabilidade de tempo da leitura. Há alguma questão sobre o artigo 6°? (Pausa) Temos? Por favor, vamos direto agora.

A SRA._____ - Artigo 6°, inciso 2°, define qual a caracterização do empreendimento em suas várias fases de desenvolvimento, aí se refere a uma série de alíneas. A alínea "1" diz que o plano do desenvolvimento da atividade apresentado em escala adequada indicando... A proposta que é feita é de que a escala da planta, do mapa seria de 1:10.000, contendo a área total da propriedade, autorizada pelo proprietário do solo. Parece-me que é uma questão de escala dos projetos que devem ser apresentados.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - A primeira questão, escala do mapa, precisa ser fixada na lei? (Pausa) Não precisa? (Pausa) Então, conserva a redação, mapa em escala adequada contendo a área total de propriedade ou a autorizada pelo proprietário do solo, é isso?

A SRA._____ - São duas alíneas, as duas fazem referência à escala, então a gente retira a escala das duas, mantêm do jeito que está?

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então é aquilo que eu acabei de ler?

A SRA._____ - É, exatamente.

Folha nº -160- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

ROD.: P13 FOLHA:2 TAQ.: Regina COMISSÃO: URB
ORADOR: DATA: 19-12 *SEM REVISÃO*

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, retirando aqui. Segunda questão.

A SRA._____ - No inciso 3°, tem uma indicação...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Perdão, aqui existe uma história também, quando você falou de duas estava se referindo a retirar também a escala na letra L do inciso dois, retira o dimensionamento da escala tanto no inciso "I" quanto no inciso "L".

A SRA._____ - É isso.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Pronto. Vamos agora para o três.

A SRA._____ - Na verdade é uma proposta de inclusão de um item que seria diagnóstico ambiental, com indicações climáticas sobre pluviometria, e condições do vento, qualidade do ar, níveis de ruído, caracterizações geológicas e geotécnicas, geomorfológicas, hidrológicas, hidrogeológicas, biológicas e antrópicas. Essa proposta viria antes da avaliação e caracterização da medição dos impactos. (Pausa)

O SR._____ - Aí é uma questão de razoabilidade jurídica. É uma porção de exigências aqui que foram discutidas com o Deputado, com o Vereador e eles acharam que são coisas que, se tivermos essas informações, para que irão servir? Perguntamos o que era caracterização geomorfológica, hidrológica, hidrogeológica e antrópicas? O Deputado e o Vereador disseram que é do pessoal técnico, mas não é coisa que o pessoal saberia informar para que serviriam essas informações disponíveis. A proposta é retirar.

Folha nº - 161 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

ROD.: P13 FOLHA:3 TAQ.: Regina COMISSÃO: URB
ORADOR: DATA: 19-12 *SEM REVISÃO*

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Em debate, senhores. Por favor, o técnico poderia dizer?

O SR._____ - Acrescentando ao que o Dr. Mason colocou, diria que o diagnóstico dessa natureza para alguns empreendimentos de pequeno porte, porque estamos falando em mineração como um todo, ela não teria condições de abrir porque o investimento para se ter um diagnóstico desses seria... E para empresas em que o impacto seja de maior magnitude isso já é contemplado nos projetos citados, Prade, EIA-Rima, RCA-PCA. Então a proposta é pela retirada.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Não seria o caso de manter para as minerações de grande porte?

O SR._____ - Mas isso já está contemplado no licenciamento das empresas, Prade, RCA, PCA, alguns dos diagnósticos que eventualmente sejam necessários, já estão previstos. Além de ser uma redundância, estaríamos criando um foco de discordância e inviabilizando empreendimentos menores.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então a proposta é retirada do inciso 3.

A SRA._____ - Inciso 3, agora, porque...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não, acabou o inciso 3, agora é o 4...

A SRA._____ - Aí é uma inclusão para ser...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então já tirou, vamos lá.

A SRA._____ - Então no inciso...(P14)

Folha nº - 162 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

ROD.: P14 FOLHA:1 TAQ.: Regina COMISSÃO: URB
ORADOR: DATA: 19-12 *SEM REVISÃO*

A SRA._____ - Então no inciso 3 propriamente dito a identificação, avaliação e medição dos impactos ambientais significativos provocados pelo empreendimento, nas suas várias fases de desenvolvimento, podendo quando necessário incluir caracterização mais específica. Há proposta de retirar "podendo quando for necessário" e incluir "caracterização mais específica".

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Alguma questão com essa redação? Pode ser então?(Pausa) Então fica a redação mais simplificada, tirando "quando for necessário" incluir "caracterização mais específica". Termina em desenvolvimento?

A SRA._____ - Isso.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Seguindo.

A SRA._____ - Podemos ir para o artigo 10°, inciso 3, o caput é o seguinte: Ao órgão ambiental municipal competente caberá: "inciso 3, proceder a análise dos instrumentos de gestão ambientais como Prade, o PC-RCA e o EIA-Rima no prazo máximo de 120 dias, a partir do qual será concedida licença provisória até que haja parecer conclusivo". E o parágrafo único diz o seguinte: "Nenhuma licença poderá ser expedida antes da iniciação do parecer conclusivo sobre a validade ambiental no empreendimento, por parte do órgão ambiental competente, exceto a licença provisória acima referida". A proposta de alterar o inciso terceiro para proceder à análise dos instrumentos de gestão ambiental, tais como do EIA-Rima, Prade, PCA no prazo máximo de 120 dias, e o parágrafo único nenhuma licença poderá ser expedida antes da emissão de parecer conclusivo sobre a validade

Folha nº -163- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

ambiental por parte do órgão municipal. Na verdade, está se propondo excluir a licença provisória.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Vamos ver isso do ponto de vista de isonomia, queria ouvir o Zeca, porque do ponto de vistá, claro que é de outra ordem, no capítulo dos licenciamento, genericamente, repito, genericamente a Prefeitura emite a provisoriedade. Queria saber do Zeca como isso está sendo tratado no Código de Edificações. Sei que é de outra ordem, é só para vermos a lógica.

O SR. ZECA - Seria mais próprio um administrativo comentar, mas o que eu sei, pelo que eu saiba não existe licença provisória, as licenças são atos vinculados ao cumprimento de um série de exigências, não se concede licença provisória. Se chamar de provisório, tem de chamar de autorização e não de licença.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então pelo tratamento das outras questões pela Prefeitura, não há o conceito licença provisória, poderia haver autorização. Pelo que nos diz o arquiteto José Carlos, estaríamos com a redação do parágrafo único do lado direito. Tem a palavra o Sérgio.

O SR. SÉRGIO - No artigo terceiro diz, do licenciamento, temos de nos remeter a esse artigo, licença prévia concedida na fase de planejamento do empreendimento aprovando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo condições de serem implementadas. Licença de instalação, autoriza instalação do empreendimento de acordo com os planos, programas e projetos aprovados pelo órgão competente, e aí sim entra a licença de operação, e isso está diagnosticado aqui.

Folha nº -164- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

ROD.: P14 FOLHA:3 TAQ.: Regina COMISSÃO: URB
ORADOR: DATA: 19-12 *SEM REVISÃO*

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Em conformidade com a questão do tratamento de licenciamento na Prefeitura, pergunto: cabe licença prévia ou autorização prévia?

A SRA._____ - Posso dar um esclarecimento? É que o conceito de licença provisória não existe.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Acabamos de dizer isso.

A SRA._____ - O que existe é a licença prévia, a licença ambiental prévia, mas que não autoriza o minerador a começar a exploração. A figura da licença prévia no licenciamento ambiental existe, mas a licença provisória não.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Perfeito, mas que direito dá a licença prévia? Por favor.

A SRA._____ - A licença prévia é que ele foi aprovado, o EIA-Rima, e que ele está apto a começar a funcionar. Mas o que dá direito a estar iniciando é a licença de operação.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Tudo bem, está entendido, não existe, não sei, tem uma coisa complicada, porque no licenciamento ambiental existe o conceito de licença prévia. Temos de na redação ser coerentes, proceder a análise dos instrumentos de gestão ambiental, tais como EIA-Rima, Prade e PCA, no prazo máximo de 120 dias. Bem, essa análise pode dar direito à licença prévia, não licença provisória, mas licença prévia. E a licença prévia permite o que concretamente?

A SRA._____ - Ela só indica que o empreendimento tem viabilidade ambiental, mas a mineração não pode começar a funcionar.

Folha nº -165- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferrajol
Reg. 101217

ROD.: P14 FOLHA:4 TAQ.: Regina COMISSÃO: URB
ORADOR: DATA: 19-12 *SEM REVISÃO*

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então seria proceder à análise dos instrumentos de gestão ambiental, tais como..., no prazo de 120 dias, emitindo a licença prévia conforme disciplina o artigo terceiro? Está certo? (Pausa) Pois não.

O SR._____ - Há minerações que já tem o LEIO, portanto estão licenciadas e autorizadas a operar pela própria Prefeitura, é o caso das minha empresa. Então da maneira como está redigido, eu já tenho uma licença, estaria sendo obrigado a tirar uma nova se eu já tenho uma? Entendo que aqui caberia apenas para aquelas que não estão licenciadas.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - É evidente, a legislação é abrangente, o que podemos fazer, não sei se tem disposições gerais, mas algumas coisa relativa à transição do enquadramento na lei daquilo que já está regular. Mas digamos, o que está em coerência ao artigo 3, então, proceder à análise dos instrumentos de gestão ambiental, tais como..., no prazo..., esse artigo está para dizer o prazo, para que haja um prazo do Executivo, tem 120 dias, emitindo a licença prévia e talvez a licença de instalação conforme aqui disciplina o artigo..., emitindo as licenças..., talvez possa ser assim, emitindo as licenças compatíveis conforme disciplina o artigo 3. Não é isso? Podemos generalizar.

- São dados apartes fora do microfone.

O SR._____ - Vou ver se...(Beth)

Folha nº -166- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

ROD.:P15 FOLHA:1 TAQ.:beth COMISSÃO:política urbana
ORADOR: DATA:19-12-01 *SEM REVISÃO*

- São dados apartes fora do microfone.

O SR. - Vou ver se entendi o espírito da previsão colocada no artigo. A idéia é que findo o prazo de 120 dias se o órgão público não se manifestou, deveria ter se manifestado nesse prazo. Está colocado aqui: se o órgão público não se manifestar em 120 dias o empreendedor pode iniciar atividades. É isso que está colocado aqui. Aí a gente discute se isso é bom, se é viável e se é viável, como fazer.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Volto a insistir que acho que no artigo 3° deveria dizer: licença prévia, concedida na fase de planejamento, empreendimento, aprovando sua viabilidade ambiental, estabelecendo condições a serem implementadas imediatamente até, não sei que grau. Licença de instalação: autoriza a instalação do empreendimento de acordo com os planos, programas e projetos. A rigor, instalação é um processo de implementação. Então, a clareza do termo implementação e instalação, a meu juízo, não está dada na redação do artigo 3°. A pergunta que faço é: a licença prévia dá direito a quê?

- São dados apartes fora do microfone.

O SR. - A gente não pode confundir os conceitos que estavam colocados dentro da lei. O artigo 3° diz sobre o procedimento a ser adotado, os passos a serem dados pelo particular para concretização dos seus negócios. O que estávamos discutindo agora é se funciona ou não. Essa licença prévia que está aqui funciona como se fosse aquele

Folha nº - 16 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

Rapi, do Estado. Tem gente que fala: o Rapi não serve para nada. É um procedimento anterior à apresentação do EIA-ARRIMA. Essa licença prévia seria, por analogia, mas não diz respeito...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Miguel, tudo isso será fiscalizado. Tudo o que colocarmos na lei, claramente, para que a jurisprudência do agente vistor não seja praticada mas sim o direito de cidadania e não fique à mercê do que acha e o que não acha o agente vistor. Se a gente puder tornar claro aqui porque nós sabemos, por exemplo, que na construção civil diz lá. Se não aprovar em 30 dias pode dar início. Põe tapume e dá início. Não existe isso na construção civil e depois, o que está por trás do tapume vai depender da miopia do agente vistor. Às vezes essa miopia é constituída por métodos não muito corretos.

Se a gente consegue ou no inciso 3 ou no artigo 3° abrir algum parágrafo e dizer que a licença prévia habilita a quê? Habilita a que o empreendimento, temos de dizer isso, ou não.

O SR. SÉRGIO COSTA - (Instituto de Engenharia) - Proporia que o termo licença prévia fosse trocado para licença ambiental. É o que diz aqui: licença prévia aprova a viabilidade ambiental. A licença de instalação autoriza a instalação do empreendimento e a licença de operação autoriza a operação. A licença prévia não autoriza a operação e nem a licença de instalação. Então, proporia que o termo licença prévia fosse trocado por licença ambiental.

Folha nº -168- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Ou preliminar.

O SR. SÉRGIO COSTA - Ou preliminar. Outra questão é a dos prazos. A SMA poderia nos dizer os prazos que concederiam as três licenças que eu gostaria de pôr em discussão. Cabe dentro desse prazo de 120 dias. A outra questão que o Zeca lembrou muito bem - e que SMA tem de se pronunciar, se eles não tiverem condições de emitir essas licenças dentro dos prazos especificados de 120 dias, se o empreendimento está autorizado a entrar em operação, que é o que o Zeca lembrou.

A SRA. PENHA - A minha proposta é a seguinte: esse artigo fala da competência do órgão ambiental, o que deve fazer, e o que quer com esse terceiro item? Quer que a análise da gestão ambiental, do EIA-ARRIMA seja no prazo de 120 dias, pronto. Não precisa dessa coisa de licença prévia.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Penha, isso já é óbvio. Acontece que no artigo 3°, por isso que remeti e voltei ao artigo 3°, porque ele dá as fases sem dizer o que isso remete de direito ao empreendimento. É só isso que estou dizendo.

A SRA. - Posso fazer um esclarecimento?

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Proposta.

Folha nº - 169 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Fermiol
Reg. 101217

A SRA. - Eu preciso fazer um esclarecimento.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - A questão se vai chamar ambiental ou não está em debate. Senão vamos discutir semântica, por favor.

A SRA. - As definições que constam de licença prévia, licença de operação, licença de funcionamento são definições que constam do sistema nacional de meio ambiente. É um legislação federal. Não podemos modificar porque a lei municipal não pode estar contrária. Eu gostaria de explicar que não necessariamente o empreendedor vai ter uma licença prévia. Quem já está funcionando ele pode obter a licença de funcionamento.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Isso já está claro. Vereador amos colocar à disposição geral, no final.

A SRA. - O que eu concordo com a Penha ele só no artigo, a gente teria de dizer que o prazo é 120 dias porque dá um prazo para, a minha proposta, o ponto pare no prazo máximo de 120 dias e pronto.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Depois eu vou voltar à questão. A minha insistência é que o artigo 3° não tem clareza dos direitos que ele gera ao empreendedor. Ponto. Com o inciso 3 já está fechada a redação. Vamos ao próximo, por favor.

Vamos para o artigo 11.

Folha nº -140- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Fermiol
Reg. 101217

- São dados apartes fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - O senhor tem algum problema com o artigo 3? (pausa)

Os prazos são proceder à análise dos instrumentos de gestão ambiental tais como EIA- ARRIMA, Prade, PCA no prazo de 120 dias.

O seu problema é o quê? Outro prazo? Qual é o seu prazo?

O SR. - Pelo que entendi 120 dias é o prazo para emissão da licença de operação.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não, senhor. É para proceder à análise dos instrumentos.

O SR. - Obrigado.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Artigo 11.

A SRA. - Diz o seguinte: as licenças de instalação, operação e funcionamento deverão obrigatoriamente ser renovadas quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade. Parágrafo 1°: sem prejuízo da eventual renovação de licença, qualquer modificação referente à mudança do CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento deverão ser informados ao órgão ambiental municipal competente. Parágrafo 2°: a constatação de qualquer das alterações previstas no *caput* deste artigo não

Folha nº -141- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

comunicadas ao órgão ambiental, para fins de averbação sujeitará o infrator a sanções previstas nesta lei. A proposta de obrigar a renovação das licenças quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características, então se mantém, quando ocorrer alteração do CCM, quando ocorrer alteração da razão social ou da propriedade. Incluir quando houver modificação nas edificações ou instalações utilizadas. O parágrafo único permanece o mesmo.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Em debate o artigo 11.

O SR. - Entendo inviável isso porque pela simples mudança da razão social da minha empresa eu fico sujeito a me submeter a todo um novo processo de renovação da licença, por exemplo. Por outro lado, se for construir um banheiro na minha empresa eu perco a minha licença e tenho de me submeter a todo um *stress* de obter, novamente, uma licença de funcionamento. Eu acho que não tem cabimento.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Senhores, está no debate. Miguel, você pode nos dizer um pouco da intenção do Legislador e do que está em questão?

O SR. MIGUEL - Também foi discutido amplamente no sentido de nós objetivarmos. Evidentemente a proposta, mais simplificada, quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou a características da atividade. O que vai se querer regulamentar é a característica da atividade e o seu funcionamento e não qualquer outra modificação que

Folha nº - 142 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

diga respeito à existência jurídica da empresa que obviamente vai ter de ser justificada em outra relação jurídica estabelecida com o Poder público. Aqui tem tudo o que diga respeito à característica da atividade.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, na sua proposta, pararíamos na palavra atividade, tiraríamos o restante? Quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou característica da atividade, ponto?

O SR. MIGUEL - Aí, depois, retira tudo isso daqui: quando houver modificação de edificação e instalação, que não é.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, o Inciso I passa a fazer parte do *caput*? Tira o inciso II. É isso?

O SR. - A única coisa que diz aí: as licenças de instalação ou operação. Acho que é instalação, vírgula, operação e funcionamento.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Licenças de instalação vírgula operação, tudo com letra minúscula, e funcionamento.

O SR. - Tira o ou e põe vírgula.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - As licenças de instalação, operação e funcionamento deverão obrigatoriamente ser renovadas quando

Folha nº -143- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol

ocorrerem alterações referentes ao tipo ou característica da atividade. Parágrafo único, a constatação de qualquer das alterações previstas no *caput* não comunicada à Administração para fins de averbação sujeitará o infrator às sanções previstas nesta lei. Perfeito? Vamos agora para o artigo 15.

A SRA. - Aos infratores do disposto nesta lei serão aplicadas as seguintes sanções: individuais, cumulativamente na forma a ser regulamentada pelo Executivo. 1, advertência; 2, multa; 3, interdição parcial ou total da atividade; 4, embargo parcial ou total da obra; 5, cassação das licenças; 6, fechamento administrativo da atividade; 7, fechamento com o auxílio policial. Parágrafo único, para os efeitos da aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo considerar-se-á infrator o concessionário de lavra e o empreendedor, o profissional técnico responsável pela mineração ou pelo processo de recuperação reabilitação ou monitoramento, respondendo cada um individualmente ou solidariamente conforme o tipo e a responsabilidade da infração constatada. Em relação a este artigo há um proposta de retirar a questão da advertência. Segundo: há uma proposta de que a sanção do inciso primeiro, ou seja, do que passaria a ser a multa, a sanção da multa será regulamentada por decreto no prazo de 60 dias da publicação desta lei.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - quais são as questões...(carla)

Folha nº - 124 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

ROD.:P17 FOLHA:1 TAQ.: Carla COMISSÃO: Audiência Pública
ORADOR: DATA: 19-12 *SEM REVISÃO*

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Quais são as questões em relação ao 15°? A proposta então seria, Miguel, parágrafo 1°: a sanção do inciso I será regulamentada por decreto no prazo de 60 dias. Ou vai ficar na lei?

O SR._____ - Sra. Presidente, por favor. Há um consenso de que haverá necessidade de baixar um decreto estabelecendo a gradação da multa. Foi feito um consenso com o sindicato no sentido de incluir esse artigo da sanção do inciso 1° e manter a advertência também. Acho que nos dois terços misturou e tirou. A proposta seria manter a advertência, porque elas não são excludentes. A primeira seria advertência, depois multa e o parágrafo 1° dizendo que a multa seria regulamentada por decreto.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Existe a advertência. Lógico, é sempre um direito. Foi tirado o nível de advertência Nível 1 é advertência, dois é multa, três é interdição, quatro é embargo, cinco é cassação, seis é fechamento. Administrativo é sete com auxílio policial.

- Comentários fora do microfone.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - "Aos infratores no disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes sanções, devidamente justificadas, individuais ou cumulativamente ".

Folha nº - 185 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

O SR._____ - (fora do microfone) Aí tem uma complementação na forma a ser regulamentada pelo Executivo e depois tem uma remissão ao 25.

O SR._____ - É, no 25. Então, na realidade, está correto. O Dr. Masson me lembrou que o artigo 25 já determina a regulamentação da lei em 180 dias.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - A proposta é que seja este Caput aqui, do lado esquerdo, até o item 7. É isso?

O SR._____ - - Sim.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Aqui já está com advertência, do lado esquerdo. É isso que vale? Do lado esquerdo. Pergunto: parágrafo único vale? Ele corrige nosso problema anterior do infrator?

O SR._____ - Sim.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Está corrigida a retirada de infrator lá em cima, no artigo 3°.

O SR._____ - É uma questão importante. Pelo que saiba, e temos visto vários projetos de lei que especificam valor das multas, é necessário lei para dizer valor e gradação de multa e não dá para deixar isso por decreto.

Tenho visto várias leis que são aprovadas sem multa e depois tem de ser feita outra lei para dizer o valor da multa. Só para alertá-los sobre isso.

Folha nº - 146 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - A proposta é a seguinte: isso não interfere na redação que está posta: "aos infratores do disposto serão aplicadas as seguintes sanções na forma a ser regulamentada". A regulamentação é o procedimento. A sugestão é incluir depois um artigo sobre valor de multas.

Vamos ao 23°.

O SR._____ - Como ficaria o nosso conhecimento de quais serão essas multas?

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Iremos discutir ainda hoje. Essa é a última sessão que temos da Comissão.

A SRA._____ - Nesse substitutivo o artigo 23° fala que poderão ser firmados termos de cooperação entre o poder público municipal e os empreendedores visando à melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente.

Na verdade, há agora uma grande proposta que acaba aparecendo em dois artigos, o 23° e o 24°. Diria o seguinte o 23°: " Os concessionários de lavra e os empreendedores por área de mineração, paralisadas ou exauridas, que necessitem serem recuperadas, deverão executar as obras de recuperação e prevenção de erosão necessárias mediante projeto aprovado pelo município."

Artigo 24: " Medidas compensatórias poderão ser acordadas entre as partes - minerador, população vizinha ao empreendimento

e poder pública - visando à melhoria da qualidade de vida da região onde estão inseridos os interessados. Atendidas as peculiaridades regional e local e em harmonia com o desenvolvimento social, urbano, econômico e ambiental.

Parágrafo 1°: entende-se como medidas compensatórias medidas técnicas estabelecidas a partir de termo de cooperação firmado entre as partes envolvidas, elaboradas com base em articulações políticas como forma de diminuir o desconforto ambiental a que a população está sujeita dada à proximidade e convivência prolongada com as minerações, por mais adequada tecnicamente que a atividade esteja sendo exercida.

Parágrafo 2°: as medidas compensatórias deverão ter como parâmetro respeito aos homens e ao meio ambiente, natural, urbano e do trabalho, com vistas ao desenvolvimento do potencial humano e à capacidade de usufruir desse potencial humano na proposição de projetos sociais, culturais, educativos, paisagísticos, de lazer e outras que venham a atender expectativas de âmbito coletivo. Seu objetivo poderá ser obra, serviço, atividade, desde que caracterizado o interesse público."

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Por favor, como foram lidos dois artigos, quanto ao artigo 23, qual o mais adequado, Miguel, por favor, qual a redação melhor?

O SR. MIGUEL - Nós tínhamos colocado (Carla)

Folha nº - 1f8 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

ROD.:P18 FOLHA:1 TAQ.: Carla COMISSÃO: Audiência Pública
ORADOR: DATA: 19-12 *SEM REVISÃO*

O SR. MIGUEL - Nós tínhamos colocado a importância do conselho gestor para dirimir os conflitos. As questões que estão colocadas fazem parte do espírito que deve nortear o conselho gestor. Eu não sei se isso esgota todas as possibilidades.

Acho que essa redação é dispensável porque existe a figura do conselho gestor. Está sendo proposta a seguinte redação:" visando à melhoria da qualidade de vida do meio ambiente e da região". E aí, dar maior importância à solução dos conflitos pelo conselho gestor. Essas considerações colocadas são programáticas, filosóficas e não são adequadas para a objetividade da lei.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Sua proposta é "poderão ser firmados termos de cooperação entre o poder público e os empreendedores, visando à melhoria da qualidade de vida...

SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Um aparte.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Só quero concluir, Vereadora".. poderão ser firmados termos de cooperação entre o poder público e os empreendedores visando à melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente da região." É isso? Tem a palavra a nobre Vereadora.

SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Queria que o Miguel esclarecesse por que quando foi formulado ele defendeu e agora está retirando.

O SR. MIGUEL - Esse processo de discussão da lei se delonga há alguns meses. E temos, na medida do possível, formulado questões para objetivar a lei. Muitas das questões do projeto inicial foram ponderadas pelo sindicato, pela população local e chegamos a um consenso de que isso pudesse ser mais objetivo e claro.

Folha nº - 179- do
Processo 66/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 181217

Se a senhora for ler a proposta original da lei, tirada há dois, três anos na Câmara, é completamente diferente desse resultado, exatamente pelo próprio esforço que estamos fazendo no sentido de melhorar. Essa redação não é minha, de jeito nenhum.

Concluímos no sentido de fortalecer a existência do conselho gestor, que era uma proposta com a qual o sindicato até não concordava, ponderamos e passamos a ter um consenso com relação a isso.

Com relação ao texto, ele não acrescenta nem diminui em nada tendo em vista o objetivo da lei. Definir o que é medida compensatória.... E a lei que regula a existência do RIMA, fala em medida compensatória mas também não a define. A intenção nossa é tornar a lei objetiva, clara para o aplicador.

Evidente que isso faz parte de toda uma construção com as partes envolvidas, tanto a população quanto o sindicato. A posição nossa é aperfeiçoar o texto para que ele seja aplicado com facilidade.

A SRA._____ - A posição que defendemos foi discutida ontem com a Secretária Stela Goldenstein. Então, nós não gostaríamos de que o artigo 23, a redação da relatora, fosse substituído porque existem duas diferenças conceituais nos dois artigos. O artigo 23, da proposta GT com SMA(?)que foi apresentada," os concessionários de lavras e os empreendedores por área de mineração paralisadas ou exauridas que necessitem ser recuperadas deverão executar as obras de recuperação e prevenção de erosão necessárias mediante projeto aprovado pelo município." Isso é o que a Secretaria defende e o que a Secretária Stela pediu para estar garantido na lei.

Folha nº - 180 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

O artigo 23 da outra proposta fala de firmar os termos de cooperação, que não defendemos. Estamos fazendo uma proposta para que seja mantido o Caput do artigo 23 da proposta da relatoria, acrescido do parágrafo único. O descumprimento das ações previstas no Caput deste artigo na forma e nos prazos requeridos pelo órgão ambiental municipal sujeitará os proprietários e/ou responsáveis à aplicação das sanções previstas no artigo 16.

Gostaria de saber se as pessoas estão acompanhando a discussão porque um dos maiores problemas que a Prefeitura de São Paulo enfrenta, e nós como secretaria, é recuperar áreas degradadas por mineração que foram abandonadas...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Dentro de um ângulo de responsabilidade social.

A SRA._____ - Exatamente. Gostaríamos que o artigo 23 tivesse a redação inicialmente proposta, e inserindo a figura das penalidades porque o decreto federal que estabelece o Prade(?) não estabelece penalidade. Não conseguimos multar, embargar, fazer nada para quem não cumpre o prazo. Como é uma lei municipal, gostaria que constasse.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Sua proposta é ficar esse caput do 23, o 24 teria outra redação. Está escrita?

A SRA._____ - Teria de ter um parágrafo único que prevê penalidades para quem não cumpre.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Já está escrita?

A SRA._____ - Já está escrita. Incluímos também uma figura que é prevista nos loteamentos clandestinos de o município

Folha nº - 181 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

assumir a recuperação e depois cobrar do proprietário, do empreendedor...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - A mesma coisa que se faz com parcelamento do solo? Pediria a redação para tirarmos xérox.

O SR._____ - Por favor. Como minerador, sou obrigado a cumprir um plano de recuperação de área degradada. Se eu não cumprir, vou preso. Ocorre que observo um conflito. O fato é o seguinte: o Prade pode especificar que a recuperação da área seja feita de determinada maneira e o Município de outra. A quem obedeço?

A SRA._____ - O que existe é o seguinte: as minerações que já existem têm o Prade aprovado pelo Estado. Existe um consenso dentro da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de que as aprovações feitas no Estado estariam válidas para o Município. O que foi estabelecido no Estado, estaríamos assumindo com algumas modificações, mas vocês teriam o Prade aprovado.

O SR._____ - E se não houver o consenso?

A SRA._____ - Você tem o Prade aprovado pelo Estado, é um direito seu, que o Município tem de respeitar (Valerinha).

Folha nº - 182 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 0101217

... direito seu, que o Município tem que respeitar.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Pois não.

O SR. - Eu entendo que não. eu entendo que a redação... que a alternativa "a" é a mais adequada.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Sim, mas...

O SR. - Aliás, evoluímos bastante na discussão desse assunto com o autor do projeto, fomos à exaustão na discussão desse assunto.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Proposta de redação, pelo Zeca, e eu já passo para o Sérgio. Por favor.

O SR. *ZECA* - Primeiro, eu acho que o artigo 23, como proposto em negrito, é mais interessante. E acho que ele podia eliminar a dúvida que foi levantada aqui pelos mineradores, especificando claramente que o projeto ... as obras se referem a um projeto do Prade. Eu acho que o artigo ficaria melhor e não deixaria dúvidas que as obras de recuperação são aquelas definidas no projeto aprovado. E assim não haveria dúvidas, vale o que está aprovado no Estado, vale o que está aprovado na Prefeitura, e aí não teríamos problema.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Zeca, onde achou você esse negrito, porque o meu...

O SR. *ZECA* - É que eu acompanho em dois textos.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Tá bom. Obrigada, já achei, é esse aqui. Proposta do Zeca... Já passo para você, Sérgio, só para nós entendermos, já passo. "Os concessionários de lavra, empreendedores por áreas de minerações paralisadas ou exauridas que necessitem ser recuperadas deverão executar as obras de recuperação e de prevenção de

Folha nº -183- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Fernandes
Reg 41217

erosão necessárias, previstas no Prade" - é isso? (Pausa) Perfeito? (Pausa) Fechamos? Tudo bem, Miguel? Tudo bem. Você perdeu ainda a primeira parte... O 24, agora.

Manifestações fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, o 24 caiu por terra, o 23 já dá conta do 24, é isso?

O SR. - Olha, se eu entendi, eu estou analisando os dois projetos, e aqui, esse 24, da forma como está... a nova redação, oferecida ao 24, contempla os termos de cooperação que estavam no 23.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não, é o contrário. É o seguinte: a proposta apresentada por SMMA é de que existam dois parágrafos no 23, que seriam: "Parágrafo 1°. Descumprimento das ações previstas no *caput* deste artigo, na forma e nos prazos requeridos talvez pelo órgão ambiental municipal sujeitará os proprietários ou responsáveis à aplicação das sanções previstas no artigo tal. Parágrafo 2°. A Prefeitura poderá, no caso de inobservância das exigências previstas no *caput*, executar as obras e os serviços necessários à reparação dos danos gerados pela mineração e agravados pela paralisação e/ou desativação da atividade, cobrando ao proprietário ou responsável o custo apropriado, acrescido do percentual de 100% sobre o valor das obras e serviços a título de custos gerenciais, sem prejuízo das multas cabíveis, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas da sua exigibilidade e cobrança." É isso? Em debate, portanto, o que foi colocado aqui. Vamos ver qual é proposta do Sérgio, enquanto os senhores digerem ... Vamos ver... Já passamos. O Sérgio havia pedido a palavra.

O SR. SÉRGIO COSTA - Sou do Instituto de Engenharia. No artigo 23 já está contemplado, eu ia citar o Prade. Agora, essas medidas compensatórias, do artigo 24, remetem para os termos de cooperação que teriam de ser firmados entre as partes envolvidas. E aí estão citadas uma série de questões filosóficas, não é?, como citou muito bem o Miguel: potencial humano, caráter social, cultural, educativo. Quer dizer, isso vai para uma negociação que pode ser interminável. Tenho impressão que isso não deveria estar citado nesse parágrafo, dentro desse artigo. Ele deveria ser remetido para quando cita o licenciamento do empreendimento minerário, que cita o Prade, o PCA, cita o Iarrima (?). Aí, citaria um termo de cooperação, que já deveria ter sido firmado anteriormente. Porque, senão, lá na frente vai haver uma discussão interminável. Eu proporia que se retirasse isso e remetesse para o artigo 4°.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Sim. Então, vejam bem: isso se refere ao 24, não é mesmo? Sobre o *caput* do 23, nós já estamos acertamos. Quanto aos parágrafos propostos pela Secretaria do Meio Ambiente ao 23, há a seguinte dúvida: que a redação posta desconsidera a possibilidade de discussão comunitária, até mesmo na questão da geração de outras atividades de aproveitamento. É isso? Não é a participação que você está pondo em questão?

O SR. - Desculpe, quando fiz minha observação era em relação ao 24.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Estamos discutindo os parágrafos do 23. Alguém discorda dos parágrafos do 23, que acabei de ler? (Pausa)

Folha nº - 185 - do Processo 68/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

O SR. - Estamos discutindo o artigo 24, que até, onde estou entendendo, não é proposta de ninguém.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não, senhor, mas não estamos discutindo o 24, estamos discutindo dois parágrafos do 23. As pessoas avançaram para o 24 porque foi feita a leitura inicial. Estamos fechando o 23.

O SR. - É que gerou uma confusão...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, o *caput* do 23 é aquilo que está escrito aqui, já consertamos. E SMA está propondo dois parágrafos ao 23, dos quais fiz a leitura há pouco. Há discordância em relação aos parágrafos de SMA.

O SR. - (longe do microfone) - A senhora poderia ler novamente?

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Pois não. Então... (Valéria)

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Pois não. Então, vamos lá: "Parágrafo 1°. Descumprimento das ações previstas no *caput* deste artigo, na forma e nos prazos requeridos talvez pelo órgão ambiental municipal sujeitará os proprietários ou responsáveis à aplicação das sanções previstas no artigo tal" - que nós vamos ter de ainda definir. Há as advertências e tal, mas, eventualmente, o valor da multa. vamos remeter ao artigo. "Parágrafo 2°. A Prefeitura poderá, no caso de inobservância das exigências previstas no *caput*, executar as obras e os serviços necessários à reparação dos danos gerados pela mineração e agravados pela paralisação e/ou desativação da atividade, cobrando ao proprietário ou responsável o custo apropriado, acrescido do percentual de 100% sobre o valor das obras e serviços a título de custos gerenciais, sem prejuízo das multas cabíveis, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas da sua exigibilidade e cobrança." Essa é a redação proposta.

O SR. - Os textos que recebemos aqui não têm nenhum parágrafo no artigo 23.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não tem, senhor, por isso eu estou lendo aqui. Estou lendo pela terceira vez. Então, estamos em debate sobre os parágrafos. Quem quer se pronunciar sobre eles?

O SR. - Eu gostaria que fosse explicado melhor o sistema dessa penalidade de 100%.

A SRA. - A redação do parágrafo 2° obedece muito ao espírito que já existe numa outra lei municipal, que é do parcelamento do solo, foi idêntico, nós só reproduzimos. Então,...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - É esse o critério: a Prefeitura usa já esse conceito ao loteador que não cumpre com a legislação municipal. Então, a Prefeitura se onera; só que o fato de ela se onerar, o fato de ela investir o dinheiro público, orçamentado, numa atividade privada de recuperação, pela omissão do privado, significa um ônus, evidentemente, de um pagamento em dobro, uma vez que o privado não tomou providências. Esse é o espírito. Veja bem, aqui está escrito "no caso da inobservância". Agora, nada retira o que está escrito no posto no *caput*. Quer dizer, de acordo com aquilo que está aprovado é serão executadas as obras de recuperação. Então, o proprietário ou responsável já tem ciência prévia, já sabe o que deve ser feito, já houve concordância. Isso, se houver manutenção da insistência ou da persistência em não observar aquilo que está disposto. É só isso, está bem? Está correto? (Pausa) Está correto? (Pausa) Há uma concordância já do Sindicato, Sérgio, por favor.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. SÉRGIO COSTA - Desculpe, Vereadora, mas eu li esse subtítulo aqui, "Da recuperação das áreas", e nós temos um Prade, que é um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas. Então...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Já foi falado, é de acordo com o Prade. Só se está especificando aqui cumprimento do Prade, só isso. Obrigada.

Vamos para... Acabou o 24? Passe o microfone.

A SRA. - A gente se vê na obrigação ética de apontar uma questão aqui, porque no *caput* está escrito "os concessionários de lavra e / ou empreendedores", e não "o proprietário". A proposta que

estávamos fazendo é para incluir o proprietário, que não necessariamente é o dono da mineração. Então, eu acho que no 23 é uma coisa preocupante. A gente até entende que tem a ver, porque quando o minerador não é o proprietário, ele assina um contrato.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, você está voltando no 23. Você está pedindo o quê?

A SRA. - O que eu quero dizer é que eu acho que fica confuso, porque, no caso...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não, mas o que você está propondo?

A SRA. - Estou propondo que o seu sindicato aceite o proprietário da terra também ser responsabilizado.

O SR. - Para o sindicato, até seria melhor, porque se colocando o proprietário como responsável, você exime o minerador, que nem sempre é o proprietário.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, qual é a proposta? Por favor.

O SR. - Do jeito que está, sem o "proprietário".

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, como seria a proposta de redação? Seria "os proprietários da lavra e ou empreendedor"?

O SR. - Empreendedores.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Os empreendedores. Tira "concessionários"?

O SR. - Deixa concessionários, fica "empreendedores ou concessionários".

A SRA. - O problema é no parágrafo.

Folha nº - 189 - do Processo 65/99
Rosaura Aparecida Farraiol
Reg 101217

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Está bem. Então vamos para a frente. Está concorde. Vinte e quatro caiu. Por favor, 25.

A SRA. - Bom, agora é o artigo que cria o Conselho. "Fica criado o Conselho Gestor de Mineração no Município, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de deliberar sobre os conflitos de interesse relacionados à atividade mineradora. Artigo 26. O Conselho Gestor de Mineração será composto por membros, a saber..." Acho que eu estou lendo errado.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então...

A SRA. - Vamos ler de novo.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - É a questão do Conselho Gestor que nós estamos debatendo. "Fica criado o Conselho Gestor no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, com o objetivo de deliberar os conflitos de interesse relacionados à atividade mineradora" - essa é uma redação.

A SRA. - Isso.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - A outra redação já coloca também a composição do Conselho Gestor. No artigo 25, uma só coloca o conceito e desdobra... Olha, gente, isso aqui é uma forma... Ou fala em dois artigos, ou fala num artigo só. Então, isso é uma questão somente de estilo. Vamos ver o conteúdo, por favor? Com "Fica criado o Conselho...", está todo mundo de acordo?

A SRA. - Agora, a composição...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - A composição, vamos ver agora. Há divergência onde?

Folha nº - 190 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

A SRA. - Vereadora, me desculpe, não queremos tumultuar. Os dois projetos de lei finais, não tivemos conhecimento.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não, tudo bem. Qual é sua proposta? Não criar o Conselho?

A SRA. - Isso é uma posição da Secretaria.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não quer Conselho?

A SRA. - Ela não quer o Conselho, porque entende que existe o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com uma Câmara técnica. Estou defendendo o que ela me pediu para fazer.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Mas então depois ela veta, está bem? Ela veta a democracia, e nós colocamos a democracia, está bem. Vamos lá. "Cria o Conselho Gestor de Mineração do Município." Alguém tem algo contra, além da Secretária. (Pausa)

O SR. - Eu gostaria de fazer uma colocação... é... nós fomos sempre o Conselho dos Mineradores, mas por respeito à vontade tanto do Vereador como do Deputado... (P21)

Folha nº - 191 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 11.217

O SR. - Gostaria de fazer uma colocação: sempre fomos contra, o Conselho dos Mineradores; mas, por respeito à vontade tanto do Vereador como do Deputado, optamos pela criação do Conselho. Achamos que é bastante razoável que a lei preveja.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Perfeito, mas só acho que ... Olha, gente, não posso esquecer o drama que sofremos em 89, na provisão de pedras à Prefeitura. Um Conselho Gestor não tem, inclusive, somente uma visão para dentro, endógena, da relação ambiental, mas, inclusive, a provisão de condições para fornecimento até mesmo para a própria prefeitura. Então, acho que é necessário. Nós abrimos em 89 o diálogo para poder discutir isso, para evitar, inclusive, a que uma só pedreira ficasse com o monopólio.

A partir daí, foi desenvolvida uma outra relação com o conjunto. Então, sinceramente, olha, com a experiência de mais de dez anos nisso, é preciso um Conselho Gestor, não tenho dúvida alguma.

O SR. - Daí a razão de apoiarmos e, mais ainda, propusemos uma composição aqui, que foi discutida com o Vereador, que tivemos a anuência dele.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Perfeito.

Artigo ... Bom, a composição do Conselho: dois representantes da Secretaria (Pausa) ...

Querido, não sei se é da direita ou da esquerda. Estou lendo aqui e, daí, a gente diz como é.

Dois representantes da Secretaria. Tem ou não tem? Como é que fica?

Folha nº - 192 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

O SR. - A primeira proposta, queria chamar a atenção que propõe que o Conselho seja coordenado pela Secretária...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Mas a Secretária não quer o Conselho.

O SR. - ... No âmbito da Secretaria, e sob sua coordenação.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Mas, por favor, vamos... Mas espera aí, antes de falar da coordenação, vamos falar da composição?

O SR. - Ah, tudo bem. É que é anterior, que os incisos são posteriores à redação do *caput*.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Mas o *caput* é que fica criado o Conselho Gestor...

O SR. - ...No âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e sob sua coordenação.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Não, aqui não está escrito. O *caput* está escrito assim: "Fica criado o Conselho Gestor de Mineração, no âmbito da Secretaria, com o objetivo de deliberar sobre os conflitos". Eu li isso aqui, no início, certo? Está deliberando. Quem vai presidir é outra coisa.

Bem, ele já é um Conselho... Está com tom de rejeição, mas vamos fazer um programa aqui de inclusão. Vamos ver.

Então, o Conselho Gestor de Mineração... Estamos agora discutindo a composição, que pode ser, inclusive, um parágrafo do próprio 25.

Folha nº - 193 - do Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

Primeiro, dois representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ; ou, aberto: três representantes da Administração Pública Municipal. São suas equivalências. Qual é a redação melhor do ponto de vista do Executivo?

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. - A gente acha que poderia ser aberta, até pela figura da subprefeituras, pois vão existir subprefeituras em que vão existir as pedreiras. Então, acho que ...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Então, inciso III, representantes da Administração Pública Municipal.

Segundo item: moradores do entorno. Três representantes de moradores de regiões de mineração, ou do entorno? Aqui, tem um que diz três moradores; e outro diz: cinco representantes de moradores do entorno, de cada área de mineração, por região, a saber: um da noroeste, um da nordeste, um da leste, um da sul e um da oeste.

Tem os representantes cardeais aqui...

Cinco, por zona, ou três em geral?

- Manifestação fora do microfone.

SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Três, em geral?

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Bem, veja bem, a proposta é, se são três da Administração, a sugestão é que sejam três dos moradores, que poderão ter um fórum de discussão entre eles, certo?

Folha nº - 194 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 10101217

Agora, segundo: três representantes da comunidade técnica. Seriam: CREA, IPT e Apemi (?). De acordo?

O SR. - Tenho uma colocação.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Pois não.

O SR. - Não sei se estou me adiantando, mas o bem mineral e propriedade da União. Quem aprova os relatórios de pesquisa, quem diz onde tem ouro ou não tem ouro, tem areia ou não tem areia é a União, através do DNPM, e não há nenhum representante dela aqui.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Então, representante do DNPM.

O SR. - DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - então, DNPM. Está bem.

Acréscimo, então: o que está sendo proposto é o seguinte, a pergunta que digo é: cabe CREA, IPT e Apemi? Ou: DNPM, IPT e apemi?

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Com certeza. Mas, como estamos três, três, três, é que faço a pergunta.

O SR. - Eu estava sugerindo uma inclusão, mais um representante.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Então, já quebrou os três, três, três ...

- Manifestações fora do microfone.

Folha nº -195- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Não, três da comunicado técnica.

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Bem, então, depois passamos tudo para quatro, pronto.

- Risos.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Aí, três de entidades de mineração.

- Risos.

O SR. - Vamos passar para quatro.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Tudo? Então, fica aqui quatro de mineração, quatro de moradores, quatro da comunidade técnica e quatro da Administração. Está bem? Fechou. Então, são os 16.

Agora, a questão da coordenação.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Que ficasse com a Secretaria?

No microfone, por favor.

O SR. - É, se a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente declinar da posição, acho que o DNPM seria o órgão mais adequado, por ser órgão de nível federal, um órgão que ...

A SRA. - Mas, se for um Conselho Gestor Municipal...

O SR. - Não, é um representante do Governo Federal, que normatiza toda a mineração no País. Acho que ...

Folha nº -196- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg.

ROD.: P21 FOLHA:6 TAQ.: Luiz Carlos COMISSÃO: Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente – AUDIÊNCIA PÚBLICA ORADOR: DATA: 19.12.01 *SEM REVISÃO*

É uma proposta. Eu já tinha dado para a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, não é?

A SRA. – A questão que a gente só colocou aqui é que a criação do órgão gestor feriria a questão do CADES (?), mas, já que foi unânime, a gente defende que a coordenação fique na Secretaria. Se for esta questão, ... Até pela posição do órgão ser municipal e gestar isso.

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Sim, então, *(Luiz Carlos)*

Folha nº - 197 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Sim, então, como é que fica?

A SRA. - A coordenação fica com a Secretaria.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Então, mas vocês acham que Conselho tem coordenação ou tem presidente? Porque ele não é um órgão para ter coordenação...

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Presidente, não é? Obrigada.

Bem, agora, artigo 27, ou 26, porque aquilo pode ser somente um parágrafo. "As ações administrativas para implantação de benfeitorias..." Ah, isso aqui é só regulamentação, gente. Pode ser de decreto. Isso é matéria de decreto. Vai processo, não-sei-o-que. Isso é decreto. Por favor...

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Certo? Então, por favor, tirando esse 27, alguém tem...? (Pausa) Não? (Pausa) Acabou.

Temos só duas questões: multas, e a segunda questão: a redação daquelas disposições transitórias, para os que já estão instalados.

Vou lhes pedir o seguinte: enquanto os senhores discutem a matéria de multas e este artigo, fecharíamos rapidamente somente os outros três processos que estão em audiência de arborização, que é bastante simples, e deixaríamos entre os senhores, nessa ponta da mesa, a discussão sobre multas e sobre ...

- Manifestações fora do microfone.

Folha nº - 198 - do
Processo 66/99
Rosaura Aparecida Ferrajol
Reg. 101217

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) – Não, então, ...

... Sobre multas e a outra... Tudo bem?

Então, vamos ver a questão de arborização, enquanto os senhores estão discutindo as multas.

Por favor, estamos aqui, ainda em audiência, ...

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) – ... Com o Projeto 322, de 2001, do Dr. Farhat; Projeto 349, de 2001, do Vereador Eliseu Gabriel... Qual é esse aí, por favor?

Me dá aqui.

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) – Eles vão passear? Onde eles vão?

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) – Não, como vão embora?

A SRA. – Ninguém está indo embora, gente.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) – Pois não.

Veja uma sala com eles, porque não há salas... Veja se, aqui ao lado, a Sala de Imprensa, pode emprestar um instantinho. Aqui ao lado é a Sala de Imprensa.

E o PL 281, de 96, do Vereador Jooji Hato.

Bem, como a matéria já está, na verdade, sendo tratada em conjunto, então, vamos pedir só qual é a proposição, sinteticamente, por favor.

Folha nº -199- do Processo 65/99
Rosaura Aparecida Fernicl
Reg. 10217

Executivo seja por um só texto mas o procedimento do Legislativo não pode negar a autoria de nenhum dos legisladores. O que estamos fazendo é tratar em harmonia e uma abertura dos vereadores em submeter o seu conceito inicial ao conceito aqui consensado. Está entendido. Aí, todos terão o seu projeto. Obrigada.

- São dados apartes fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Só queria esclarecer no substitutivo que no artigo 3° ficasse assim: o plano de arborização deverá ser estabelecido por grupo inter-secretarial coordenado por DEPAVE SMMA, com a participação de órgãos municipais de gestão central e local. Daí nós contemplamos, está certo? Tudo bem? Daí precisa ter uma redação no 6°.

Finalizamos a audiência dos projetos de arborização e solicitamos que os demais representantes, novamente voltamos ao projeto de mineração, somente para um consenso das multas. Mas encerramos essa audiência pública uma vez que cumpriu todo os seus objetivos. Muito obrigada.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Só queria dizer aos senhores que naquela discussão de responsável técnico ficou consignado o seguinte: responsável técnico é o profissional habilitado, responsável pelas atividades de mineração que deverá recolher a respectiva anotação de responsabilidade técnica. É isso? Fechou?

Folha nº 200 do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraioli
RF 10/1217

- São dados apartes fora do microfone.

O SR. - A palavra definida nunca deve aparecer na definição.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - E onde está a palavra definição?

O SR. - " o responsável técnico é o responsável ..."

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não, é o profissional habilitado!

O SR. - responsável...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - É o profissional habilitado pelas atividades de mineração que deverá recolher a respectiva anotação responsabilidade técnica. Está bem?

O SR. - Tudo bem.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Outra questão que havia sido posta, estava pendente, além da disposição é...Vamos ver a disposição enquanto eu acho a outra.

A SRA. - A gente chegou à seguinte redação para contemplar os que já teriam antes o licenciamento. "Os empreendimentos regularmente instalados anteriormente à data da publicação desta lei e detentores

Folha nº -201- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Fernandes
Reg. 101217

de licenciamento ambiental junto aos órgãos federais e estaduais e de licença especial de instalação e operação estão dispensados da obtenção do licenciamento ambiental municipal devendo, no entanto, proceder ao cadastro junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente no prazo máximo de 180 dias, devendo apresentar o plano de recuperação ambiental de área degradada.

- São dados apartes fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Tudo bem, em debate. Há concordância?

A SRA. - Só o prazo.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - É muito? Está bom? Pronto.

Outra questão dizia respeito à multas.

A SRA. - Esse tempo foi utilizado para pesquisar rapidamente a Lei de Crimes Ambientais. Eu não tenho, nós não tivemos uma idéia a respeito mas o que poderíamos fazer pela similaridade do que está na lei é estabelecer quais seriam as bases da multa.

A Lei de Crimes Ambientais fala que a multa...

Folha nº - 202 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

A Lei de Crimes Ambientais fala que a multa terá por base a unidade, o hectare, metro cúbico ou outra medida pertinente de acordo com o objeto jurídico lesado. Depois, ele fala também que o valor da multa de que trata o capítulo será fixado no regulamento desta lei e corrigido periodicamente com base em índices sendo um mínimo de 50 reais e um máximo de 50 milhões de reais. Talvez isso satisfizesse a questão legal. E uma coisa importante que ficou colocado aqui é que os recursos arrecadados poderiam ir para o fundo...

- São dados apartes fora do microfone.

A SRA. - É, isso. Agora, é o máximo que eu consegui. (risos)

- São dados apartes fora do microfone.

A SRA. - Olha, mesmo a Cetesb hoje tem de se adequar a lei de crimes que é uma lei federal. É a norma. Qualquer dano ambiental - e a mineração está incluída nisso - está sob o regime da Lei 9600.

- São dados apartes fora do microfone.

A SRA. - Não, mas aí, quando se define os valores, tem os fatores atenuantes, tem os fatores agravantes e não é o ...

- São dados apartes fora do microfone.

Folha nº - 203 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

O SR. - Com licença, uma dúvida?

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Pois não!

O SR. - Um eventual infrator, ele pode ser punido duas vezes pela mesma falta, no caso ele se submeter a uma multa do município e depois do Estado? Pelo mesmo fato. Somos fiscalizados pela Cetesb também.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Tem razão.

O SR. - Como é que fica essa situação? Digamos que eu cometi um erro na exploração da minha atividade mineral. Me sujeito a uma multa da Cetesb. Daí vem o Município e pela mesma infração me multa outra vez.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não nos parece adequado mesmo. Como ficaria, então?

O SR. - Não sei, não sou advogado.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Mas defende os seus direitos.

O SR. - Eu pratico o *jus sperneandi!* (risos)

Folha nº -204- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

O SR. - Eu acho que deve haver até um princípio de direito criminal de que pelo mesmo crime ele não pode ter penalidades diferentes. Na medida em que tenha sido penalizado por órgão estadual ou federal sobre o mesmo fato não cabe penalidade municipal.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, o que talvez esteja em questão. Poderíamos talvez trocar, Vereadora, em vez de nova audiência sobre isso, talvez trocar informações sobre alguns princípios. Primeiro, não incidir multas semelhantes entre o Estado e Prefeitura, para o mesmo motivo, claro. Então, multas para a mesma infração. Tem outra proposta para nos servir de norteamento?

O SR. - No aspecto criminal mesmo. Não posso ser responsabilizado criminalmente duas vezes por um único crime.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não, isso já é claro. Já é a diretriz. Não vamos criar nesta lei penalidades que já estejam previstas pelo Estado. Por favor, Miguel.

O SR. MIGUEL - Temos de saber do que estamos falando. Não adianta, bom. A questão básica é a seguinte: esta legislação está procurando trazer para o município algumas responsabilidade que estavam atinentes ao Estado. Obviamente as atribuições da Cetesb, poder multar e tal, as do município serão outras, e não serão conflitantes. Em havendo um conflito, evidentemente vai prevalecer aquela que melhor estiver adequada com a situação legal.

Folha nº - 205 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. nº 1217

ROD.:P26 FOLHA:4 TAQ.:beth COMISSÃO:política urbana
ORADOR: DATA: 19-12-01 *SEM REVISÃO*

A Lei de Crimes Ambientais é aplicada em outra característica, em outro aspecto que não diz respeito ao que estamos tratando. Então, não vamos misturar a estação, senão a gente não escuta nada. O que eu acho é o seguinte: conversando com o Zeca ele soube que existe uma orientação de que a legislação teria de constar um parâmetro de multa para poder ser editado um decreto. Não entendo dessa forma e me submeto ao entendimento que a Câmara Municipal está tendo desta questão.

Tínhamos formulado inicialmente uma proposta originária de estabelecimento de multas, tanto é que chegamos à conclusão de retirar. Eu me reportaria àquela redação inicial que é o projeto original.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - E que diz o seguinte: aos infratores do disposto nesta lei serão aplicadas as seguintes sanções: multa de 100 UFIR a 100 mil UFIR, a cada 30 dias conforme o preceito legal violado e...

Folha nº - 206 - do Processo 66/99
Rosana Aparecida Ferraiol
Reg 101217

ROD.:P27 FOLHA:1 TAQ.: Anelise COMISSÃO:Política Urbana
ORADOR: DATA:19.12.01 *SEM REVISÃO*

... responsabilizado criminalmente duas vezes por um único crime.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Quanto a isso já está claro, isso já é a diretriz. Não vamos criar nessa lei penalidades que já estejam previstas pelo Estado, isso já está claro.

O SR. MIGUEL - A gente precisa saber do que estamos falando. Não adianta ir sem rumo. A questão básica é a seguinte, essa legislação está procurando trazer para o município algumas responsabilidades que estão atinentes ao Estado. Obviamente as atribuições da Cetesb para poder multar tem uma característica, as do município tem outras que não serão conflitantes. Em havendo um conflito, evidentemente, vai prevalecer aquela que melhor estiver adequado com a situação legal. A lei de crimes ambientais é aplicada numa outra característica, num outro aspecto que não diz respeito ao que estamos tratando. Não vamos misturar a estação, coso contrário a gente não escuta nada.

O que eu acho é o seguinte, eu estava conversando com o Zeca, ele falou que existe uma orientação de que a Legislação teria que constar um parâmetro de multa para poder ser editado o decreto. Eu não entende dessa forma, mas me submeto do entendimento que a Câmara está tendo com relação a essa situação.

Agora, nós tínhamos formulado inicialmente uma proposta originária de estabelecimento de multas, tanto é que chegamos à conclusão de retirar. Eu me reportaria àquela redação inicial, que é o projeto original.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Ela diz o seguinte: "Aos infratores do disposto do disposto nesta lei serão aplicados

Folha nº - 90F- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

sanções: multa de 100 UFIR a 100.000 UFIR a cada 30 dias conforme o preceito legal violado enquanto permanecer a irregularidade", sendo que o procedimento ainda tem aquele, advertência, interdição, embargo, cassação, fechamento etc. É isso?

O SR. MIGUEL - Eu me reportei ao texto original, que foi feito há dois ou três anos e que caracterizou isso, nós tínhamos um consenso lá...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Nós não podemos mais usar UFIR, nós temos que dizer em reais.

O SR. MIGUEL - Ou tratar em reais, ou tratar na ...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Então, vamos, tratando em reais isso seria 100 UFIR, seria aproximadamente 112 reais, numa variação de 112 a 112 mil reais, de cem reais a cem mil reais.

O SR. - Nós tínhamos falado com o Vereador e falado no valor correspondente a 10 mil UFIR. A lei pretende que o minerador ande de acordo com seus preceitos, não queremos fazer da lei um instrumento confiscatório do patrimônio, não é para isso a lei. A lei é para fazer com que o empresário cumpra ou que sofras as penalidades todas e sendo o valor correspondente a dez mil UFIR a cada 30 dias é um negócio enorme.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - São um mil, 120 reais. É isso? Vamos tirar a palavra UFIR e vamos convencionar. É dez mil reais?

O SR. - É de 500 a dez mil reais a cada 30 dias.

Folha nº -208- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

ROD.:P27 FOLHA:3 TAQ.: Anelise COMISSÃO:Política Urbana
ORADOR: DATA:09.12.01 *SEM REVISÃO*

A SRA. - Eu queria rebater aqui sua afirmação porque na lei de crimes fala: "Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com o obtido". Então é uma infração prevista na lei de crimes, então ela tem que estar submetido ao disposto.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - De qualquer forma foi uma consideração, vamos para o objetivo. O objetivo é "aos infratores o disposto nesta lei serão aplicadas as seguintes sanções devidamente justificadas individual ou coletivamente", e aí coloca que é advertência, interdição e aí seria parágrafo único: "serão expedidas multas no valor de 500 reais a 10 mil reais a cada 30 dias, sendo que esse valor será atualizado por um determinado índice", que precisamos colocar aqui.

O SR. - Só queria fazer um comentário, 30 dias na atividade de mineração é nada. Dependendo da providência que precisa ser tomada em 30 dias a empresa não consegue nem se organizar em termos de equipamentos, para poder cumprir o prazo. Eu acho que 30 dias numa atividade de loteamento, alguma outra coisa, até pode ser razoável, na atividade de mineração 30 dias acho...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Qual é o razoável? Noventa?

O SR. - Eu acho que sim.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Vamos fazer o seguinte, aumentamos a multa e dilatamos o prazo.

O SR. - Não é questão de não fazer nada, é questão de cumprir o que foi determinado. Tem que cumprir, entregar pronto, uma

Folha nº ~ 209 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

movimentação de terra, um desbarrancamento, uma área que desestabilizou o solo, até para você iniciar a obra, você tem que ter um projeto de estabilização do solo. Então 30 dias é um prazo impossível, não dá. Eu diria que 90 dias é um prazo já razoável para você ter um projeto de estabilização de um solo para que você possa fazer uma interferência. As vezes é um talude que desaba.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Tem a palavra o técnico em mineração.

O SR. - Eu acho que mais importante do que prazo, acho que deveríamos estar salientando que a partir do fato a empresa está empenhada em resolver o problema. Então, se numa vistoria a empresa está trabalhando para recuperar, após 30 dias, se uma obra vai demandar seis meses, por exemplo, a cada 30 dias ela pode ser fiscalizada e estar cumprindo um cronograma, está havendo a recuperação progressiva, então ela estaria isenta de novas multas.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - O que nós poderíamos fazer aqui é que como temos advertência, interdição, embargo, cassação, então o que poderia ser colocado aqui no parágrafo é que o não cumprimento de uma dessas modalidades de sanção implicará numa multa equivalente a ... para vincular o que você disse. Então, por exemplo, recebe advertência, tem que fazer isso, isso e isso, na própria advertência ela está prevendo um prazo para aquilo, evidente, isso é monitorado. Então o não cumprimento no disposto em cada uma dessas manifestações incidirá numa multa equivalente a tanto, ou de tanto a tanto, nos falta dizer isso. Então, nós não colocamos prazo do ponto de vista, mas colocamos a questão -estou perguntando- do vínculo

Folha nº -210- do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

advertência, interdição, embargo, cassação, fechamento. Na verdade, cassação, fechamento, fechamento com auxílio, isso em si já é punição, porque ele já ultrapassou advertência, interdição. Na verdade é advertência e interdição, porque mesmo embargo total ou parcial... Talvez possamos pensar em embargo parcial com multa, mas acho que da cassação e fechamento isso já em si a punição. Então, nos casos dos itens 1, 2 e 3, o não cumprimento do proposto implicará em multa no valor de... não sei.

O SR. - Eu acho que a Dra. Patrícia pediu a palavra.

A SRA. PATRÍCIA - Só gostaria de reiterar, porque existe uma figura muito interessante na lei de crimes, que é o termo de ajustamento de conduta, que as vezes ele é multado, mas ele assina um termo de ajustamento de conduta e a multa é reduzida até em 50%.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Mas esse artigo não está se referindo a crimes. Atenção, são os infratores, artigo da lei, o infrator de artigo da lei não é criminoso.

A SRA. PATRÍCIA - Mas existe uma figura.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Pode ter a figura.

A SRA. PATRÍCIA - Mas administrativa.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Mas essa figura administrativa não faz parte da legislação municipal alguma. Não faz parte, não adianta.

A SRA. PATRÍCIA - A lei federal é auto aplicada.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Pode ser, mas aqui nenhuma lei municipal invoca de imediato que o cidadão é criminoso, nenhuma.

Folha nº - 211 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

ROD.:P27 FOLHA:6 TAQ.: Anelise COMISSÃO:Política Urbana
ORADOR: DATA:19.12.01 *SEM REVISÃO*

O SR. - Sra. Presidente, vamos deixar claro que estamos tratando de uma lei de nível administrativo. A lei de crimes ambientais é uma lei penal, de responsabilidade da União Federal...

A SRA. PATRÍCIA - Administrativa e penal.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Mas crime é ação do Judiciário, a Prefeitura exerce polícia administrativa, a Prefeitura não pode ter o poder de Justiça, que é falar do crime. A Prefeitura exerce polícia administrativa do uso e ocupação do solo, que é a questão ambiental. É polícia administrativa.

A SRA. PATRÍCIA - Polícia administrativa é previsto termo de ajustamento de conduta, nós já assinamos isso.

A SRA. PRSIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Termo de ajustamento é uma coisa, agora, crime é outra questão. Pronto.

A SRA PATRÍCIA - A lei de crimes é uma de sanções administrativas e criminais. Cabe ao poder público municipal, inclusive, aplicá-la e uma das questões é o termo de ajustamento de conduta que pode diminuir. Tem uma medida provisória federal que diminui até metade.

O SR. - Quem faz o termo de ajustamento? O termo de ajustamento de conduta criminal quem faz é o Ministério Público, não é a Prefeitura, não é o Estado. Você pode fazer o termo de ajustamento com quem quer que seja, mas o termo de ajustamento de conduta previsto na lei de crimes ambientais é o Ministério Público que faz, não é o poder público municipal.

Folha nº - 212 - do
Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

A SRA. PATRÍCIA - Desculpe-me, mas acho que você deve conhecer melhor a lei porque a Secretaria então incorre numa série de questões, porque assinamos direto termos de ajustamento.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Veja bem, não vamos colocar num projeto de lei a menção a crime, isso não é âmbito de ação municipal, por favor. Então vamos colocar sanções. Há uma proposta da Diana, vamos ouvir.

A SRA. DIANA - Eu estou vendo se dá para fazer uma proposta semelhante ao que tem aqui na lei, que a gente só definiria só o intervalo mínimo e máximo da multa, seria assim, o valor da multa pelas infrações às disposições desta lei será fixado por decreto do Executivo e corrigido periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de tantos reais e o máximo de tantos reais. Aí a gente teria um parágrafo: "Os valores arrecadados em pagamento decorrente de multas decorrentes desta lei serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio-Ambiente". O que a gente faria aqui seria deixar essa gradação para regulamentar.

O SR. - Eu acho muito importante a questão do tempo. Fundamental esse negócio de prazo sim porque a gente tem visto direto, pela experiência que a gente tem na Secretaria e fora dela, até o que está acontecendo em Suzano, é a falta de cumprimento de prazo, a protelação e o dano ambiental prejudicando a todos. Então acho que a questão do valor da multa não seria tão importante, mas estabelecer que seria uma multa mensal sim, porque aí a pessoa vai resolver o problema mais rapidamente, que é esse que é o grande problema do meio-ambiente, resolver o mais rápido possível.

Folha nº - 213 - do
Processo 05/99
Rosaura Aparecida Ferraioli
Reg. 101217

ROD.:P27 FOLHA:8 TAQ.: Anelise COMISSÃO:Política Urbana
ORADOR: DATA:09.12.01 *SEM REVISÃO*

O SR. - Quero dizer que nós não somos contra prazo. Acontece que é importante entender que a questão é técnica e complexa. Eu queria ilustrar um pouco. Eu estou neste momento na minha empresa obrigado a fazer um barramento por solicitação do DAEE e para fazer esse barramento eu estou tendo que fazer uma série de sondagens no terreno, fazer um projeto disso aí, submeter o projeto a aprovação para daí iniciar as obras. Então entendam que não...

Folha nº -214- do Processo 65/99
Rosaura Aparecida Ferraioli
Reg. 101217

ROD.:P29 FOLHA:1 TAQ.: Anelise COMISSÃO:Pol. Urbana
ORADOR: DATA:19.12.01 *SEM REVISÃO*

ppEntão entendam que não é uma coisa tão simples. Existem problemas de ordem técnica, que muitas vezes não é questão de encostar o corpo ou não querer cumprir o que tem que ser feito, é que fazer uma obra dependendo da gravidade ou do problema que está sendo enfrentado demanda tempo. Então cada situação requer um tempo, que acho que aí é o técnico que tem que fazer o julgamento de qual prazo que cabe para aquela situação específica que foi encontrada.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Senhores, vejam bem, nós temos uma questão regimental, temos que encerrar a reunião. A Vereadora Ana Martins e eu não podemos estar aqui porque está sendo aberta a sessão. Então se feitas as ponderações aqui, essa questão está colocada, a questão do prazo, tem que ter prazo, se tem deve ser viável, foi tudo colocado, a multa não pode ter uma valor simbólico, ela tem que ser efetiva, acho que as ponderações estão postas. Nós vamos tentar fazer uma proposta e fazer uma comunicação aos senhores para poder continuar, porque não podemos mais ficar aqui, mas as pessoas podem pensar um pouco e fazer sugestões.

Está encerrada a reunião.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 05 / 01 / 05 .

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Certifico a existência de duas folhas numeradas sob o mesmo número, qual seja, 144. Com vistas à correta ordenação das mesmas, foram renumeradas como "144-A" e "144-B", sendo a primeira precedida imediatamente pela folha n. 143, e a segunda, sucedida pela folha 145.

São Paulo, 05 de janeiro de 2005.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a anotação supra, informo ter enviado o presente processo à SGP-33 na data de 05/01/05, sendo o mesmo composto por um total de duzentas e quinze folhas.

São Paulo, 05 de janeiro de 2005.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº e folha de informação sob nº 216 20 / 01 / 05

.....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 216

do processo nº 02-0065 / 1999 ..20.. /..01. / 2005 (a)

José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Requisitado em 04 / 05 / 2001
Arquivado novamente em 20 / 01 / 2005
Com 216 fls.
O Func.º

José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33